

**O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao  
Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços**

Carla Maria Marques Capítulo Fortunato

Lisboa, 2015

# **Mestrado em Estudos sobre a Europa**

## **O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços**

Carla Maria Marques Capítulo Fortunato

Dissertação apresentada para obtenção de Grau de Mestre em  
Estudos sobre a Europa

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Lisboa, Novembro de 2015

## Resumo

O Mercado de seguros *Não vida* assume uma posição de extrema importância na área seguradora pela sua diversidade e especificidade de ramos e ainda pelo seu volume de negócios. Constitui um ramo de seguros em expansão e assume uma importância primordial na proteção dos clientes particulares e empresas na ocorrência de um infortúnio.

Com o *Tratado da Comunidade Europeia* inicia-se o designado Mercado de serviços estabelecido através de etapas cujas prerrogativas no ramo de seguros *Não vida* foram concretizadas sob forma de Diretivas e transpostas para o Direito Interno, com vista não só ao desenvolvimento do Mercado Segurador, mas também à proteção ao cliente e estabilidade dos mercados financeiros.

Nessa medida a harmonização legislativa e os planos de solvência assumem um papel de elevada importância na concretização sustentável destes mercados.

Através das Diretivas 73/239/CEE; 73/240/CEE; 88/357/CEE e 92/49/CEE, pode analisar-se a forma como se encontram estabelecidas as prerrogativas de acesso ao exercício da atividade seguradora do ramo *Não vida* e ainda da aplicação do Direito e da supervisão prudencial.

Sendo o objetivo desta Dissertação o estudo do Mercado *de seguros Não vida* face ao Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços na União Europeia, procedeu-se à análise da evolução deste mercado de serviços por via das Liberdades: Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços com base nos dados estatísticos das Instituições Europeias nomeadamente as formas como estas terão influenciado o mercado. Por último, o caso de Portugal e Reino Unido, pelas suas assimetrias de mercado e diferenças na transposição das Diretivas.

Palavras-chave: Mercado Único; Seguros *Não vida*; Direito de Estabelecimento ; Livre Prestação de Serviços; Portugal; Reino Unido.

## **Abstract**

The Non-Life insurance Market takes a position of extreme importance in the insurance sector for its diversity and specificity of services and also by its business volume. It is a market still expanding with great importance on the protection of corporate and individual customers in case of a mishap. The insurance services market "freedoms" regulation began with the European Community Treaty. In the Non-Life business it was established through steps with prerogatives that were set up in the form of directives and transposed into domestic law, in order, not only for the development of the insurance market but also aiming for customer protection and financial market stability.

Thus, the harmonization of laws and Solvency plans play a highly important role in the sustainability of these markets. Through the Directives 73/239 / EEC; 73/240 / EEC, 88/357 / EEC and 92/49 / EEC, one can analyze how the companies get access to the Non-Life insurance activity and the application of the law and prudential supervision.

Being the aim of this dissertation the study of Non-Life insurance Market regarding the Freedom of establishment and Freedom to provide services in the EU, It was analyzed the evolution of this market services through the "Freedoms": FE and FOS on the basis of statistical data from the European institutions, namely the ways it influenced the market.

Finally, the case-study of Portugal and the United Kingdom, its market asymmetries and differences in transposition of the Directives.

**Keywords:** Single Market ; Non-Life Insurance; Freedom of establishment; Freedom of services; Portugal; United Kingdom

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

Aos meus filhos Catarina e Tomás que são a minha inspiração,  
Aos meus pais pelo seu apoio incondicional em tudo o que faço,  
Ao meu marido Paulo pelo incentivo constante e apoio

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

## **Agradecimentos**

A realização desta dissertação teve o apoio e incentivos de várias pessoas e entidades a quem me compete prestar o meu agradecimento e gratidão.

Ao Sr. Professor Doutor José Fontes pelo apoio, pela orientação, pela sua generosa disponibilidade e por todas as palavras de incentivo.

Aos Dr. Rui Gil e Dra. Rosário Lima, pelo incentivo e apoio; aos meus colegas de trabalho do departamento de sinistros de Outros Ramos da Zurich Insurance, Plc. Portugal, em particular ao responsável do departamento de Sinistros Outros Ramos, Cristiano Marques e à minha colega Sandra Marques com quem trabalho há 14 anos, pelo incentivo e apoio constantes. À colega e amiga Ana Machado, meu pilar nos momentos de desânimo e cujo apoio e incentivo foi essencial. A todos os meus familiares e amigos que me apoiaram na concretização deste trabalho.

Por último, agradeço ainda à APS - Associação Portuguesa de Seguradores, nas pessoas da Sra. Vera Moura e do Sr. Paulo Batista, pelos elementos estatísticos e ajuda na localização e identificação de elementos importantes à realização desta Dissertação.

## Glossário de termos e abreviaturas

**Apólice** — apólice de seguro é o documento emitido pela seguradora e assinado pelo segurado que formaliza o contrato de seguro. Nele se inclui o conteúdo acordado, as condições gerais, especiais e particulares do contrato.

**APS** — Associação Portuguesa de Seguradores

**BIIC** — *British Insurers International Committee*

**Capital seguro** — o valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou por anuidade.

**CEA** — *Comité Européen des Assurances*

**CEIOPS** — *Committee of European Insurance and Occupational Pensions Supervisors/* Conferência das Autoridades de Supervisão da União Europeia

**Companhia de seguros, empresa de seguros, seguradora** — entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve um contrato com o segurado/tomador de seguro.

**Condições gerais da apólice** — cláusulas contratuais gerais padronizadas e comuns a todos os contratos que visam segurar um determinado objeto. Nestas encontram-se incluídas as coberturas bases e exclusões gerais e específicas de cada cobertura contratada.

**FE** — *Freedom of establishment*

**FOS** — *Freedom of Services*

**Indemnização** — o pagamento efetuado pela seguradora e que decorre da sua obrigação de, perante a ocorrência de sinistro e em conformidade com as coberturas e capitais subscritos na apólice, reparar ou ressarcir um dano resultante de um sinistro.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

**Insurance Europe** — Fundação Europeia de seguro e resseguro cujos membros são as Associação nacionais de seguros.

**ISP** — Instituto de Seguros de Portugal (Entidade de supervisão em Portugal).

**DE** — Direito de Estabelecimento

**LPS** — Liberdade de prestação de serviços

**Non-Life** — todos os ramos de seguros que não o Vida

**Prémio** — valor pago pelo tomador de seguro à empresa de seguros pela contratação do seguro.

**Responsabilidade civil automóvel** — responsabilidade civil de veículos terrestres a motor.

**Responsabilidade civil geral** — abrange toda a responsabilidade civil na qual se exclui a automóvel e responsabilidade Civil de aeronaves

**Risco** — a possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, de verificação incerta e/ou em data incerta contra a qual se pretende celebrar o contrato de seguro para reparar ou compensar os prejuízos que dele possam resultar. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro.

**Sinistro** — a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do contrato de seguro.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

## Índice

Resumo.....	i
Abstract.....	ii
Glossário de termos e abreviaturas.....	v
.....	
Introdução.....	1
Enquadramento — Mercado Segurador na Europa.....	5
1.1. Breve génese do Mercado Único.....	6
1.2. Mercado Segurador na Europa.....	10
1.2.1 Mercado de seguros Não vida.....	13
1.2.1.1 Não vida - ramos de seguro.....	21
1.2.1.2 Análise dos dados estatísticos relativos ao Mercado Intra-comunitário Não vida. .	22
Parte I — As Liberdades e o Mercado Segurador.....	27
2.1. O Regime de Livre Prestação de Serviços e Direito de Estabelecimento.....	28
2.1.1. O Direito de Estabelecimento.....	28
2.1.1.1. O Direito de estabelecimento a título principal e secundário.....	32
2.1.1.1.1 O Direito de estabelecimento a título principal .....	32
2.1.1.1.2. Direito de Estabelecimento a título secundário.....	33
2.2. Os princípios inerentes ao Direito de Estabelecimento e Liberdade de Prestação de Serviços	33
2.3. Livre Prestação de Serviços.....	39
2.4. Diretivas para o exercício da atividade seguradora.....	43
2.5. Condições de acesso ao estabelecimento ao abrigo das liberdades.....	59
2.5.1. Condições de acesso ao estabelecimento ao abrigo da Livre Prestação de Serviços.....	59
2.5.2. Condições de acesso ao estabelecimento ao abrigo do Direito de Estabelecimento.....	62
2.5.3 Condições de interesse geral aplicáveis às Liberdades.....	64
2.6. Harmonização da legislação.....	67
2.7. Harmonização das Condições de exercício.....	72
2.7.1. Condições financeiras de exercício.....	73
2.7.1.1 Solvência I e II.....	73
2.7.1.2 Provisões técnicas .....	77
2.8. A aplicação das Liberdades do ponto de vista dos consumidores e das empresas.....	81
2.9. As Liberdades e o Mercado Segurador – Questões em aberto.....	80
2.10. Impacto da Liberdade de Prestação de serviços e do Direito de estabelecimento no Mercado Segurador Não vida – Pergunta de partida.....	84
Parte II — Estudo de Caso: Portugal e do Reino Unido.....	87
3.1. Portugal — Reino Unido.....	88
3.1.1. Portugal.....	88
3.1.2. Reino Unido.....	93
3.2. Análise do Mercado Segurador Não vida de Portugal e Reino Unido .....	99
Conclusões.....	103

## Índice de Figuras

Figura	Descrição	pág.
1,1	Prémio Brutos de Seguro na Europa	13
1,2	Mercado <i>Não vida</i>	14
1,3	Comparação do Produto Interno Europeu e prémios de seguro na Europa	15
1,4	Peso do mercado segurador nos ramos <i>Não vida</i> relativamente ao Produto Interno Europeu	16
1,5	Evolução do indicador de inserção do mercado segurador europeu	17
1,6	Evolução das indemnizações no período 2003-2012	18
1,7	O papel do mercado <i>Não vida</i> no investimento na Europa	19
1,8	Estrutura dos investimentos em 2011	19
1,9	Evolução do emprego no setor segurador na Europa	20
1,10	Evolução do n.º de companhias de seguros na Europa a operar em LE e LPS	24
3,11	Evolução dos prémios brutos Portugal / Reino Unido	95
3,12	Evolução do n.º de companhias em Portugal e Reino Unido	97

## Introdução

O ramo *Não vida*, é de extrema importância na atualidade nomeadamente no Mercado Segurador Europeu sobre o qual constatámos existir escassez de estudos pelo que entendemos ser pertinente a sua análise.

Efetivamente desde a sua génese que a Comunidade Europeia tem vindo, etapa a etapa, a traçar o caminho com vista a um Mercado Único. Como tal, importa perceber os mecanismos que suportam o referido Mercado Único da indústria seguradora na Europa, cujos pressupostos se consubstanciam nos pilares da política do mercado comum. Desde o *Tratado de Roma* que a elite política europeia definiu a Livre Prestação de Serviços e o Direito de Estabelecimento como essenciais para a prossecução desse objetivo. No entanto, a meta do Mercado Único no seu todo e consequentemente no Mercado Segurador, mostrou-se de difícil concretização na medida em que existiam vários fatores condicionantes nomeadamente ao nível da harmonização das legislações e outros fatores sócio-económicos diferenciadores entre os Estados. Havendo nas legislações nacionais entraves à efetivação das quatro liberdades fundamentais (liberdade de circulação de pessoas, de mercadorias, de capitais; e liberdade de prestação de serviços) foi essencial a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da união Europeia ao proceder à análise de vários casos inibidores destas Liberdades que tornaram visível a necessidade de desenvolver um projeto de base legal desta matéria. No caso da liberdade de prestação de serviços, nomeadamente no âmbito do Mercado Segurador e banca, entenderam as instâncias europeias criar diretivas para este setor por forma a coordenar a legislação do acesso à atividade e seu exercício e dinamizar o mercado, nomeadamente no âmbito do Direito de Estabelecimento e da Liberdade de Prestação de Serviços.

Nesse sentido importa analisar os artigos do *Tratado de Roma*, do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* e respetivas Diretivas de serviços. Nos Tratados encontram-se definidas a missão da União Europeia com vista à criação de um mercado comum, de uma união económica e monetária e ainda o estabelecimento de etapas à sua

realização. Já as Diretivas vieram estabelecer as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora face às Liberdades.

Nesta Dissertação procuraremos definir em que consistem o Direito de Estabelecimento e a Liberdade de Prestação de Serviços e de que forma estas influenciaram o Mercado Segurador europeu, tentando assim responder à pergunta de partida:

Serão as Liberdades de Prestação de Serviços e de Estabelecimento fatores de desenvolvimento do Mercado Segurador Europeu?

Como tal, abordaremos alguns dos aspetos e conclusões sobre a análise efetuada à literatura disponível sobre estas matérias e respetiva interpretação do enquadramento teórico. Nessa medida iremos analisar o enquadramento legal do Direito de Estabelecimento e da Liberdade de Prestação de Serviços e a sua evolução na linha temporal, nomeadamente no que concerne às Diretivas, no acesso ao exercício, na harmonização normativa e ainda na supervisão prudencial destes direitos. Por outro lado, uma das problemáticas inerentes à concretização do Mercado Único segurador, consiste na conjugação da legislação, cujas Diretivas traçam a harmonização relativa ao acesso do exercício, a distinção dos Grandes Riscos e Riscos de massa (e respetiva aplicabilidade) e a necessidade de supervisão prudencial com vista à proteção ao segurado.

A Solvência será também abordada face à importância que detém na atividade seguradora, nomeadamente no âmbito da autorização ao exercício da atividade e, ainda no objetivo da proteção dos mercados e dos seus consumidores.

Nas Diretivas encontram-se designadas as condições de exercício e os requisitos formais à sua autorização que iremos também abordar, com objetivo de demonstrar como é que administrativamente o processo se desenrola.

Para além das questões relacionadas com o enquadramento normativo e administrativo para os Estados e para as Seguradoras, iremos analisar de que forma a aplicação das Liberdades beneficiam os consumidores e o Mercado.

No âmbito do posicionamento do Mercado Segurador *Não vida* face à Livre Prestação de Serviços e ao Direito de Estabelecimento e de que forma estes influenciam a sua dinâmica, optámos por analisar os dados estatísticos do período 2003-2012 relativos ao Mercado intra-comunitário em valor, a sua evolução relativamente ao Produto Interno Europeu e a sua importância relativa ao investimento do setor e à retribuição das indemnizações. Em relação especificamente ao mercado *Não vida* e embora nos tenhamos deparado com dificuldades relativamente à base estatística, iremos abordar o Mercado no âmbito das liberdades e qual o papel que estas assumem no seu desenvolvimento, nomeadamente, qual o crescimento do negócio de seguros intra-comunitário, o volume de negócios e o número de estabelecimentos comparado com o agregado do Mercado Interno dos Estados-Membros. Abordaremos também quais os países onde a utilização das Liberdades é mais premente e as características do seguro intra-comunitário.

Por último, com o objetivo de exemplificar duas realidades diametralmente distintas relativamente à aplicação das normas comunitárias, no estudo de Caso Portugal-Reino Unido debruçar-nos-emos sobre a forma como os dois países transpuseram a Diretiva de Serviços no que concerne ao regime de exercício e das formalidades administrativas e analisaremos igualmente o mercado de ambos os países em volume de negócios dos Ramos *Não vida* e o envolvimento das “Liberdades” no Mercado Segurador de cada um dos Países em estudo.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

## **Enquadramento — Mercado Segurador na Europa**

## 1.1. Breve génese do Mercado Único

Analisar a temática do Mercado Único segurador obriga necessariamente a uma contextualização da sua existência, razão pela qual é primordial iniciar este estudo com uma breve génese Europeia, tendo em conta as diversas alterações introduzidas nesta matéria até à entrada em vigor do que hoje se entende como Livre Prestação de Serviços e o Direito de Estabelecimento. Esses mecanismos legais e económicos que estão hoje disponíveis aos Estados Membros, cidadãos e empresas, tiveram uma evolução concreta que importa explicar para que possamos compreender o que consiste hoje o de Mercado Único segurador na Europa. Machado refere que:

Um dos objetivos da UE consiste na criação de um espaço sem fronteiras internas, que possibilite a prosperidade económica, a coesão económica e social e o estabelecimento de um mercado interno e de uma união económica e monetária. O conceito de mercado interno é justamente considerado um conceito chave dos tratados.

(Machado, 2014: 298)<sup>3</sup>

É assim essencial atentar às várias transformações jurídicas efetuadas no âmbito dos Tratados e das diretivas que deram origem ao que dispomos na União europeia na atualidade em matéria de Mercado Segurador. Por outro lado, resultando “[...] a jurisprudência internacional das sentenças e dos acórdãos proferidas no âmbito da jurisdição, regular ou arbitral internacional”<sup>4</sup> (Fontes, 2014: 231) e tendo “[...] como principal função não só poder traduzir-se num precedente mas também numa das formas de revelação e de interpretação de outras fontes de direito internacional” (idem), a jurisprudência tem também alicerçado os direitos de Livre Prestação de Serviços e de Liberdade e de Estabelecimento.

O regime da atividade seguradora na Europa é fortemente marcado pelas normas europeias, não só no âmbito das obrigações comunitárias intrínsecas à concretização do Mercado Único no seu todo, mas também no Mercado Segurador em particular. O *Tratado de*

---

3) MACHADO, Jónatas E. M. Machado – Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

4) FONTES, José - Teoria geral do Estado e do Direito. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra editora, 2014. ISBN 972-972-3222-791

*Roma* constitui o pilar da integração Europeia tendo estabelecido em primeiro lugar o mercado comum europeu, através do disposto no artigo 2.º do *Tratado de Roma*<sup>5</sup> que definiu etapas, através do artigo 8.º do mesmo tratado à construção de uma integração económica, assente na criação de um mercado comum (artigo 9.º)<sup>6</sup> na qual se eliminava os direitos aduaneiros e se estabelecia uma política comum, preconizando-se assim o estabelecimento de um Mercado único. Tendo em vista esse objetivo estabeleceu-se a sua construção através da abolição de obstáculos, nomeadamente no âmbito da livre circulação de mercadorias, pessoas, capitais e serviços e, ainda, na criação de uma união aduaneira. Estavam então estabelecidos os mecanismos para a construção de um Mercado único na sua totalidade. Esses mecanismos assentavam na adoção de medidas com vista à implementação das Liberdades Fundamentais que, no caso das seguradoras, se consubstanciou no Direito de Estabelecimento e na Liberdade de Prestação de Serviços. Para Machado,

Os elementos estruturantes [do Mercado Interno] são as quatro liberdades de circulação de bens, serviços, pessoas e capitais [...] Pretende-se por este via promover as trocas comerciais, a concorrência, a competitividade das empresas, o abastecimento, e o desenvolvimento equilibrado e racional da produção e do consumo, num quadro dominado pelo direitos fundamentais e de cidadania europeia.

(Machado, 2014: 298)<sup>7</sup>

As quatro liberdades estabelecidas no âmbito do *Tratado de Roma* (Liberdade de circulação de mercadorias, capitais, serviços e pessoas) definiam a abolição de restrições. Estabelecia-se assim uma das metas do Mercado Comum. No caso da atividade seguradora, nomeadamente no âmbito no ramo *Não vida Insurance*, assenta no Direito de Estabelecimento (LE) e Liberdade de Prestação de serviços (LPS), pelo que iremos de seguida debruçar-nos sobre o enquadramento legal do *Tratado de Roma, Tratado de Funcionamento da União*

5) artigo 2.º, Tratado de Roma: “A Comunidade tem como missão, através da criação de um Mercado Comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3.o e 3.o-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros.”

6) CDE.Coimbra.Centro de documentação Europeia da Universidade de Direito de Coimbra.[em linha]sítio oficial da CDE [consultado em linha] CDE.Coimbra[em linha]consultado a 23.8.2014 disponível na internet:<http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TRI.HTM>

7) ) MACHADO, Jónatas E. M. Machado – Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

*Europeia* e Diretivas Comunitárias que definem a aplicabilidade das duas Liberdades neste ramo de mercado: Direito de Estabelecimento e Liberdade Prestação de Serviços.

A moldura legal para o Mercado Segurador e as principais condições de acesso das seguradoras para exercerem atividade na União Europeia, nomeadamente no âmbito da Liberdade de Prestação de Serviços e do Direito de Estabelecimento, são de uma importância primordial para entender este setor de Mercado. Por outro lado, as normas europeias para os serviços na área seguradora constituem a moldura essencial que hoje todas as empresas deste ramo de atividade têm de ter conta para com o cumprimento efetivo da regulação comunitária sobre estas matérias, quer no âmbito nacional quer no internacional. Nessa medida, importa analisar o designado direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços através de uma análise aos artigos 52.º a 58.º do *Tratado de Roma*, os artigos 48.º a 51.º do mesmo tratado que consagram a livre circulação de pessoas singulares e por último os artigos 59 a 66.º do mesmo tratado com vista à concretização da Livre Prestação de Serviços.

A criação do Mercado Comum Europeu constante no n.º 2 do *Tratado de Roma* previa a remoção dos obstáculos à livre circulação de capitais, serviços e pessoas entre os Estados Membros que vieram originar o Direito de Estabelecimento e Liberdade de prestação de serviços, conforme artigo 52.º a 56.º<sup>8</sup> do referido tratado. Cientes da dificuldade de aplicação prática destes princípios, os fundadores da Comunidade Europeia, previram um período de transição de 12 anos - artigo 8.º do tratado-<sup>9</sup>, o qual não foi suficiente para a efetivação dos dois direitos essenciais à integração, pelo que se mostraram necessários outros tratados. Primeiramente através do Ato Único Europeu cujo objetivo tendia ao estabelecimento de um Mercado interno sem fronteiras<sup>10</sup> - isto é, o Mercado Único. Assistiu-se à materialização da preocupação da comissão europeia na prossecução desses objetivos através do patrocínio, em 1985, do *Livro Branco* sobre o mercado interno o qual previu medidas concretas relativamente às barreiras físicas, técnicas e fiscais, constituindo um grande avanço para a sedimentação da Liberdade de Prestação de Serviços e Direito de Estabelecimento.

---

8) CDE. Coimbra. Centro de documentação Europeia da Universidade de Direito de Coimbra.[em linha]sítio oficial da CDE [consultado em linha :03/06/2014]disponível na Internet :

<http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TRIII.HTM>

9) Idem

10) SILVA, João Calvão da -"Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português"-4ªedição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2-pág.12

A Jurisprudência criada pelos acórdãos *Dassonville* (1974) e de *Cassis de Dijon* (1979) do Tribunal de Justiça da União Europeia veio abolir, relativamente às mercadorias, a necessidade de harmonização das legislações nacionais para a comercialização de um produto a nível intra-comunitário; O princípio da harmonização foi assim substituído pelo princípio do reconhecimento mútuo o qual prevê que “todo o produto importado de um Estado-Membro deve ser em princípio admitido no território do Estado-Membro importador, se legalmente fabricado”,<sup>11</sup> o que na prática altera o paradigma, deixando cair o princípio da harmonização da legislação com vista à prestação de serviços em país que não o de origem do prestador, passando a aplicar-se os princípios do reconhecimento mútuo da legislação e equivalência da autorização, tanto nos produtos como nos serviços e ainda a extensão do reconhecimento mútuo a todos os setores de atividade; conforme Silva refere:

Esta mudança de orientação exprime o reconhecimento da impraticabilidade da harmonização completa e profunda das legislações nacionais a dever dar lugar - *et por cause*- à liberalização, ao reconhecimento mútuo e ao *home country control*.. E a esperança nas virtualidades desta orientação para dar o impulso decisivo leva a Comissão a estender o novo método às demais atividades.<sup>12</sup>

(Silva, 2013: 272)

A aplicação deste acórdão aos serviços surge no *Livro Branco* no ponto n.º 58 onde se lê,

*“What is true for goods, is also true for services and for people. If a community citizen or a company meets the requirements for its activity in one member state, there should be no valid reason why those citizens or companies should not exercise their economic activities also in other parts of the community”*,<sup>13</sup>

Este reconhecimento foi posteriormente consagrado no Ato Único Europeu que impulsionou a aplicação dos princípios do Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de

---

11) EUR\_LEX.Communication de la Commission sur les suites de Lárret Cassis de Dijon, JOCE n.ºC256 de 3/10/1980, p.2sítio oficial do EUR\_LEX[consultado em linha] disponível na internet:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:1980:256:FULL&from=FR>

12) SILVA, João Calvão da -”Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português”-4.ªedição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2, pág.272

13) Europa.eu.documentation[em linha]sitio oficial da Europa.Eu[consultado em linha a 30.10.2014] disponível na internet em: [http://europa.eu/documentation/official-docs/white-papers/index\\_pt.htm](http://europa.eu/documentation/official-docs/white-papers/index_pt.htm)

Serviços, nomeadamente na área financeira e seguradora, setores relativamente aos quais era necessário credibilizar, estabilizar, dar fiabilidade e proteger os clientes.

Com o *Tratado de Maastricht*<sup>14</sup> passa a existir uma União Europeia unida numa Comunidade Económica, numa política externa de segurança comum, Justiça e ainda cooperação intergovernamental mais estreita a nível da justiça e assuntos internos. Também no que concerne à Integração, foi dado um passo de extrema importância para a formação de um verdadeiro Mercado Único: a criação de uma moeda única.

Como vimos anteriormente com os vários tratados foram introduzidas alterações importantes no âmbito do funcionamento da Comunidade Europeia e estabeleceram-se as etapas para a formação do Mercado Único. A par dos tratados foram adotadas diretivas europeias que se mostraram fundamentais, nomeadamente na prossecução do Direito de Estabelecimento e Liberdade de Prestação de Serviços na atividade Seguradora. Estas são normalmente designadas na nomenclatura do Direito Comunitário por diretivas de primeira, segunda e terceira geração: Nas primeiras, de 1973, introduziu-se a conciliação do estabelecimento da atividade com as necessidades de controlo do mercado nomeadamente no âmbito da regulamentação tradicional; nas segundas, de 1988, a realização da Livre Prestação de Serviços na área seguradora e, por último de 1991 a 1995, nas de terceira geração, consagra-se a necessidade imperiosa da supervisão prudencial e financeira das Companhias de Seguros com vista à proteção dos tomadores do seguro e segurados, bem como a estabilidade dos mercados financeiros.

Dada a importância destas diretivas faremos uma análise mais aprofundada no capítulo II desta dissertação.

## **1.2. Mercado Segurador na Europa**

---

14) EUROPA.EU. Tratado de Maastricht [em linha]site oficial da União Europeia [consultado em 01.09.2014] Disponível na Internet em: [http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty\\_on\\_european\\_union/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_on_european_union/treaty_on_european_union_pt.pdf)

O Mercado Segurador tem um grande impacto na economia e na sociedade, facilitando as transações económicas, proporcionando a gestão e a repartição do risco e assumindo uma importância fulcral na proteção dos cidadãos pelo seu papel socialmente equilibrante de repartição em caso de infortúnio. Desempenha também uma ação importante na estabilidade financeira pelo investimento de longo prazo na economia, estimulando a poupança em fundos de investimento e pensões.

Nos últimos anos tem-se observado um ambiente económico adverso que se iniciou com a crise do *subprime* e mais tarde no âmbito das crises da dívida soberana. Assim, as economias dos países europeus têm vindo a combater as adversidades com vista ao crescimento económico que, nomeadamente na zona euro, rondou em 2013 os 0,4% segundo os dados estatísticos da *Insurance Europe*. Embora tenham sido mantidas taxas de desemprego<sup>15</sup> significativas na zona euro, e os mercados produtivos e de serviços tenham mantidos níveis de rendimento baixo, verifica-se que no ano de 2013, existiu um acréscimo no investimento e um crescimento do mercado que, apesar do contexto macro-económico, resultou num crescimento positivo com a uma taxa de 2.8%, resultando num volume de negócios de 1.111bilhões de euros, sendo o Mercado Segurador europeu o mais significativo em termos mundiais com 35% do total do mercado em 2013<sup>16</sup>. Este crescimento, segundo ainda os dados da *Insurance Europe*, estão relacionados com aumento de produtividade do ramo vida que subiu 4,7% ao ano, mantendo o volume de prémios e o mercado estável. Este crescimento, segundo o estudo supra indicado, está em parte, associado também ao aumento de portefólio das seguradoras em alguns Estados, tais como: França, Suíça, Suécia, Itália e Alemanha. Também com base nos dados obtidos no relatório de 2013-2014 da *Insurance Europe*, verifica-se que o crescimento está igualmente associado ao aumento de volume de prémios na Alemanha e França. No caso português verificou-se um aumento ao nível dos seguros de poupança. Neste setor de mercado também a Bélgica obteve resultados ao nível do negócio vida que viu os seu volume de negócios aumentar nesse ramo. Relativamente a

---

15) Conforme dados da Insurance Europe, a taxa de desemprego fixou-se em 11,9% na zona euro e 10.7% no total da Europa-dados do relatório anual de 2013-2014

16) INSURANCE EUROPE.[em linha] Site oficial da Insurance Europe[consultado em linha a 30.10.2014] disponível na internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/european-insurance---key-facts-2014.pdf>; Swiss Re, Sigma No.3/2014: “World insurance in 2013” “Europe” relativo aos prémios da totalidade da Europa, incluindo Rússia e Ucrânia (que juntas somam 1% dos prémios globais.)

Espanha manteve-se um cenário de crise e recessão económica que resultou num volume de inferior de negócios.

No Caso do ramo *Não vida*, em 2013, assistimos a uma estagnação do mercado. Sendo que no caso do Reino Unido verificou-se um decréscimo de -4,7% (cerca de 3 biliões de Euros) e que afeta significativamente o volume de negócios do ramo. Também a Itália sofreu uma descida no mercado *property* de 4,8% (1.7 biliões de euros). Em Espanha o ramo manteve-se competitivo o que, segundo os dados da *Insurance Europe*, vem demonstrar que o ramo em concreto conseguiu manter-se competitivo. Não obstante o que indicámos anteriormente, nem sempre um aumento do valor de prémios constitui uma aumento de produtividade, muitas vezes está associado ao aumento do valor do prémios cobrados ao segurado em função de agravamentos por força da sinistralidade do ano anterior. É por exemplo o caso da Alemanha cujo aumento do volume de prémios neste ramo resulta, segundo os dados obtidos na *Insurance Europe*, de agravamento de prémios devido a sinistros e pagamento de indemnizações.

O ramo de seguros de saúde teve também um crescimento interessante nomeadamente em países como Portugal e Espanha que apesar dos cenários de crise observou-se crescimento nesta área de negócio. Já em países como a Suécia o crescimento foi negativo.<sup>17</sup>

Assim, as estatísticas<sup>18</sup> indicam que a carteira das seguradoras cresceu cerca de 4.5% devido ao aumento da produtividade do ramo vida (5,5%). No ramo não vida, nomeadamente no *property*, o crescimento foi baixo, cerca de 2,8%, não sendo uniforme em todos os Estados conforme anteriormente verificamos. No caso de França, Áustria, Itália e Finlândia cresceu e no caso da Alemanha e Holanda decresceu. Estes dados são interessantes para a perceção do Mercado Segurador pelo que seguida analisaremos os dados estatísticos relativos ao Mercado Segurador *Não vida*.

---

17) segundo dados obtidos no Relatório anual da *Insurance Europe* de 2013-2014 (pag.7) estão relacionados com a existência de seguros ligados ao mercado de trabalho através de uma organização AFA Insurance.

18) segundo dados obtidos no Relatório anual da *Insurance Europe* de 2013-2014

## 1.2.1 Mercado de seguros *Não vida*

Analisando os dados estatísticos no período de 2003-2012 a preços correntes<sup>19</sup> pode-se aferir da importância que o Mercado Segurador detém na economia e na sociedades europeias, vejamos:

Quadro 1.1

### Prémio Brutos de Seguro na Europa

Evolução 2003-2012 dos prémios brutos de seguro na Europa

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Nominal growth 2003/12*
AT Austria	13.128	13.974	15.295	15.589	15.874	16.214	16.415	16.743	16.452	16.284	24,0%
BE Belgium	25.774	28.417	33.832	29.489	31.193	29.278	28.439	29.612	29.355	32.290	25,3%
BG Bulgaria	297	385	478	643	772	915	850	821	813	810	173,3%
CH Switzerland	33.907	32.816	32.658	31.352	30.132	33.532	35.508	39.896	45.312	47.310	39,5%
CY Cyprus	526	549	594	646	714	773	815	844	859	836	58,8%
CZ Czech Republic	2.837	3.332	3.709	4.099	4.445	5.196	5.130	5.825	5.958	5.789	104,0%
DE Germany	147.729	152.166	157.984	161.945	162.922	164.533	171.417	178.844	178.083	181.586	22,9%
DK Denmark	14.534	15.515	16.398	18.118	19.377	20.496	20.386	20.917	22.436	21.085	45,1%
EE Estonia	168	203	254	299	376	326	307	296	283	297	76,4%
ES Spain	40.630	45.418	48.779	52.836	54.297	59.266	61.194	56.306	59.568	56.055	38,0%
FI Finland	12.641	13.191	14.297	14.942	15.047	15.812	16.181	18.631	18.145	19.854	57,1%
FR France	142.028	158.226	175.884	197.092	195.732	183.194	199.640	207.257	189.542	180.700	27,2%
GR Greece	3.235	3.624	3.923	4.371	5.007	5.085	5.374	5.237	4.885	4.320	33,5%
HR Croatia	801	884	993	1.118	1.235	1.341	1.282	1.268	1.229	1.202	49,9%
HU Hungary	2.206	2.380	2.767	3.142	3.701	3.540	2.963	3.064	2.939	2.655	20,3%
IE Ireland	11.884	11.998	13.580	16.150	18.204	13.431	12.470	12.724	11.365	10.603	-10,8%
IS Iceland	294	281	344	350	403	279	236	263	275	291	-0,9%
IT Italy	96.993	101.038	109.780	106.502	99.095	92.019	117.802	125.720	110.227	105.120	8,4%
LI Liechtenstein	1.490	1.490	2.713	4.311	4.203	3.769	5.948	6.826	3.892	3.497	134,7%
LU Luxembourg	784	830	988	1.030	1.103	1.704	1.636	1.905	1.623	1.902	142,6%
LV Latvia	195	197	219	291	438	476	315	267	191	207	6,1%
MT Malta	208	237	258	286	352	275	284	325	307	266	27,7%
NL Netherlands	46.443	48.710	48.519	73.601	74.979	78.512	77.667	77.878	78.751	75.146	61,8%
NO Norway	9.498	10.381	11.968	11.945	12.965	12.711	11.846	13.784	15.220	17.489	84,1%
PL Poland	5.646	6.091	7.717	9.631	11.580	16.825	11.863	13.555	13.742	14.816	162,4%
PT Portugal	9.445	10.472	13.444	13.123	13.751	15.326	14.516	16.340	11.669	10.911	15,5%
RO Romania	514	614	890	1.276	2.016	2.440	1.804	1.972	1.845	1.676	226,2%
SE Sweden	19.264	19.096	22.384	23.079	24.887	25.010	23.488	28.436	29.428	25.988	34,9%
SI Slovenia	1.275	1.457	1.547	1.726	1.894	2.019	2.070	2.094	2.025	2.019	58,3%
SK Slovakia	1.008	1.198	1.309	1.439	1.714	2.031	2.027	1.994	2.015	2.115	109,9%
TR Turkey	2.938	3.725	4.739	5.340	6.119	6.049	5.677	7.059	7.342	8.571	191,7%
UK United Kingdom	236.682	246.072	266.491	294.270	366.459	247.567	205.297	206.906	213.452	241.702	2,1%
<b>Insurance Europe</b>	<b>883.513</b>	<b>934.967</b>	<b>1.014.735</b>	<b>1.100.030</b>	<b>1.180.986</b>	<b>1.059.943</b>	<b>1.060.848</b>	<b>1.103.609</b>	<b>1.079.229</b>	<b>1.093.389</b>	<b>23,8%</b>

\* At constant exchange rates  
Evolução do mercado segurador europeu 2003/2012 = ((Σ ano "n" - Σ ano "n-9") / (Σ ano "n"))

Notes:  
For BG and IS, 2012 figures are from the national supervisor  
For DE, figures include "Pensionskassen" and pension funds

Quadro 1

- Da análise dos dados estatísticos do período e 2003/2012 verificamos que em 2003 o volume total de prémios brutos na Europa era de 883 mil milhões de Euros, verificando-se uma subida constante até ao ano de 2007. Em 2008, coincidentemente com a crise do "sub-prime" verificou-se uma descida abrupta da qual, em 2012, não tinha ainda o mercado recuperado, estando aproximadamente a níveis semelhantes aos de 2006. Ainda assim o aumento do volume de negócios 2003/2007 contribuiu grandemente para a evolução positiva do mercado de 23,75%. Alguns países obtiveram crescimentos marcadamente elevados dos quais se destacam a Bulgária a

19) INSURANCE EUROPE.[em linha] Site oficial da Insurance Europe[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/facts-figures/statistical-publications>

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

República Checa, a Polónia, a Eslováquia e a Roménia; Países cuja base de partida em 2003 era reduzida relativamente aos demais. As grandes economias Europeias obtiveram um crescimento moderado com elevadas perdas no período 2007/2008. A partir de 2009 nota-se um crescimento moderado mas constante.

- Pela negativa, com valores de 2012 abaixo de 2003 incluem-se apenas a Irlanda e a Islândia, países que sofreram situações de rutura do sistema financeiro.
- Em 2012 o mercado segurador global representava 1,093 Biliões de euros tendo evoluído 23,75% no período 2003/2012.

Quadro 1.2

Mercado *Não vida*

Evolução prémios Brutos seguros ramo *Non-Life* na Europa

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Nominal growth 2003/12*
AT Austria	7.424	7.809	8.171	8.406	8.668	8.853	8.999	9.191	9.464	9.781	31,7%
BE Belgium	8.250	8.526	8.655	9.107	9.535	9.926	10.068	10.341	10.555	10.930	32,5%
BG Bulgaria	258	333	401	548	655	787	747	706	694	683	164,6%
CH Switzerland	12.753	13.232	13.428	13.504	12.655	14.880	16.024	18.068	20.517	21.486	68,5%
CY Cyprus	261	283	320	352	392	432	462	468	474	479	83,2%
CZ Czech Republic	1.994	2.113	2.391	2.642	2.758	3.233	3.086	3.224	3.273	3.156	58,2%
DE Germany	79.155	81.823	82.740	83.490	83.955	84.948	86.169	88.489	91.282	94.247	19,1%
DK Denmark	4.858	5.372	5.391	5.646	5.760	5.955	6.032	5.979	6.495	7.137	46,9%
EE Estonia	131	151	173	200	254	245	233	217	217	230	75,6%
ES Spain	22.832	25.888	27.775	29.495	31.056	31.777	32.063	29.008	29.819	29.448	29,0%
FI Finland	2.659	2.834	3.046	3.136	3.129	3.264	3.328	3.409	3.610	3.815	43,5%
FR France	50.006	52.885	55.216	56.889	58.652	60.826	61.717	63.420	65.433	67.800	35,6%
GR Greece	1.800	1.895	1.988	2.060	2.492	2.596	2.874	2.930	2.730	2.389	32,7%
HR Croatia	623	675	737	821	897	988	943	931	903	874	40,3%
HU Hungary	1.321	1.412	1.550	1.550	1.678	1.706	1.496	1.457	1.365	1.276	-3,4%
IE Ireland	4.240	4.068	3.841	3.823	3.610	3.334	3.124	3.036	2.880	2.403	-43,3%
IS Iceland	266	251	311	318	369	258	221	245	257	274	3,0%
IT Italy	34.213	35.411	36.309	37.125	37.656	37.454	36.686	35.606	36.358	35.407	3,5%
LI Liechtenstein	116	116	116	140	173	235	352	407	395	734	531,6%
LU Luxembourg	461	465	523	545	584	534	537	570	753	855	85,5%
LV Latvia	187	187	204	267	401	449	287	232	157	173	-7,5%
MT Malta	104	108	116	115	124	93	91	100	98	103	-1,5%
NL Netherlands	21.605	23.574	23.695	47.871	48.515	52.066	53.266	56.292	56.841	56.161	159,9%
NO Norway	4.165	4.097	4.407	4.502	4.594	4.738	4.706	5.402	5.972	6.462	55,1%
PL Poland	3.108	3.313	3.908	4.213	4.837	5.724	4.866	5.692	6.021	6.129	97,2%
PT Portugal	4.044	4.222	4.308	4.361	4.382	4.321	4.132	4.168	4.133	3.987	-1,4%
RO Romania	392	477	655	1.024	1.569	1.933	1.576	1.576	1.435	1.338	241,7%
SE Sweden	6.761	6.782	7.326	7.627	7.378	7.287	5.280	6.230	6.202	4.771	-29,4%
SI Slovenia	970	1.028	1.082	1.185	1.285	1.377	1.440	1.438	1.444	1.440	48,4%
SK Slovakia	598	713	738	759	861	965	965	868	870	949	58,7%
TR Turkey	2.330	3.036	3.998	4.574	5.374	5.222	4.842	5.967	6.193	7.400	217,5%
UK United Kingdom	70.307	69.511	72.512	71.352	71.209	61.254	56.090	61.188	63.876	68.353	-2,8%
<b>Insurance Europe</b>	<b>348.075</b>	<b>362.475</b>	<b>376.031</b>	<b>407.648</b>	<b>415.454</b>	<b>417.662</b>	<b>412.703</b>	<b>426.857</b>	<b>440.719</b>	<b>450.669</b>	<b>29,47%</b>

\* At constant exchange rates

Evolução do mercado segurador europeu non-life 2003/2012 =  $((\sum \text{ano "n"} - \sum \text{ano "n-9"}) / (\sum \text{ano "n"}))$  29,47%

Notes:

For LI, foreign business is included

For MT, the drop in 2008 is because prior to 2008 cross-border business was included

For NL, the sharp growth in 2006 is mainly due to the privatisation of the healthcare system

Figura 2

- No ramo *Não vida* a evolução nos anos de 2003-2012 verificou-se um crescimento de cerca de 30% dos prémios brutos sendo que, ao contrário do negócio segurador global, os ramos *Não vida* apresentam um pequeno decréscimo em 2009. Porém em 2010 o mercado já havia recuperado o seu valor, sendo notoriamente superior ao valor de 2008. Para isso em muito contribuiu o crescimento da Alemanha, da Espanha, da França e da Holanda o qual durante este período privatizou o sistema de saúde pública passando a figurar neste números.

### Quadro 1.3

#### Comparação do Produto Interno Europeu e prémios de seguro na Europa

Comparação da evolução do produto interno Europeu e dos prémios de seguro brutos na Europa

	2003	2012	Nominal growth 2003/12***
<b>Insurance Europe</b>			
<b>GDP at current market prices - 2003-2012 (€m)</b>	<b>10.919.138</b>	<b>14.441.583</b>	32,3%
<b>European gross written premiums - 2003-2012 (€m)</b>	<b>883.513</b>	<b>1.093.389</b>	23,8%
Source: Eurostat			
* Evolução do PIB Europeu 2003/2012 = $((\sum \text{ano "n"} - \sum \text{ano "n-9"}) / (\sum \text{ano "n"}))$			
** Evolução do mercado segurador europeu 2003/2012 = $((\sum \text{ano "n"} - \sum \text{ano "n-9"}) / (\sum \text{ano "n"}))$			
*** At constant exchange rates			
Notes:			
For LI, foreign business is included			Figura 3
For MT, the drop in 2008 is because prior to 2008 cross-border business was included			
For NL, the sharp growth in 2006 is mainly due to the privatisation of the healthcare system			

- O setor segurador cresceu menos do que o total da Economia Europeia que aumentou 32,26% no período de 2003-2012 face ao crescimento de apenas 21,8% do mercado segurador. Este número pode ser indicador de perda de competitividade do mercado segurador Europeu dado que a economia cresceu superiormente em relação ao mercado segurador. Tendo sido a crise do *Sub-prime* marcadamente financeira e sendo o negócio segurador também um produto financeiro, esta crise acabou por afetar esta indústria. Ainda assim, se compararmos o crescimento do ramo *Não vida* que foi perto dos 30%, aproxima-se do crescimento nominal a preços constantes da economia na sua globalidade.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

- O peso do Mercado Segurador na economia europeia era em 2012 de 7,57%; e a sua componente *Não vida* assumia uma fatia de 3,1% do total da riqueza criada.

Quadro 1.4

Peso do mercado segurador nos ramos *Não vida* relativamente ao Produto Interno Europeu

	2012	
	Total European gross written premiums - (€m)	Non-Life European gross written premiums - (€m)
Insurance Europe	1.093.389,39 €	450.669,18 €
GDP at current market prices – 2012 (€m)	14.441.582,56 €	
Peso do mercado segurador europeu relativamente ao PIB = (written premiums/ GDP at current market price)	7,57%	3,12%

Figura 4

- Embora o peso do mercado segurador na economia europeia em 2002 fosse superior a 7,5% e a sua componente *Não vida* maior que 3,1% do total da riqueza criada o potencial de crescimento é ainda muito elevado uma vez que como se observará no quadro seguinte (figura 1.5) existe uma grande disparidade na inserção de mercado segurador proporcional ao nível de desenvolvimento económico e social dos países europeus.

Quadro 1.5

Evolução do indicador de inserção do mercado segurador europeu

Evolução 2003-2012 do indicador de inserção do Mercado na Europa

	2003	2012	2003 Population Thousands	2012 Population Thousands	2003 indicador de inserção no mercado: prémio per capita	2012 indicador de inserção no mercado: prémio per capita	Nominal growth 2003/12*
AT Austria	7.424	9.781	8.100	8.443	916,51 €	1.158,47 €	26,4%
BE Belgium	8.250	10.930	10.356	11.095	796,65 €	985,14 €	23,7%
BG Bulgaria	258	683	7.846	7.327	32,90 €	93,23 €	183,3%
CH Switzerland	12.753	21.486	7.314	7.955	1.743,69 €	2.701,04 €	54,9%
CY Cyprus	261	479	715	862	365,61 €	555,68 €	52,0%
CZ Czech Republic	1.994	3.156	10.203	10.505	195,46 €	300,39 €	53,7%
DE Germany	79.155	94.247	82.537	81.844	959,03 €	1.151,55 €	20,1%
DK Denmark	4.858	7.137	5.384	5.581	902,35 €	1.278,90 €	41,7%
EE Estonia	131	230	1.356	1.340	96,72 €	171,91 €	77,7%
ES Spain	22.832	29.448	41.664	46.196	548,00 €	637,46 €	16,3%
FI Finland	2.659	3.815	5.206	5.401	510,73 €	706,32 €	38,3%
FR France	50.006	67.800	61.864	65.328	808,32 €	1.037,84 €	28,4%
GR Greece	1.800	2.389	11.006	11.290	163,54 €	211,62 €	29,4%
HR Croatia	623	874	4.443	4.398	140,25 €	198,81 €	41,8%
HU Hungary	1.321	1.276	10.142	9.958	130,20 €	128,11 €	-1,6%
IE Ireland	4.240	2.403	3.964	4.583	1.069,58 €	524,33 €	-51,0%
IS Iceland	266	274	288	320	920,91 €	856,12 €	-7,0%
IT Italy	34.213	35.407	57.321	60.821	596,87 €	582,15 €	-2,5%
LI Liechtenstein	116	734	34	36	3.433,14 €	20.130,42 €	486,4%
LU Luxembourg	461	855	448	525	1.028,33 €	1.629,03 €	58,4%
LV Latvia	187	173	2.331	2.042	80,16 €	84,70 €	5,7%
MT Malta	104	103	397	418	262,10 €	245,65 €	-6,3%
NL Netherlands	21.605	56.161	16.193	16.730	1.334,25 €	3.356,83 €	151,6%
NO Norway	4.165	6.462	4.552	4.986	915,02 €	1.295,97 €	41,6%
PL Poland	3.108	6.129	38.219	38.538	81,31 €	159,05 €	95,6%
PT Portugal	4.044	3.987	10.407	10.542	388,53 €	378,18 €	-2,7%
RO Romania	392	1.338	21.773	21.356	17,98 €	62,66 €	248,4%
SE Sweden	6.761	4.771	8.941	9.483	756,15 €	503,13 €	-33,5%
SI Slovenia	970	1.440	1.995	2.055	486,26 €	700,56 €	44,1%
SK Slovakia	598	949	5.379	5.404	111,14 €	175,60 €	58,0%
TR Turkey	2.330	7.400	69.770	74.724	33,40 €	99,03 €	196,5%
UK United Kingdom	70.307	68.353	59.435	63.256	1.182,91 €	1.080,58 €	-8,7%
<b>Insurance Europe</b>	<b>348.075</b>	<b>450.669</b>	<b>569.585</b>	<b>593.341</b>			<b>29,5%</b>

\* At constant exchange rates

Evolução do indicador de inserção no mercado: prémio per capita = (non-life and/or global gross written premiums/Population)

Notes:

For LI, foreign business is included

For MT, the drop in 2008 is because prior to 2008 cross-border business was included

Figura 5

- O indicador de inserção no mercado ou prémio *per capita* indica-nos o valor que cada cidadão europeu gasta em média por ano em seguros (neste caso no ramos *Não vida*).
- Este indicador teve uma evolução muito positiva no período de 2003-2012 com crescimentos importantes dos novos países aderentes à União Europeia, nomeadamente, de Chipre, República Checa, Estónia, Polónia, Eslováquia, Eslovénia e, principalmente, da Roménia e da Bulgária. O ainda relativamente reduzido volume de prémios *per capita* destes países e de países de pequena/média dimensão, como por exemplo Portugal, parece indicar um elevado potencial do crescimento do mercado segurador na medida em que existe ainda um fosso na inserção relativamente aos países financeiramente mais desenvolvidos.

Quadro 1.6

Evolução das indemnizações no período 2003-2012

Evolução do investimento 2003-2012 na Europa

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Nominal growth 2013/12*
AT Austria	15.329	16.557	18.326	19.314	19.642	23.104	24.510	28.314	28.399	29.691	93,7%
BE Belgium	28.985	31.772	30.271	31.145	30.539	30.457	30.228	30.868	31.518	34.807	20,1%
BG Bulgaria	n.a.	n.a.	258	339	429	490	563	614	631	629	
CH Switzerland	73.712	75.353	82.775	88.076	85.226	87.799	84.223	93.042	106.724	110.347	49,7%
CY Cyprus	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	292	224	283	231	297	
CZ Czech Republic	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	2.993	3.608	3.574	n.a.	n.a.	n.a.	
DE Germany	449.577	465.567	489.833	533.294	567.355	579.819	567.774	589.090	618.103	682.889	51,9%
DK Denmark	13.429	14.350	16.064	17.578	18.497	17.741	18.559	19.542	20.091	20.373	51,7%
EE Estonia	102	136	183	244	286	295	349	413	455	464	353,1%
ES Spain	23.530	26.002	29.196	31.786	34.210	n.a.	n.a.	30.032	33.592	41.180	75,0%
FI Finland	8.295	8.866	9.636	10.049	10.522	10.186	11.308	11.712	11.692	12.505	50,8%
FR France	125.403	136.367	157.238	172.162	180.122	164.255	179.552	182.185	179.260	202.800	61,7%
GR Greece	3.028	2.434	2.687	2.839	3.165	3.200	3.616	3.232	3.149	3.323	9,7%
HR Croatia	843	902	1.043	n.a.	1.355	1.249	1.269	1.391	1.454	1.517	80,0%
HU Hungary	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
IE Ireland	9.626	10.660	10.066	10.469	10.174	9.216	8.742	8.142	7.761	6.781	-29,6%
IS Iceland	n.a.	n.a.	n.a.	1.420	1.286	567	451	533	610	517	
IT Italy	67.486	71.866	75.788	78.834	77.890	76.471	78.652	74.441	74.037	75.641	12,1%
LI Liechtenstein	n.a.	n.a.	943	1.026	816	1.048	1.578	1.694	1.522	943	
LU Luxembourg	n.a.	2.280	2.666	3.030	3.273	6.281	6.377	6.529	7.120	7.048	
LV Latvia	104	120	135	173	254	316	309	278	276	301	190,0%
MT Malta	116	107	436	669	999	1.072	1.328	1.598	1.795	1.972	1593,3%
NL Netherlands	29.520	33.056	37.269	40.129	38.523	38.580	41.817	42.916	44.629	49.646	68,2%
NO Norway	13.334	13.888	16.396	17.721	20.727	21.393	20.683	23.508	24.672	26.970	102,3%
PL Poland	4.883	5.947	7.607	9.002	10.738	12.839	9.950	10.393	11.021	12.438	154,7%
PT Portugal	5.325	6.007	6.565	6.755	7.204	8.114	8.479	8.190	7.467	7.769	45,9%
RO Romania	91	134	107	n.a.	n.a.	n.a.	888	680	n.a.	n.a.	
SE Sweden	36.836	39.753	45.435	47.846	50.612	43.423	45.602	51.784	55.006	57.485	56,1%
SI Slovenia	1.560	1.738	1.274	1.462	1.889	1.571	1.876	1.916	1.939	2.012	29,0%
SK Slovakia	334	442	593	1.027	1.172	1.302	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
TR Turkey	1.546	1.874	2.618	3.390	4.423	5.073	4.480	4.855	4.072	4.781	209,2%
UK United Kingdom	101.285	120.365	117.732	126.641	135.677	107.276	93.912	107.549	88.089	98.903	-2,4%
<b>Insurance Europe</b>	<b>1.014.279</b>	<b>1.086.545</b>	<b>1.163.139</b>	<b>1.256.419</b>	<b>1.319.999</b>	<b>1.257.036</b>	<b>1.250.876</b>	<b>1.335.724</b>	<b>1.365.317</b>	<b>1.494.029</b>	<b>47,3%</b>

\* At constant exchange rates

Evolução dos investimentos: 2003/2012 = ((Σ ano "n" - Σ ano "n-9") / (Σ ano "n"))

- O pagamento das indemnizações o seu volume constitui um indicador importante do ponto de vista da repartição social dos prémios cobrados. Isto é, através do pagamento de indemnizações pecuniárias ou de dano moral permite uma distribuição de riqueza e um decréscimo das situações desfavoráveis à sociedade. Verificamos pela análise dos dados do *Insurance Europe* que houve acréscimo de pagamento de indemnizações em cerca de 34,50% com um volume total de 301,53 Milhões de euro. Estes valores decorrem do aumento de proteção ao consumidor do ponto de vista legal (seguros obrigatórios por via da evolução das sociedades) mas também por uma maior consciencialização dos benefícios nos seus direitos e obrigações. Verifica-se assim que o volume de indemnizações pago assume uma importância social sobre a diminuição

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

das perdas dos consumidores decorrentes dos acidentes em prol dos segurados e lesados.

Quadro 1.7

O papel do mercado *Não vida* no investimento na Europa

Evolução do investimento 2003-2012 na Europa

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Nominal growth 2013/12*
AT Austria	15.329	16.557	18.326	19.314	19.642	23.104	24.510	28.314	28.399	29.691	93,7%
BE Belgium	28.985	31.772	30.271	31.145	30.539	30.457	30.228	30.868	31.518	34.807	20,1%
BG Bulgaria	n.a.	n.a.	258	339	429	490	563	614	631	629	
CH Switzerland	73.712	75.353	82.775	88.076	85.226	87.799	84.223	93.042	106.724	110.347	49,7%
CY Cyprus	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	292	224	283	231	297	
CZ Czech Republic	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	2.993	3.608	3.574	n.a.	n.a.	n.a.	
DE Germany	449.577	465.567	489.833	533.294	567.355	579.819	567.774	589.090	618.103	682.889	51,9%
DK Denmark	13.429	14.350	16.064	17.578	18.497	17.741	18.559	19.542	20.091	20.373	51,7%
EE Estonia	102	136	183	244	286	295	349	413	455	464	353,1%
ES Spain	23.530	26.002	29.196	31.786	34.210	n.a.	n.a.	30.032	33.592	41.180	75,0%
FI Finland	8.295	8.866	9.636	10.049	10.522	10.186	11.308	11.712	11.692	12.505	50,8%
FR France	125.403	136.367	157.238	172.162	180.122	164.255	179.552	182.185	179.260	202.800	61,7%
GR Greece	3.028	2.434	2.687	2.839	3.165	3.200	3.616	3.232	3.149	3.323	9,7%
HR Croatia	843	902	1.043	n.a.	1.355	1.249	1.269	1.391	1.454	1.517	80,0%
HU Hungary	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
IE Ireland	9.626	10.660	10.066	10.469	10.174	9.216	8.742	8.142	7.761	6.781	-29,6%
IS Iceland	n.a.	n.a.	n.a.	1.420	1.286	567	451	533	610	517	
IT Italy	67.486	71.866	75.788	78.834	77.890	76.471	78.652	74.441	74.037	75.641	12,1%
LI Liechtenstein	n.a.	n.a.	943	1.026	816	1.048	1.578	1.694	1.522	943	
LU Luxembourg	n.a.	2.280	2.666	3.030	3.273	6.281	6.377	6.529	7.120	7.048	
LV Latvia	104	120	135	173	254	316	309	278	276	301	190,0%
MT Malta	116	107	436	669	999	1.072	1.328	1.598	1.795	1.972	1593,3%
NL Netherlands	29.520	33.056	37.269	40.129	38.523	38.580	41.817	42.916	44.629	49.646	68,2%
NO Norway	13.334	13.888	16.396	17.721	20.727	21.393	20.683	23.508	24.672	26.970	102,3%
PL Poland	4.883	5.947	7.607	9.002	10.738	12.839	9.950	10.393	11.021	12.438	154,7%
PT Portugal	5.325	6.007	6.565	6.755	7.204	8.114	8.479	8.190	7.467	7.769	45,9%
RO Romania	91	134	107	n.a.	n.a.	n.a.	888	680	n.a.	n.a.	
SE Sweden	36.836	39.753	45.435	47.846	50.612	43.423	45.602	51.784	55.006	57.485	56,1%
SI Slovenia	1.560	1.738	1.274	1.462	1.889	1.571	1.876	1.916	1.939	2.012	29,0%
SK Slovakia	334	442	593	1.027	1.172	1.302	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
TR Turkey	1.546	1.874	2.618	3.390	4.423	5.073	4.480	4.855	4.072	4.781	209,2%
UK United Kingdom	101.285	120.365	117.732	126.641	135.677	107.276	93.912	107.549	88.089	98.903	-2,4%
<b>Insurance Europe</b>	<b>1.014.279</b>	<b>1.086.545</b>	<b>1.163.139</b>	<b>1.256.419</b>	<b>1.319.999</b>	<b>1.257.036</b>	<b>1.250.876</b>	<b>1.335.724</b>	<b>1.365.317</b>	<b>1.494.029</b>	<b>47,3%</b>

\* At constant exchange rates

Evolução dos investimentos: 2003/2012 = ((Σ ano "n" - Σ ano "n-9") / (Σ ano "n"))

Note: for SI, 2012 figures are estimates

Figura 7

Quadro 1.8

Estrutura dos investimentos em 2011

Estrutura dos investimentos em 2011

	2011
Land and buildings	3,0%
Investments in affiliated undertakings and participating interests	6,2%
Shares and other variable-yield securities and units in unit trusts	30,5%
Debt securities and other fixed-income securities	41,6%
Loans, including loans guaranteed by mortgages	10,8%
Deposits with credit institutions	2,4%
Other	5,3%

Evolução dos investimentos: 2003/2012 = ((Σ ano "n" - Σ ano "n-9") / (Σ ano "n"))

Figura 8

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

- Como é sabido as seguradoras possuem obrigações legais, nomeadamente respeitante a rácios de solvência definidos para o exercício da sua atividade. Nesse sentido, possuem elevados níveis de capital que reinvestem na economia. Segundo os dados da *Insurance Europe*, as seguradoras investem na economia cerca de 1,49 biliões de euros tendo sido apurado um aumento do investimento na ordem dos 47,3% entre 2003 e 2012. Estes investimentos conforme se pode verificar no quadro seguinte (figura 1.8) são essencialmente efetuados em bens imobiliários, ações, compra de dívida pública, empréstimos (incluindo hipotecas) e depósitos.

Quadro 1.9

A Evolução do emprego do setor segurador na Europa

Evolução do emprego no sector segurador na Europa											
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
AT Austria	26.106	26.494	26.267	26.292	26.667	26.547	26.732	26.538	25.794	26.094	-0,05%
BE Belgium	24.722	24.506	24.004	23.752	24.048	24.300	23.964	23.695	23.911	23.861	-3,48%
BG Bulgaria	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
CH Switzerland	44.514	42.186	45.606	47.184	47.990	49.236	49.413	48.659	49.166	48.400	8,73%
CY Cyprus	1.665	1.691	1.700	1.749	1.767	1.854	1.874	1.965	1.968		
CZ Czech Republic	15.658	14.600	14.506	14.410	14.501	14.726	14.498	14.270	14.274	14.459	-7,66%
DE Germany	244.300	240.800	233.300	225.700	218.900	216.300	216.500	216.400	215.500	214.100	-12,36%
DK Denmark	13.647	14.181	14.046	14.259	16.031	16.309	16.493	16.088	16.164	11.967	-12,31%
EE Estonia		1.444	1.364	1.458	1.458	1.536	1.737				
ES Spain	48.119	45.935	47.526	48.049	47.990	49.277	47.762	47.230	47.265	46.485	-3,40%
FI Finland	11.542	11.180	10.448	10.583	10.669	10.810	10.563	10.472	10.646	10.870	-5,82%
FR France	138.500	138.000	143.700	143.750	143.950	145.200	147.700	147.500	147.500	147.600	6,57%
GR Greece	9.500	9.500	9.500	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000	8.000	8.000	-15,79%
HR Croatia	6.194	6.190	7.017	7.984	9.360	10.514	11.184	11.085	11.259	11.652	88,12%
HU Hungary	28.069	27.226	26.001	26.131	26.242	26.125	23.914	25.003	24.493	21.113	-24,78%
IE Ireland	15.227	14.989	14.303	14.256	14.762	15.033	14.304	13.556	13.500	14.000	-8,06%
IS Iceland	572	563	575	577	580	575	557	557	560	560	-2,10%
IT Italy	39.291	40.105	39.924	39.795	46.278	46.831	47.369	47.185	47.477	47.712	21,43%
LI Liechtenstein	154	154	170	223	311	463	507	510	577	601	290,26%
LU Luxembourg	2.673	2.969	3.045	3.170	3.242	3.368	3.427	3.561	3.572	3.859	44,37%
LV Latvia	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
MT Malta	n.a.	642	667	806	832	786	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	
NL Netherlands	63.000	63.000	63.000	62.000	61.000	59.000	59.000	57.000	56.000	54.000	-14,29%
NO Norway	9.600	9.033	9.290	9.587	9.684	9.902	9.753	9.688	9.785	9.950	3,65%
PL Poland	28.946	29.997	29.550	29.437	30.319	30.777	30.080	28.721	28.134	27.000	-6,72%
PT Portugal	12.575	11.835	11.829	11.518	11.295	11.307	11.270	11.224	11.242	11.180	-11,09%
RO Romania	25.300	36.130	36.000	n.a.	n.a.	n.a.	15.083	9.220	8.230	8.231	-67,47%
SE Sweden	18.973	18.914	19.000	19.389	20.032	20.715	19.259	20.414	20.428	20.551	8,32%
SI Slovenia	5.521	5.690	5.878	5.992	6.064	6.331	6.306	6.128	6.099	6.152	11,43%
SK Slovakia	6.743	6.484	6.304	6.300	6.300	6.640	6.218	6.097	5.905	6.030	-10,57%
TR Turkey	11.426	12.140	12.837	13.550	14.937	16.007	18.840	16.683	17.314	17.704	54,94%
UK United Kingdom	211.300	208.100	176.100	179.300	177.500	178.700	117.000	175.739	167.709	168.631	-20,19%
<b>Insurance Europe</b>	<b>1.063.837</b>	<b>1.064.678</b>	<b>1.033.457</b>	<b>996.201</b>	<b>1.001.709</b>	<b>1.008.169</b>	<b>960.307</b>	<b>1.005.927</b>	<b>992.472</b>	<b>980.762</b>	<b>-7,81%</b>

Notes: Evolução do emprego: 2003/2012 = ((Σ ano "n" - Σ ano "n-9") / (Σ ano "n"))  
 For DK, data includes all people employed in the Danish insurance market  
 For ES, 2012 figures are estimates  
 For FR, there was a change of calculation in 2005  
 For IT, there was a change of calculation in 2007

Figura 9

- O peso social da indústria seguradora está patente na quantidade de mão-de-obra direta e indireta que emprega. Em 2012 as seguradoras empregavam mais de 980.762 pessoas na Europa em 4926 empresas de seguros. Ainda assim o emprego na atividade seguradora decresceu 7,81% no período em análise, tendo em conta que o mercado segurador evoluiu positivamente neste período, poderá ter havido um incremento de produtividade e competitividade da indústria seguradora Europeia.

### 1.2.1.1 *Não vida* - ramos de seguro

Uma vez que abordaremos o mercado do ramo *Não vida* é necessária a identificação dos ramos de seguros que o compõem e que de seguida se apresentam.

O ramo de seguros *Não vida* foi definido inicialmente na diretiva 73/239/CEE, cuja relação se encontra formalizada na diretiva sob forma de anexo, tendo sido alterada 1988 com a diretiva 88/357/CEE. São considerados seguros *Não vida* os que não se enquadram no ramo vida. Os ramos de seguros<sup>20</sup> que o constituem este grupo:

- acidentes de trabalho
- acidentes pessoais (com capitais indemnizáveis no âmbito das coberturas contratadas) e acidentes pessoais - pessoas transportadas.
- doença (prestações convencionadas, indemnizatórias ou ambas)
- veículos terrestres - inclui veículos terrestres propulsionados a motor e sem motor-com exclusão dos ferroviários
- veículos ferroviários - abrange os danos sofridos por veículos ferroviários
- aeronaves - abrange os danos em aeronaves
- embarcações marítimas, lacustres e fluviais que abrange os danos em todas as embarcações deste tipo
- mercadorias transportadas
- incêndio e elementos da natureza
- responsabilidade civil de veículos terrestres a motor

---

20) LUCAS, Artur Pinto- princípios Gerais do Contrato de Seguro, 1ªedição.Lisboa: Edições Zurich, 2012.ISBN 978-20-2855-2, pág.31 a 35

- responsabilidade civil de aeronaves
- responsabilidade civil de embarcações
- responsabilidade civil de coisas
- responsabilidade civil geral
- crédito
- caução
- perdas pecuniárias diversas
- proteção jurídica
- assistência <sup>21</sup>

A classificação do ramo *Não vida* surge, como vimos anteriormente, no âmbito da Diretiva cujo objetivo está associado à necessidade de transparência e informação aos consumidores relativamente aos produtos e serviços disponibilizados pelas seguradoras. Conforme Lucas (2012) esclarece, “Esta dicotomia «Não Vida» e «Vida», aplicável sobretudo ao Direito «Institucional» dos Seguros, não coincide com a utilizada pelo Direito «Material» dos Seguros de «Seguro de Danos» e «Seguro de Pessoas»(Dec.-Lei 72/2008, de 16 de abril)”.(p.31) Nesse sentido encontramos no ramo *Não vida* também seguros relativos a pessoas, tais como acidentes pessoais e seguros de saúde, os quais embora sejam relativos a pessoas são explorados pelas seguradoras de ramo *Não vida*.

### **1.2.1.2 Análise dos dados estatísticos relativos ao Mercado Intra-comunitário *Não vida***

---

21) artigo 123.º Dec-lei: 94-B/98, de 17 de abril.

É importante referir que na análise dos dados estatísticos deve-se ter conta que estes foram recolhidos de diferentes formas, para diferentes fins e com diferentes bases. Assim, por um lado, os dados nem sempre são abrangentes ou comparáveis devido aos diferentes métodos utilizados em cada estudo; por outro lado, algumas estatísticas incluem o funcionamento de sucursais per si, enquanto outras incluem apenas agências e assim sendo a discrepância pode dar origem a uma base errada e macular a análise.

Outra ameaça relativamente à base estatística, provem da própria liberdade de circulação de capitais em vigor na União Europeia. Por exemplo, se na sequência de fusões ou aquisições as empresas com capital (maioritário ou não) de um diferente Estado-Membro fossem consideradas como operando em Livre Prestação de Serviços ou em Direito de Estabelecimento, a percentagem da atividade com base nestas liberdades seria substancialmente maior. Por exemplo, no período de 1999-2008, só na área das seguradoras que operam em ramo de Responsabilidade Civil Automóvel ocorreram 344 fusões ou aquisições de carácter nacional e intracomunitários das quais cerca de 30% foram intra-comunitárias<sup>22</sup>. A dispersão do capital das sociedades, (na maioria das vezes anónimas) por vários países, e também, a variedade dos detentores das participações, dificulta o estabelecimento de uma fronteira entre o mercado meramente interno, intra-comunitário e extra-comunitário. No entanto, esta questão é complexa e extensa e seria matéria interessante para futuros estudos, nomeadamente no que concerne à sua influência na utilização das Liberdades de Estabelecimento e Liberdade de Prestação de Serviços.

A produção de seguros intra-comunitários representava em 2007 apenas 4,1% do volume total de prémios brutos inscritos na União Europeia. Ainda assim, tem sido uma preocupação das autoridades da União Europeia facilitar o comércio de seguros intra-comunitário que tem aumentado, principalmente no número de agências a operar em países que não os de sua origem, sendo que a internacionalização do Mercado Único é fundamental para a manutenção da posição competitiva da União Europeia no mercado global. Relativamente ao número efetivo de agências a operar numa base intra-comunitária sob o regime de Direito de Estabelecimento, o resultado é francamente mais positivo. Segundo as

---

22) EUROPEAN UNION. INTERNAL MARKET [em linha] sítio Oficial da UE [consultado a 30.10.2014] disponível na internet em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/insurance/docs/motor/20100302rim\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/insurance/docs/motor/20100302rim_en.pdf)

estatísticas obtidas no *Insurance Europe*<sup>23</sup>, de 2003-2012, o número total companhias de seguros Nacionais e sediadas no próprio país decresceu 14,31%, o que poderá explicar-se devido à ocorrência de uma das maiores crises económico-financeiras da Europa do pós guerra. Tal facto, no entanto, não fez reduzir o número de agências em Direito de Estabelecimento sediadas em países noutros Estados comunitários as quais aumentaram 57,41% e representavam em 2012 13,91% das marcas europeias. Este aumento não foi acompanhado pelo volume de negócios ao abrigo das Liberdades, o que parece demonstrar que existiu uma vontade por parte dos operadores em operar na Europa, aproveitando a utilização das Liberdades, mas cujo resultado em termos de vendas (volume de prémios) não acompanhou o crescimento da sua representação.

#### Quadro 1.10

Evolução de n.º de companhias de seguros na Europa a operar em LE e LPS

Evolução de n.º de companhias de seguros na Europa a operar em LE e LPS

All UE	Number	Number	2003/12
<b>Total</b>	5.008	5.421	8,25%
National	3.724	3.192	-14,29%
National percentage	74,36%	58,88%	
EU branches	479	754	57,41%
UE Branches percentage	9,56%	13,91%	
Non-EU branches	125	30	-76,00%

Evolução do n.º de companhias:  $2003/2012 = ((\Sigma \text{ano "n"} - \Sigma \text{ano "n-9"})/(\Sigma \text{ano "n"}))$

Figura 10

<sup>24</sup> No que concerne ao volume da atividade seguradora intra-comunitária, de acordo com os dados do *"Retail Insurance market study"* de 2008 relativa ao seguros Auto e *Property*, os prémios de seguro automóvel contratados com base no Direito de Estabelecimento representam 1,7% do total do mercado da União Europeia e a Livre Prestação de Serviços 0,6% do total do mercado; Já em seguro *Property* em Direito de Estabelecimento é responsável 5,2% e a Livre Prestação de Serviços 2,8%. Este volume pode considerar-se

23) INSURANCE EUROPE.[em linha] Site oficial da Insurance Europe[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na Internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/facts-figures/statistical-publications>

24) Idem

escasso relativamente à representatividade das marcas e regime de Direito de Estabelecimento que, tal como vimos anteriormente, é de 13,91% (dados de 2012).

As empresas mais importantes em matéria de seguro automóvel (mercado doméstico) a operarem em Direito de Estabelecimento e em Livre Prestação de Serviços, em termos relativos ao volume de negócios do seu mercado têm origem na Irlanda, Reino Unido, Letónia e Bélgica. Já em termos absolutos o mercado é dominado por companhias do Reino Unido, França, Bélgica e Irlanda, com 77,00% do total de negócios do Direito de Estabelecimento. É de notar que só o Reino Unido representa cerca de 1/3 do volume de vendas de seguro. Os maiores compradores de seguros, em volume, em Direito de Estabelecimento provêm da Bélgica, Alemanha, Irlanda, Itália e Reino Unido. Em termos relativos ao tamanho do mercado temos a Bélgica, Estónia, Irlanda e Luxemburgo com maiores taxas de compra em Direito de Estabelecimento. Ainda em termos relativos, os operadores mais importantes de base Livre Prestação de Serviços são o Reino Unido e a Irlanda com um conjunto de 80% do mercado do seguro automóvel. Também em termos absolutos o Reino Unido e a Irlanda dominam com 27% de todos os prémios de seguro em Direito de Estabelecimento auto a serem vendidos na União Europeia a provirem destes países; em Livre Prestação de Serviços a proporção é menor mas ainda assim, de 15%.

A Livre Prestação de Serviços representa uma pequena taxa de mercado, no entanto detém um papel importante, por exemplo, nos mercados entre países vizinhos sendo aproveitada principalmente por empresas com mercados maiores e mais desenvolvidos tal como o mercado do Reino Unido e ainda que a maioria dos negócios desenvolvidos ao abrigo das Liberdades tem como destinatários os clientes empresariais em detrimento dos clientes particulares, ou cujo volume de negócio seja mais pequeno, este fenómeno é motivado principalmente pelo lado da procura. Porém, o volume de seguro intra-comunitário é impulsionado principalmente pela disponibilidade de recursos do lado da oferta; (estabilidade da empresa, *know-how*, capital); pelo tamanho do mercado de destino; e pela distância geográfica. Ou seja, as empresas de maior dimensão provêm genericamente de países economicamente mais desenvolvidos e que, por razões que poderão estar ligadas à saturação do seu mercado interno, procuram novas oportunidades no exterior e, em primeira instância, essas empresas apostam nos países vizinhos.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

## **Parte I – As Liberdades e o Mercado Segurador**

## 2.1. O Regime de Livre Prestação de Serviços e Direito de Estabelecimento

Neste capítulo iremos definir e contextualizar o Direito de Estabelecimento e a Liberdade de Prestação de Serviços e de que forma estas influenciaram o Mercado Segurador europeu, tentando assim responder à pergunta de partida: “Serão as Liberdade de Prestação de Serviços e de Estabelecimento fatores de desenvolvimento do Mercado Segurador Europeu?”

### 2.1.1. O Direito de Estabelecimento

Segundo Machado,

O direito de estabelecimento pretende tutelar a prossecução efetiva de uma atividade económica, através de uma instalação estável noutro Estado-Membro, por um período indefinido. Nos termos do artigo 49.º, parágrafo 2 do TFUE ele compreende tanto o acesso a atividades não assalariadas, como a constituição e a gestão de empresas, sobre as mais variadas formas jurídicas. O direito de estabelecimento a prescreve a adoção de condições não discriminatórias entre cidadãos de vários Estados membros.

(Machado, 2014: 356)<sup>25</sup>

o Direito de Estabelecimento encontra-se consagrada no âmbito do disposto no artigo 49.º (ex. artigo 43.º do *Tratado da Comunidade Europeia*) do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* que proíbe a restrição ao estabelecimento de nacionais de um Estado-Membro noutro Estado-Membro, permitindo-se assim o exercício de profissão e atividade no âmbito do Mercado Comunitário. Nesse sentido passa a ser permitido também às empresas constituírem-se e laborar num qualquer território dos Estados Membros, com base no princípio da não discriminação estabelecido no disposto do artigo 50.º<sup>26</sup>. Machado refere:

---

25) MACHADO, Jónatas E. M. Machado – Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

26) Europa.eu.Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado em linha a 02/09/2014 em:[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

As liberdades do mercado associadas ao princípio da não discriminação têm constituído desde o início do processo de integração europeia importantes fatores de promoção do mercado interno e edificação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

(Machado, 2014: 300)<sup>27</sup>

Também nos artigos 52.º a 58.º <sup>28</sup> do *Tratado do Funcionamento da União Europeia* definem alguns princípios a ter em conta no que concerne ao Direito de Estabelecimento, nomeadamente no que diz respeito ao direito de constituição das empresas face ao quadro legislativo do país de estabelecimento. Conforme indica Silva:

“[...] a Liberdade de Estabelecimento consiste no Direito reconhecido aos nacionais de um Estados membro de se estabelecerem (fixarem-se, sediarem-se, implantarem) no território de outro Estado-Membro para aí exercerem em permanência uma atividade não assalariada nas mesmas condições dos seus (dele, Estado de acolhimento) nacionais.

(Silva, 2013: 276)<sup>29</sup>

Também Campos & Campos referem que:

[...] o regime instituído pelo Tratado da CE exige dos Estados Membros, nesta matéria, é simplesmente o respeito do princípio da não discriminação que “grosso modo” coincide com o princípio do tratamento nacional, segundo o qual os agentes económicos da comunidade são assimilados aos nacionais de cada Estado-Membro no que respeita às condições de acesso e de exercício de profissionais independentes,

(Campos & Campos, 2004: 577)<sup>30</sup>

Conforme o disposto artigo 43.º, segundo parágrafo e ainda no artigo 50.º, terceiro parágrafo, o princípio da não discriminação em matéria de Estabelecimento encontra-se

27) MACHADO, Jónatas E. M. Machado – Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

28) Europa.eu.Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado em linha a 02/09/2014 em :[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

29) SILVA, João Calvão da -”Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português”-4.ªedição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2, pág. 276

30) CAMPOS, João Mota; CAMPOS, João Luiz Mota - Manual de Direito Comunitário. sistema institucional. A ordem jurídica. O ordenamento económico da União Europeia. 4ªed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. ISBN 972-31-1076-8, pág.577

igualmente consagrado por via do artigo 12.º do *Tratado da Comunidade Europeia*.<sup>31</sup> que constitui um princípio intrínseco à construção Europeia e à génese das quatro liberdades. Os referidos autores (Campos & Campos, 2004) vão ainda mais longe, indicando que é do facto de existir esta assimilação, que é imposta a eliminação de todas e quaisquer medidas discriminatórias que possam não favorecer ou limitar a livre circulação de pessoas e da mesma forma limitar e/ou restringir o direito ao Estabelecimento e à Livre Prestação de Serviços. Ainda Machado refere que “o direito de estabelecimento constitui outras das traves mestras do mercado interno, assumindo uma íntima relação com a liberdade de circulação de pessoas e capitais.” (Machado, 2014: 355)<sup>32</sup>. Como se verifica, o princípio da não discriminação é fundamental para que a aplicação do Direito de Estabelecimento seja possível, pois é desta defesa da não discriminação por via da nacionalidade que é permitido às pessoas singulares, sociedades, agências, exercerem a sua atividade em qualquer Estado-Membro. Henriques entende que:

O Tratado de Lisboa ampliou ao máximo o princípio da não discriminação [...] quando ele estabelece que em todas as atividades a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos.

(Henriques, 2014: 153)

Como vimos anteriormente, o direito à Liberdade de Estabelecimento encontra-se consagrado no disposto no capítulo II do artigo 49.º do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* <sup>33</sup>(ex. artigo 43.º do *Tratado da Comunidade Europeia* ) onde:

[...] são proibidas as restrições à Liberdade de Estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro. <sup>34</sup>

---

31) O artigo 12.º do Tratado da Comunidade Europeia -”No âmbito de aplicação do presente tratado e sem prejuízo das disposições especiais é proibida toda e qualquer discriminação em razão de nacionalidade”

32) MACHADO, Jónatas E. M. Machado – Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

33) artigo 49.º(ex. artigo 43.º do Tratado da Comunidade Europeia) TFUE do Capítulo 2, Direito do Estabelecimento. Europa.eu. Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado linha a 01.8.2014 em :[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

34) UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Tratados[em linha] sítio oficial da Universidade de Coimbra[consultado em linha a 03/09/2014] disponível na internet em :<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados->

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

A Liberdade de Estabelecimento<sup>35</sup> compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º, <sup>36</sup> nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.

Tratado de Funcionamento da União Europeia, artigo 49.º

A forma de Estabelecimento consagrada no tratado é muito abrangente na medida em que inclui a liberdade Primária, ou a título principal, mas admite também, por via do Direito de Estabelecimento, a abertura de agências, sucursais ou filiais. Este estabelecimento só é possível na existência de um estabelecimento principal num dos Estados Membros. Podem assim as empresas estabelecerem-se através do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do *Tratado da Comunidade*.

O Direito de estabelecimento aplica-se a pessoas singulares e/ou a empresas e sociedades, agências e ou representações, mas no entanto impõe a existência de um estabelecimento principal num outro Estado-Membro.

---

TUE-TFUE-V-Lisboa.html

35) EUR-LEX. Legal Content. [em linha]sítio oficial da EUR-LEX [consultado em linha a 01/08/2014] disponível na internet em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/P/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

36) Europa.eu. Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia. [em linha]consultado linha a 01.8.2014 em :[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

### 2.1.1.1. O Direito de estabelecimento a título principal e secundário

#### 2.1.1.1.1 O Direito de estabelecimento a título principal

Oliveira Pais, <sup>37</sup> indica que, tendo por base o artigo 49.º do TFUE, é possível fazer a distinção entre o direito de Estabelecimento primário e secundário, distinguindo-os da seguinte forma: Existe a aplicação do direito de Estabelecimento primário ou principal

[...] quando ocorre a criação de uma nova empresa (individual ou coletiva), ou a constituição de um centro de atividade de um trabalhador autónomo por um nacional de um Estado-Membro noutro Estado-Membro, ou quando se transfere o centro de atividade de uma empresa [...] ou se desloca o centro de atividade de um domicílio profissional, de um trabalhador independente, de um Estado-Membro para outro [...].

(Oliveira Pais, 2014: 334) <sup>38</sup>

Ainda relativamente a esta matéria Silva indica que

O estabelecimento principal pode ser pela criação de uma empresa, designadamente sob a forma jurídica de sociedade (artigo. 54.º) , pela *deslocação* de uma sociedade, através da transferência da sede social e da atividade, pelo acesso ou tomada de controlo de uma sociedade, por exemplo, mediante OPA.

(Silva, 2013: 276-277) <sup>39</sup>

---

37) OLIVEIRA PAIS, Sofia, "Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial", 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pág.334

38 ) Esta pode ser efetuada através transferência da sede da empresa, OLIVEIRA PAIS, Sofia, "Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial", 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, 329, pág.336

39) SILVA, João Calvão da - "Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português"-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5346-2, pág.276 e 277

### 2.1.1.1.2. Direito de Estabelecimento a título secundário

No que concerne ao estabelecimento a título secundário afirma Oliveira Pais, também no âmbito do artigo 49.º do TFUE, que

[...] haverá, diferentemente, um exercício do direito de estabelecimento quando estiver em causa a criação, por uma empresa já estabelecida num Estado-Membro e que aí deseja manter o seu estabelecimento original e principal, de uma segunda instalação permanente e estável (sucursal, agências ou, exclusivamente para o caso de sociedades, uma filial) ou, no caso dos trabalhadores independentes, um segundo domicílio profissional, noutra Estado-Membro.

(Oliveira Pais, 2014: 336)<sup>40</sup>

Ainda em relação ao Direito de Estabelecimento a nível secundário, indica Silva que este “[...] pode revestir várias formas, especificando-se no artigo três - agência, sucursal e filial, em que esta, diferentemente da sucursal tem personalidade jurídica-, de livre escolha do interessado.[...]” (Silva, 2013: 277)<sup>41</sup>

## 2.2. Os princípios inerentes ao Direito de Estabelecimento e Liberdade de Prestação de Serviços

No que diz respeito às pessoas singulares, o artigo 48.º do *Tratado da Comunidade Europeia* define o Direito de estabelecimento como:

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros<sup>42</sup>;

---

40) OLIVEIRA PAIS, Sofia, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pág. 336

41) SILVA, João Calvão da - “Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português”-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013. ISBN978-972-40-5346-2, pág.277

42) INFOEUROPA.Documentos.ue.[em linha] sítio oficial.Eurocid[consultado a 10.10.2014]disponível na internet: [https://infoeuropa.eurocid.pt/files/web/documentos/ue/2002/2002\\_tratado\\_CE\\_compil.pdf](https://infoeuropa.eurocid.pt/files/web/documentos/ue/2002/2002_tratado_CE_compil.pdf)

e encontra-se fundamentado com base no princípio da não discriminação por via da Nacionalidade no artigo 12.º onde “[...] é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade”<sup>43</sup>. É assim essencial para a aplicação do Direito de Estabelecimento e também da Livre Prestação de Serviços este princípio. Efetivamente, as normas não discriminatórias, tendo em conta a nacionalidade, asseguram a base jurídica ao princípio do tratamento nacional de que todos são iguais independentemente do Estado Europeu de origem. Nessa medida, encontra-se consagrado no artigo 50.º a eliminação às restrições ou discriminações em razão de nacionalidade, podendo “o prestador de serviços [...], para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua atividade no Estado onde prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais”<sup>44</sup> que possam existir nas legislações nacionais (artigo 50.º número 2, alínea c <sup>45</sup>), isto é, pretende-se que todo e qualquer cidadão possa exercer a sua atividade num Estado-Membro que não o seu, em total liberdade quanto aos demais dos cidadãos do país de acolhimento.

O Direito de Estabelecimento secundário ou prestação de serviços, conforme indicam Campos & Campos: “[...] exigem, pois, além do vínculo político de nacionalidade, o vínculo territorial resultante do prévio estabelecimento (principal ou secundário) no espaço comunitário” (Campos & Campos, 2004: 584) <sup>46</sup>, carecendo para a sua existência de um vínculo duplo, no sentido em que a pessoa ou entidade têm de estar constituídos de acordo com a legislação em vigor do Estado-Membro de acolhimento e, por outro lado, a sua sede ou administração principal tem de estar constituída no território comunitário, isto é, em qualquer Estado-Membro da União Europeia.

Como vimos anteriormente é com artigo 43.º do *Tratado da Comunidade Europeia* que são proibidas as restrições à Direito de Estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de um Estado Comunitário e passa a existir a possibilidade de se estabelecerem como agências, sucursais ou filiais; estabelece o Direito de Estabelecimento que “compreende

---

43) Idem

44) Ibidem

45) artigo 50, número 2, alínea c do TFUE, Capítulo IV, (ex artigo 44 do Tratado da Comunidade Europeia)

46) CAMPOS, João Mota; CAMPOS, João Luiz Mota - Manual de Direito Comunitário. sistema institucional. A ordem jurídica. O ordenamento económico da União Europeia. 4ªed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. ISBN 972-31-1076-8, Pág 584

o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício”<sup>47</sup>. Este direito é duplo na medida em que possibilita o Direito de Estabelecimento de uma entidade de um Estado-Membro de se estabelecer noutro Estado-Membro; e ainda declara o fim da discriminação em razão de Nacionalidade.

O artigo 43.º do TCE previa ainda a necessidade de Estados-membros de eliminarem as regulamentações que impedissem a concretização da aplicação do Direito de Estabelecimento na Europa comunitária sendo que o fim da discriminação seria eliminado gradualmente, assim como:

“[...] deveriam progressivamente subtrair os prestadores de serviços, nacionais de um Estado-Membro, estabelecidos no espaço comunitário, às discriminações e restrições que as legislações e regulamentações nacionais impusessem aos estrangeiros em geral”<sup>48</sup>,

Tratado da Comunidade Europeia, artigo 43.º

permitindo que um prestador de serviços possa exercer a sua atividade num outro Estado-Membro que não o de origem. Nesta matéria tem também extrema importância a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que tem vindo a confirmar a aplicabilidade do Direito de Estabelecimento através de vários acórdãos. Nomeadamente o acórdão *Reynes* do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>49</sup> - Efeito Direto do Direito de Estabelecimento<sup>50</sup> - com implicação na aplicabilidade do artigo 49.º (ex-Art. 52 do Tratado de Funcionamento da União Europeia). De facto o Tribunal, com base neste acórdão de 21 de julho de 1974, proc. 2/74, n.º25-26, reconhece que <sup>51</sup>,

o efeito direto vertical às disposições do então tratado da CEE que conferiam o direito de estabelecimento considerando que essas normas eram suficientemente claras e precisas para que um particular pudesse invocar, perante os Estados-Membros, os direitos que delas decorrem”

47) *Idem*, pág.589

48) CAMPOS, João Mota; CAMPOS, João Luiz Mota - Manual de Direito Comunitário. sistema institucional. A ordem jurídica. O ordenamento económico da União Europeia. 4ªed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. ISBN 972-31-1076-8, pág.591

49) JOCE L194, de 16 de Julho.Consultado a 30.10.2014 em linha:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:1974:193:FULL&from=PT>

50) SILVA, João Calvão da -”Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português”-4.ªedição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2, pág.278

51) OLIVEIRA PAIS, Sofia - ”Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”,3ªEdição. Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5138-3,329

Desse facto refere Pinto Pereira (2014), nomeadamente no que concerne às diretivas, que

“Na ausência da transposição plena e completa, o Tribunal de Justiça acabou, à luz da evolução da sua Jurisprudência, por reconhecer a aplicabilidade direta da norma, quer quando a mesma revela a sua proteção jurídica - mediante atribuição de direitos consagrados por meio de disposições suficientemente precisas e incondicionais - quer quando permite a execução das soluções criadas por via pretoriana, como a obrigação de interpretação conforme ou a responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros<sup>53</sup>”

(Pinto Pereira, 2014: 11)

Como exemplo da Jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal de Justiça e, em breve trecho fazemos nota ao acórdão “*Reyners*”,- cidadão de nacionalidade holandesa que residia na Bélgica, mas que pretendia exercer advocacia nesse país. Foi-lhe no entanto recusado dado que não possuía nacionalidade Belga, imposição para exercício da atividade naquele país. Ao Tribunal europeu é colocada a questão sobre a legitimidade desta posição, solicitando-se um parecer nesta matéria e decisão. Assim, em 1974 o Tribunal Europeu decide a favor de *Reyners*, através da aplicabilidade do artigo 49.º (ex. artigo 52.º) *Tratado de Funcionamento da União Europeia* com base no princípio da não discriminação em razão de nacionalidade. Por outro lado, Silva indica que

“[...] ao fixar no fim do período de transição a realização da Liberdade de Estabelecimento, artigo 52.º prescreve uma obrigação de resultado preciso, cuja execução deveria ser facilitada, mas não condicionada, pela realização de um programa de medidas progressivas.”

(Silva, 2013: 279)<sup>54</sup>

---

52) OLIVEIRA PAIS, Sofia, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pag 339

53) PINTO PEREIRA, António – A Diretiva Comunitária. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2231-9

54) SILVA, João Calvão da - “Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português”-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5346-2, pág.279

No que concerne às pessoas coletivas, tendo por base o artigo 54.º do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* <sup>55</sup> (ex. artigo 48.º do *Tratado da Comunidade Europeia*) define que são beneficiários desses direitos, as empresas, sociedades cooperativas e pessoas coletivas de direito público e privado mas excluem as que não prossigam fins lucrativos.<sup>56</sup> Para que possam funcionar no âmbito do Direito de Estabelecimento as empresas têm de se constituir em conformidade com a legislação em vigor dos Estados Membros e devem ter a sua sede social, administração principal na comunidade, artigo 49.º do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* (ex. artigo 43.º do *Tratado da Comunidade Europeia*)<sup>57</sup>

O Direito de estabelecimento e o seu requerimento depende das seguintes Condições<sup>58</sup>:

- Pessoas singulares - têm de ser provenientes de Estados Membros e, o seu estabelecimento, é determinado pela lei do Estado de origem;
- Pessoas Coletivas - Podem beneficiar do Direito de Estabelecimento desde que sejam proveniente de um Estado de Membro constituindo-se em conformidade com a legislação em vigor da sua sede social ou Administração Principal, artigo 48.º do *Tratado da Comunidade Europeia*.

O princípio do reconhecimento mútuo da legislação nacional está implícito no *Tratado de Roma* no qual nenhum Estado-Membro pode proibir a comercialização de um produto desde que o mesmo seja legalmente produzido noutra Estado-Membro (respeitando-se as normas de saúde pública, proteção ambiental e do consumidor). Também nesta matéria o Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente no acórdão *Cassis Dijon de 1979*, encontramos deliberado o princípio do reconhecimento mútuo de legislação nacional de controlo. O caso diz respeito a uma empresa alemã que importava Licor “*Cassis Dijon*” para comercializar na então RFA. A administração do país importador não aceitou a

---

55) ) Europa.eu.Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado linha a 30.10.2014em :[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

56) OLIVEIRA PAIS, Sofia, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pág.337

57) Europa.eu.Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado linha a 30.10.2014 :[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

58) OLIVEIRA PAIS, Sofia, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pág.337

comercialização do produto dado que o mesmo não possuía o grau de álcool (25.º seria o mínimo permitido por lei e o licor possuía 15 a 20.º) definido pelo Estado-Membro. Foi alegado pela RFA que as motivações da recusa seriam de cariz relacionado com a defesa da saúde pública para os consumidores. Porém, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que todo o produto fabricado legalmente num Estado-Membro poderá ser comercializado nos outros Estados-membros.

Relativamente a aplicabilidade do direito de estabelecimento e Livre Prestação de Serviços ao setor segurador, constatou-se a necessidade de elaborar um documento que apresentasse aos Estados-membros a harmonização destes direitos. Sendo a Diretiva, segundo Pinto Pereira,

“[...] um instrumento destinado a harmonização das legislações para a obtenção de um certo resultado no quadro nacional por força da transposição, exigência de intermediação normativa que implica para os seus destinatários a obrigação de atribuição ou o reconhecimento de direitos subjetivos aos particulares”<sup>59</sup>,

(Pinto Pereira, 2014: 11)

optou a comissão por criar as diretivas 73/239/CEE<sup>60</sup> e 73/240/CEE<sup>61</sup>, a primeira relativa à coordenação das disposições legislativas regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e o seu exercício, e a segunda relativa à supressão das restrições ao Direito de Estabelecimento em matéria de seguro direto não vida. Estas diretivas estabeleceram um regime de autorização pelas autoridades dos Estados membros de acolhimento e da extensão territorial da atividade. Enquanto antes da entrada em vigor das primeiras diretivas os Estados-membros exerciam o controlo da atividade seguradora para o ramo da atividade e o exercício desta era válido apenas para o território do Estado-Membro onde a atividade era exercida<sup>62</sup>.

---

59PEREIRA, António Pinto – A Diretiva Comunitária. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2231-9

60) EUR-LEX:legal Content.[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[Consultado em linha a 23/08/2014]disponível na Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31973L0239&from=PT>

61) idem

62) significando por isso que uma empresa que se quisesse instalar em vários países teria que requerer junto de todos os Estados Membros a respetiva autorização para o exercício da atividade

Com a entrada em vigor das diretivas é introduzido o conceito de determinação de harmonização das autorizações, passando o Estado-Membro de origem do prestador a ser responsável pela aprovação de uma forma societária, pela natureza do risco, pela tarifação, pelas garantias de solvência, para além de todas as regras de controlo impostas relacionadas com os fundos de garantia, provisões e reservas matemáticas. Com a harmonização das condições de acesso e exercício verifica-se que o controlo passa a ser exercido sobre a situação financeira das seguradoras no que concerne à constituição em cada território e à atividade, quer na supervisão das provisões técnicas (no que diz respeito à condições de solvência) , quer nas condições de exercício que passam a incidir também sobre:

- o controlo da situação de solvência através da cooperação entre as diversas entidades de supervisão e;
- sobre o controlo das condições de exercício nomeadamente na fiscalização anual com base na contabilidade e controlo fiscal sobre os contratos e tarifação.

### **2.3. Livre Prestação de Serviços**

A Liberdade de prestação de serviços encontra-se consagrada nos artigo 56.º a 62.º do *Tratado da Comunidade Europeia*. Os Estados-membros, seus nacionais, têm por via da Liberdade de Prestação de serviços direito de transacionar os seus serviços dentro do espaço comunitário. O prestador de serviços pode propor o seu serviço à clientela de um outro Estado-Membro destinatário. Mais uma vez se encontra aplicado o princípio da não discriminação por via da nacionalidade, essencial para a aplicabilidade da Liberdade de prestação de serviços. Permite que um prestador de serviços possa oferecer os seus serviços noutros Estados-membros a partir do seu estabelecimento principal ou secundário ou mediante a presença temporária nas mesmas condições dos nacionais desses Estados, conforme indica Silva:

A liberdade de prestação de serviços é o direito de um nacional da União estabelecido noutro Estado-Membro oferecer os seus serviços noutros Estados-membros a partir do seu

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

estabelecimento principal ou secundário (artigo 49.º) ou mediante presença temporária, nas mesmas condições dos nacionais desses Estados (artigo 57.º, in fine)

(Silva, 2013: 281)<sup>63</sup>

A Livre Prestação de serviço, como se infere, é exercida fora do país de origem tendo por isso carácter transnacional mas também intra-comunitário e constitui toda a prestação realizada mediante remuneração, conforme o disposto no artigo 50.º do tratado, n.º 3.º parágrafo 3.º, pode verificar-se que a prestação de serviços pode ser de carácter passivo (prestação passiva) e carácter ativo (prestação ativa)<sup>64</sup>.

- Carácter passivo - Quando o operador estabelecido em determinado Estado-Membro presta serviços a estrangeiros que aí se deslocam, por exemplo: um médico estabelecido em Inglaterra que presta serviços clínicos a paciente residente em Portugal (deslocação do beneficiário).
- Carácter ativo- Quando o prestador se desloca ao Estado onde vai efetuar a prestação de serviços. Exemplo: Um profissional estabelecido em Portugal, desloca-se a Inglaterra para aí presta um serviço (deslocação do prestador).

A prestação de serviços resulta também de uma prestação de serviço em que o prestador e o beneficiário não se movimentam. Por exemplo: um consultor estabelecido em Portugal elabora um parecer para um cliente residente na Inglaterra. Apenas circula o projeto - material de prestação de serviços (deslocação da prestação).

No artigo 50.º encontra-se descrito o conceito de Livre Prestação de Serviços que se entendem como prestações realizadas mediante remuneração e cujas atividades podem ser de tipo: industrial, comercial, artesanal e as atividades ligadas às profissões liberais tais como advocacia, engenharia, arquitetura, etc. As prestações são efetuadas através de contrato oneroso.

---

63) SILVA, João Calvão da - "Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português"-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013. ISBN978-972-40-5346-2, pág.281

64) CAMPOS, João Mota; CAMPOS, João Luiz Mota - Manual de Direito Comunitário. sistema institucional. A ordem jurídica. O ordenamento económico da União Europeia. 4ªed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. ISBN 972-31-1076-8, pág.579 a 580

O artigo 50.º define os serviços como: "as prestações realizadas normalmente mediante remuneração" independentemente do setor económico, englobando as atividades que supra indicámos e ainda que as prestações são realizadas mediante contrato de prestação de serviço (artigo 53.º do Tratado da Comunidade Europeia). É importante não esquecer que ao falarmos de prestação de serviços esta apresenta um carácter residual<sup>65</sup> (Silva, 2013: 282) na medida em que não podem ser consideradas como sendo reguladas no âmbito da Livre Circulação de mercadorias, capitais e pessoas: Poderá existir um cúmulo jurídico tendo em conta que muitas vezes os serviços prestados se confundem (ex.: cartão de crédito-Liberdade de circulação de capitais e apólice de seguro-prestação de serviço).<sup>66</sup>

Na distinção entre o direito de estabelecimento e o direito de liberdade de prestação de serviços, Oliveira Pais, pela da análise ao acórdão *Gebhard*, entende que existem fatores ali apresentados que permitem fazer a distinção entre o Direito de estabelecimento<sup>67</sup> e a Livre Prestação de Serviços (Oliveira Pais, 2014).<sup>68</sup> Distinguido o tipo de liberdade aplicada aquando do exercício de atividade das seguradoras, se uma seguradora leva a cabo a sua atividade económica noutro Estado-Membro, de modo permanente ou estável, estamos perante Direito de Estabelecimento; se, no entanto, a seguradora desenvolve essa atividade de forma temporária, estamos perante Liberdade de Prestação de Serviços.

Em boa verdade e muito embora por vezes seja difícil estabelecer a fronteira, no Direito de estabelecimento existe o estabelecimento no sentido em que as seguradoras terão uma instalação fixa no Estado-Membro de acolhimento<sup>69</sup>, uma atividade permanente, conforme designado no artigo 49.º do *Tratado de Funcionamento da União Europeia*.<sup>70</sup> Esta

---

65) SILVA, João Calvão da -"Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português"-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2, pág. 282

66) Idem

67) OLIVEIRA PAIS, Sofia,"Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem jurisprudencial",3ªEdição. Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5138-3pág.334

68) "[...] Esta última liberdade é aí, aliás, expressamente apresentada como tendo um carácter «subsidiário» relativamente ao direito de estabelecimento(Ac.Gebhardn.º22) , OLIVEIRA PAIS, Sofia,"Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial",3ªEdição. Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5138-3, pág.334

69) OLIVEIRA PAIS, Sofia, referindo-se ao Ac.Gebhard n.º25, "Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial",3ªEdição. Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5138-3, pág.334

70) EUR\_LEX.Legal Content(Art.49.º, Capitulo 2-Direito de Estabelecimento- Art.49.º(ex-artigo 43 do Tratado da Comunidade Europeia) [em linha]no sítio oficil da EUR\_LEX [consultado em linha a 20.10.2014] disponível

situação foi em certa medida confirmada em 2006 através do acórdão *Cadbury Schweppes*<sup>71</sup> que veio a acrescentar que se deve entender Direito de Estabelecimento no sentido do efetivo exercício económico no Estado-Membro de acolhimento<sup>72</sup>.

No que concerne à Livre Prestação de serviços o artigo 57.º do *Tratado de Funcionamento da União Europeia*<sup>73</sup> estabelece que apenas diz respeito a situações em que o operador económico, estabelecido num Estado-Membro se desloca, a título temporário, a outro Estado-Membro para aí exercer a sua atividade (independente e não assalariada). Refere também, Oliveira Pais (2014) , com base no Acórdão *Gebhard* (n.º 27) , que a distinção se faz face à duração da prestação, frequência e periodicidade e também à continuidade da referida prestação; e que do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* não é possível determinar a duração e/ou frequência de uma prestação de serviços de um operador económico de um Estado-Membro noutro Estado Comunitário; daí que a apreciação tenha de ser analisada caso a caso (p.336 ). Justifica esta afirmação com o Acórdão - AC. *Schnitzer* (11-12-2003, proc. C-215/01, n.º31) , o tribunal entendeu que “não deixará de se estar no âmbito da prestação de serviços nos termos do artigo 57.º *TFUE*, mesmo que os serviços sejam prestados ao longo de vários anos [...]” (Oliveira Pais, 2014, p.336) <sup>74</sup>.

Existe Livre Prestação de Serviços sempre que:

- o prestador se deslocar ao território do beneficiário;
- o beneficiário se deslocar ao território do prestador;
- o prestador e o beneficiário se deslocarem a outro Estado-Membro e;

---

na Internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=en>

71) Acórdão *Cadbury Schweppes* de 12-9-2006, proc.C-196/04, n.º54

72) OLIVEIRA PAIS, Sofia, referindo-se ao Ac.Gebhard n.º25, ”Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5138-3, pág.334

73) EUR-LEX.OS Serviços-Capitulo 3 [em linha]site oficial EUR\_LEXArt.57 consultado em linha a 20.10.2014 disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=en>

74) OLIVEIRA PAIS, Sofia, referindo-se ao Ac.Gebhard n.º25, ”Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014.ISBN 978-972-40-5138-3, pág.336

- o objeto da prestação de serviços se realizar sem a deslocação do prestador e do beneficiário.<sup>75</sup>

A definição de serviços que se encontra consubstanciada no artigo 57.º do *Tratado de Funcionamento da União Europeia* previa que a sua aplicação seria dirigida apenas às disposições relativas à livre circulação de mercadorias, capitais e pessoas. Porém, mais uma vez com base na Jurisprudência do Tribunal Europeu que afirma que o que “[...] caracteriza a prestação de serviços é somente o exercício de uma atividade económica sem orientação de outrem, ainda que realizada em benefício de um terceiro” (Oliveira Pais, 2014: 367)<sup>76</sup>.

No que concerne a atividade seguradora, concretamente, no ramo de seguros *Não vida*, de seguida abordaremos as diretivas de serviços existentes para este Mercado, nomeadamente a diretiva 73/239/CEE, 73/240/CEE; a Diretivas 88/357; 92/49/CEE.

#### **2.4. Diretivas para o exercício da atividade seguradora.**

Como vimos o Direito de estabelecimento e a Livre Prestação de Serviços assentam no *Tratado de Roma*, *Tratado de funcionamento da União Europeia* e ainda na Jurisprudência dos vários acórdãos do Tribunal Europeu de Justiça. Os primeiros acórdãos demonstram a necessidade de estabelecer um caminho para a área dos serviços e em concreto à atividade seguradora. Dessa necessidade surgem as primeiras diretivas para o setor (primeira geração) que resultam da premência de conciliar o estabelecido no *Tratado de Roma*, nomeadamente o Direito de estabelecimento para a atividade seguradora pelo que se estabelece, logo nas primeiras diretivas desta área, o seguinte:

- a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso à atividade direta do seguro *Não vida* e do seu exercício;

---

75) implica sempre uma relação transfronteiriça “(...) que se traduza no facto de a situação jurídica pôr em contacto duas ou mais ordens jurídicas.”, OLIVEIRA PAIS, Sofia, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pág.362

76) OLIVEIRA PAIS, Sofia, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia-Uma Abordagem Jurisprudencial”, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3, pág.367 e 368

- as condições a aplicar relativa à supressão das restrições ao Direito de Estabelecimento em matéria de seguro direto do Ramo *Não vida*.

Nestas diretivas encontra-se a aplicação de um duplo objetivo:

- desenvolvimento do Mercado Único segurador, permitindo-se a expansão das seguradoras ao Espaço Comum Europeu; e
- alargar igualmente o leque de escolha dos cidadãos comunitários perante um mercado competitivo.

O Mercado Segurador passa a ser, por via da liberalização, mais alargado em termos de oportunidade de negócio do ponto de vista da oferta de serviço e pelo aumento de escolhas por parte da procura, o que intrinsecamente estimula a concorrência e nessa medida passa a ser exigido um maior rigor no controlo e supervisão destas matérias, por forma a serem preconizadas medidas com vista à proteção dos consumidores por um lado, e dos mercados financeiros por outro. Nesse sentido as diretivas de primeira geração (73/239/CEE)<sup>77</sup> e 73/240/CEE<sup>78</sup> vêm regulamentar a necessidade de controlo das atividades realizadas no âmbito do Direito de estabelecimento, na medida em que os Estados membros procediam a um controlo dentro de fronteiras através de regimes de supervisão da atividade e regulamentações internas que dificultavam, limitavam ou proibiam, a atividade seguradora no âmbito das liberdades de Estabelecimento e Prestação de serviços. Muito embora o controlo fosse um imperativo (entende-se a sua necessidade) , a sua aplicação deveria ser regulada através de normativas harmonizadas para os países da União Europeia. Assim, surgem os procedimentos de controlo e supervisão prudencial com vista ao bom funcionamento das instituições abrangidas, nomeadamente as Instituições que estão ligadas ao crédito e as seguradoras.

Face ao acima exposto, verifica-se que com as primeiras diretivas de 1973(73/239/CEE e 73/240/CEE) estabelecem-se os regimes de autorização pelas autoridades

---

77) EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31973L0239&from=EN>

78) EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31973L0240&from=EN>

dos Estados-membros, no âmbito do Direito de estabelecimento primária; secundária e ou territorial<sup>79</sup>. Isto porque, na prática, antes da entrada em vigor das Diretivas, a autorização era concedida por ramo de atividade e válida apenas para o Estado-Membro onde a se situava o risco. As condições de acesso ao exercício da atividade seguradora passam a estar submetidas à supervisão do Estado-Membro de acolhimento no aspeto financeiro, nomeadamente ao nível das provisões técnicas (constituídas por ativos) equivalentes para a existência de uma margem de solvência<sup>80</sup> (património livre de qualquer obrigação previsível, não considerado os elementos incorpóreo) , face ao volume de negócio e atividade exercida.

Com vista a facilitar o exercício da Livre Prestação de Serviços, as diretivas de segunda geração (88/357/CEE<sup>81</sup> 22/6/88) surgem com o objetivo de promover a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro direto do ramo *Não vida*, alterando assim a primeira diretiva, 73/239/CEE, que estabeleceu as disposições com vista a facilitar o exercício da Livre Prestação de Serviços. A segunda diretiva *Não vida* -88/357/CEE<sup>82</sup> surge da necessidade de desenvolver o mercado interno dos seguros. Para alcançar esse objetivo tornava-se necessário facilitar às empresas (com sede social na Comunidade) a prestação de serviços na União Europeia permitindo aos tomadores de seguro recorrer aos serviços das seguradoras estabelecidas no seu país e também aos seguradores estabelecidos noutros Estados-membros. Por outro lado, a necessidade de definir a Livre Prestação de Serviços pela localização de risco e pela localização do estabelecimento foi também um fator determinante para a adoção de uma definição de risco na diretiva. Nesta segunda diretiva foi designado o que constitui uma atividade exercida em Livre Prestação de Serviço, onde foi definido em concreto as razões de fundamento da sua aplicabilidade, com base nos artigos 57.º e 66.º, tendo sido considerado que:

[...] é necessário desenvolver o mercado interno dos seguros e que para atingir esse objetivo convém, facilitar às empresas de seguros que tenham a sua sede social na Comunidade a prestação de serviços nos Estados-membros e, por essa forma permitir aos tomadores de seguros o recurso,

---

79) vide ponto n.º2.1.1.

80) Estabelece a diretiva 73/239/CEE: "Secção B: Condições de exercício. artigo 16.º

81) EUR-LEX. Legal Content [em linha] sítio oficial EUR\_LEX [consultado em linha a 06.06.2014] disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31988L0357&from=PT>

82) Idem

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

não apenas a seguradores estabelecidos no seu país, mas também a seguradores que tenham a sua sede social na Comunidade e estejam estabelecidos noutros Estado-Membros<sup>83</sup>.

(Diretiva 88/357/CEE)

Por outro lado, e dado que o fim período de transição não permitia qualquer discriminação com base no facto da seguradora não estar estabelecida no Estado-Membro onde a prestação é executada, e ainda que essa proibição se aplicava igualmente à prestação de serviços efetuada a partir de qualquer estabelecimento da Comunidade (sede social da empresa, agência ou sucursal), era imperativo que fossem definidos alguns conceitos no âmbito da Livre Prestação de Serviços. Nesse sentido a diretiva 88/357/CEE indicava ainda a necessidade de definir em concreto a prestação de serviços sob ponto de vista da:

- localização do estabelecimento; e
- localização do risco e ainda a definição de situação do risco.

Por outro lado, indica ainda a necessidade de “[...] demarcar a atividade exercida por meio de um estabelecimento da atividade exercida em Livre Prestação de Serviços”<sup>84</sup>.

A segunda Diretiva (88/357/CEE) visava ainda completar as disposições da diretiva 73/239/CEE e 73/240/CEE, quer no que diz respeito à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas na atividade seguradora, nomeadamente do seguro direto *Não vida* e seu exercício; quer na especificação dos poderes e meios de fiscalização de controlo por parte das autoridades e ainda quanto ao livre acesso, exercício e controlo da atividade desenvolvida em regime de Livre Prestação de Serviços.

A disparidade no direito da área seguradora levantava questões de ordem económica face à eventual desigualdade na capacidade competitiva das seguradoras, distorcendo o carácter concorrencial do mercado e não produzindo o resultado esperado de melhoria das condições de escolha dos consumidores, por via dessa diferença concorrencial.

---

83) Ibidem

84) EUR\_LEX.Legal Content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX[ consultado em linha em 02.11.2014]disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31988L0357>

Não menos importante, foi tida em conta também a necessidade de garantir um nível adequado de proteção aos consumidores e de estabelecer normas que transmitissem confiança aos segurados/consumidores na aquisição de serviços dentro do Mercado Único ao abrigo da Livre Prestação de Serviços (dentro ou fora do seu país de origem). Ainda nesta matéria, a diretiva considerava a necessidade de criar mecanismos de proteção por forma a evitar distorções justificando-se a coordenação de regras no âmbito da Diretiva 73/239/CEE.

A Diretiva 88/357/CEE indica que era de extrema importância a questão relacionada com as disparidades (Regras de congruência) existentes nas disposições em vigor nos Estados-membros em matéria de contrato de seguro e que em certos casos poderiam influenciar a liberdade de escolha dos clientes/segurados.

As divergências em matéria de contrato de seguro foram também alvo de preocupação, nomeadamente no que concerne aos seguros obrigatórios, havendo a necessidade específica de criar disposições relativas a esses seguros previstos pelos Estados-Membros que impunham a sua obrigatoriedade. De facto, a liberdade de prestação de serviços apresentava-se problemática na medida em que as normas dos Estados membros careciam de uma harmonização, nomeadamente no âmbito do seguros obrigatórios. Foi ainda considerada a necessidade de excluir do campo da Livre Prestação de Serviços os riscos cuja natureza e sua repercussão social fossem desapropriados neste regime.

Nesta matéria foi de extrema importância as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia uma vez que reforçaram o papel das liberdades no âmbito da comunidade, permitindo o relançar da utilização das mesmas pelos seus beneficiários, as empresas e os consumidores. O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que à comunidade competia legislar e instaurar um regime único de autorização e controlo pelo Estado-Membro de origem, tendo sido implementada e desenvolvida por fases, pelo que inicialmente aplicar-se-ia apenas à Livre Prestação de Serviços cujas áreas não suscitassem dúvidas quanto à sua aplicabilidade ou não carecessem de proteção especial, nomeadamente no que diz respeito à harmonização do direito interno e, posteriormente, alargar-se-ia a sua aplicação a todas as áreas da atividade seguradora, através da coordenação com o direito interno dos Estados membros, tendo sido consignado na diretiva 88/357/CEE as condições de exercício do ramo *Não vida* em Livre Prestação de Serviços.

Assim, no artigo 2.º da Diretiva, é considerado que se aplica a:

- **Empresa** - toda a empresa que tenha recebido uma autorização administrativa com base no artigo 6.<sup>o</sup><sup>85</sup> e 23.<sup>o</sup> da mesma Diretiva; e ainda para aplicação dos títulos III e V<sup>86</sup>, qualquer empresa que tenha recebido autorização administrativa nos termos do artigo 6.º da Diretiva (73/239/CEE).
- **Estabelecimento** - Sede social ou qualquer agência/ filial de uma empresa e que reporta ao artigo 3.º da mesma Diretiva que nos indica que é equiparada uma agência ou sucursal qualquer empresa que possua em presença permanente no território de um Estado-Membro, mesmo que essa presença não tenha assumido a forma de sucursal e detenha apenas um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa ou, ainda, possua alguém legalmente habilitado para agir em permanência em nome da empresa.
- **Estado-Membro** - onde o risco se situa:
  - O Estado-Membro onde se encontrem os bens, no caso do seguro respeitar a imóveis e recheio, sempre que este último esteja seguro pela mesma apólice;
  - O Estado-Membro da matrícula (para veículos de qualquer tipo) ;
  - O Estado-Membro em que o tomador tiver subscrito o contrato (com duração igual ou inferior a quatro meses) quando estivermos perante riscos relativos a viagens ou férias (qualquer que seja o ramo) ;
  - O Estado-Membro onde o tomador do seguro tenha residência habitual ou, no caso de pessoa coletiva, se situe o estabelecimento.

---

85) ) diretiva 88/357/CEE, Título II, artigo 6.º, Jo n.º L172/3, designa que: para efeitos da aplicação do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 15.º e do artigo 24.º da primeira diretiva, os Estados-membros aplicarão as disposições do anexo 1 da presente diretiva no que diz respeito às regras de congruência..EUR-LEX. Legal Content[em linha] sítio oficial EUR\_LEX [consultado em linha a 22.10.2014 ] disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357O>

86) O título III relacionado com a LPS e o Título V com a Fiscalização da diretiva 88/357/CEE, Jo n.º L172/3- EUR\_LEX.[em linha] sítio Oficial EU\_LEX[consultado em linha a 22.10.2014] disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357>

- **Estado-Membro do Estabelecimento** - O Estado-Membro em que se situa o estabelecimento que cobre o risco
- **Estado-Membro da Prestação de Serviços:** O Estado-Membro em que se situa o risco, sempre que for coberto por um estabelecimento localizado noutra Estado-Membro.

Define-se na Diretiva que o exercício em Livre Prestação de Serviços constitui a cobertura de um risco localizado num Estado-Membro diferente daquele em que a seguradora possui a sua administração, assentando no princípio da classificação do risco em duas categorias, a saber:

- **Grandes Riscos**<sup>87</sup>

Consideram-se grandes riscos os ramos designados de transporte, de crédito e caução desde que contratados no âmbito de uma atividade industrial, comercial ou profissão liberal - análise qualitativa - foram ainda considerados grandes riscos os seguros contratados mediante análise quantitativa cujo critério se definia conforme abaixo descrevemos:

Primeira Fase-até 31 de dezembro de 1992:

- o balanço da empresa estabelecidos na diretiva ainda em ecus em cerca de 12,4 milhões;
- do volume de negócios-24 milhões de ecus;
- n.º médio de empregados (500).

Segunda Fase a partir de 1 janeiro de 1993:

- do volume de negócios - 12.8 milhões de ecus;
- n.º médio de empregados – 250;

---

87) diretiva 88/357/CEE, Título I, artigo 5.º, alínea d) *Jon.º*L172/3.EUR\_LEX.legal content[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[ consultado em linha a 22.10.2014] disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357>

- o balanço da empresa estabelecidos na diretiva - 6.2 milhões de Ecus;

Em 1993, passa-se para um novo estágio pelo que os valores acima indicados sofrem uma redução para cerca de metade.

### **Riscos de Massa**

Riscos de Massa - são considerados os seguros que não se enquadrem na designação de grande risco conforme o disposto nas diretivas que se mantêm numa e noutra fase.

Foi ainda estabelecido um regime de sanções aplicáveis às empresas de seguros que não respeitassem as disposições dos Estado-Membros, nomeadamente no domínio do exercício em regime de Livre Prestação de Serviços, existindo por isso a necessidade de haver colaboração entre as autoridades competentes de controlo e a Comissão.

No que diz respeito à Livre Prestação de Serviços, no Título III, artigo 12.º da Diretiva 88/357/CEE foram designadas disposições especiais, na qual se estipula que a Livre Prestação de Serviços aplica-se sempre que a partir de um estabelecimento situado num Estado-Membro, uma empresa cubra um risco situado noutro Estado-Membro, conforme anteriormente indicamos: O Estado-Membro onde se encontrem os bens no caso do seguro respeitar a imóveis e recheio, sempre que este último esteja seguro pela mesma apólice; O Estado-Membro da matrícula (para veículos de qualquer tipo) ; O Estado-Membro em que o tomador tiver subscrito o contrato (com duração igual ou inferior a quatro meses) quando estivermos perante riscos relativos a viagens ou férias (qualquer que seja o ramo); O Estado-Membro onde o tomador do seguro tenha residência habitual ou, no caso de pessoa coletiva, se situe o estabelecimento. Esclarece no entanto que não aplica aos ramos de Acidentes de Trabalho; a responsabilidade do transportador; seguros de lanchas a motor e barcos<sup>88</sup>; seguro obrigatório para a construção; responsabilidade civil nuclear e farmacêutica.

---

88) ) Diretiva 88/357/CEE -Título III-Disposições especiais, n.º12 No que concerne a este ramo a diretiva estabelece esta destriça apenas para os seguros que estivessem sujeitos pelo Estado-Membro interessado ao regime de seguro de veículos automóveis terrestres no momento da notificação da Diretiva

A Diretiva abordava ainda a questão das regras de fiscalização (artigo 22.º) e da autorização de exercício conforme o disposto no artigo 15.º do Capítulo III onde são apresentados os elementos necessários ao exercício da atividade, tais como:

- Certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-Membro da sede social, que comprove que possui uma margem de solvência mínima para o exercício da atividade;
- Certificado da autoridade competente com a indicação dos ramos para os quais está a referida empresa autorizada a exercer e também o programa da atividade desenvolvida pela empresa (natureza dos riscos que pretende garantir no Estado-Membro da prestação de serviços) ;
- As Condições Gerais e especiais das apólices que propõe comercializar; tarifas que pretende aplicar e ainda os impressos que a empresa pretende utilizar nas relações com os seus clientes (no fundo toda a documentação inerente ao contrato de seguro) - Proposta de seguro, Condições pré-contratuais, Condições Gerais da apólice, entre outros<sup>89</sup>.

As diferenças a nível de taxação e outras formas de tributação, incluindo as relacionadas com organismos de compensação são de extrema importância uma vez que estas diferenças podem ser fatores influenciadores e até provocar uma distorção da livre concorrência uma vez que o regime fiscal origina diferenças ao nível de prémios e perda de capacidade concorrencial para os serviços de Mercado Único.

Esta segunda Diretiva define ainda os seguros suscetíveis de contratar em regime de co-seguro, segundo os mesmos critérios estabelecidos para os grandes riscos.<sup>90</sup> Ainda relativamente aos grandes riscos era estabelecido que a autorização e controlo da atividade das empresas de seguros era executada pelo Estado-Membro de origem, sendo que todas as

---

89) A Diretiva estabelecia ainda no ponto 2.do artigo 15, que o Estado-Membro da prestação de serviço poderia exigir a apresentação de todos os documentos na língua oficial daquele país. É interessante verificar que no caso português o ISP exige toda a documentação redigida em Português. No caso do Reino-Unido não faz essa exigência. Vide Capítulo III desta dissertação -Estudo de Caso

90) Diretiva 88/357/CEE -Titulo IV-Disposições finais, n.º2 referente ao regime de co-seguro definido primeiramente na diretiva 78/473/CEE (regimes aplicáveis)

seguradoras que pretendessem desenvolver a sua atividade em regime de Livre Prestação de Serviços noutra Estado-Membro teriam de notificá-lo desse propósito. Daqui se infere que o Estado-Membro de acolhimento não pode submeter essa autorização emitida pela sua própria autoridade, conforme o designado no Título III, artigo 14.º da Diretiva 88/357/CEE. Em suma, todas as autorizações e controlo, nomeadamente no que concerne às regras aplicáveis às provisões técnicas, a sua representação e a sua localização estão sobre alçada do Estado-Membro de origem. Ainda relativamente aos Grandes riscos entenda-se que o Estado-Membro onde é realizada a prestação não pode interferir na aprovação das condições do contrato e tarifas que a seguradora pretenda colocar em venda. Pode no entanto exigir comunicações pontuais, mas que não influenciam a aprovação para a prestação, com base no Direito de estabelecimento ou Direito de Livre Prestação de Serviços<sup>91</sup>

No que diz respeito aos seguros de massa, efetivamente a Diretiva estabelece que o Estado-Membro mantém o poder de controlar e autorizar o exercício da atividade pelo<sup>92</sup>:

- Certificado de solvência emitido pelo Estado-Membro de origem; e
- Pelo depósito de um programa de atividades na qual se indica a natureza dos riscos cobertos, condições contratuais gerais, específicas e tarifas <sup>93</sup>

Por outro lado, é exigido às seguradoras que constituam provisões técnicas relativas aos contratos cuja contratação seja executada em Livre Prestação de Serviços. A Diretiva estabelecia ainda que a determinação da lei aplicável estava relacionada com o domicílio do tomador e o local do risco. No caso do Estado-Membro no qual o tomador do seguro resida coincida igualmente com o local do risco, aplica-se a lei desse Estado-Membro. Quando assim não for, compete às partes a escolha do direito aplicável.<sup>94</sup>

Na segunda Diretiva a Comissão iniciou as alterações com vista à realização do mercado interno na área seguradora, entendendo portanto que não necessitavam de proteção

---

91) Diretiva 88/357/CEE -Título III-Disposições especiais para a LPS, artigos 13.º e 14.º

92) Diretiva 88/357/CEE -Título II-Disposições complementares à primeira Diretiva, artigo 10.º.

93) Só se aplica nos Estados-membros que exijam igualmente para as empresas sediadas no território

94) Diretiva 88/357/CEE -Título II-Disposições complementares à 1ª Diretiva, n.º7 [em linha] site oficial da EUR-LEX[consultado a 25.02.2014] disponível na Internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357>

especial no Estado-Membro onde se localiza o risco<sup>95</sup>; considerava-se ainda a necessidade de permitir ao tomador do seguro que recorresse a qualquer seguradora cuja sede social se localizasse na Europa intra-comunitária, independentemente da sua qualidade, (pessoa singular/pessoa coletiva) importância e/ou natureza do risco a garantir, no âmbito da Livre Prestação de Serviços.

A Diretiva 92/49/CEE (terceira geração) <sup>96</sup> mantém a necessidade de proteção adequada ao tomador de seguro. Assim, a Livre Prestação de Serviços passa a abranger não só os grandes riscos mas igualmente os riscos de massa. A terceira diretiva estabelece ainda que existe a obrigatoriedade de informar previamente as autoridades do país de origem para a pretensão do exercício da atividade em determinado Estado-Membro na qual terá obrigatoriamente de seguir os trâmites seguintes:

- informar a natureza dos riscos ao Estado-Membro de origem - a seguradora tem de indicar a natureza dos riscos cujas linhas de negócio pretenda exercer as suas vendas; o Estado-Membro de origem fará a informação às autoridades designadas no país onde seja pretendido efetuar o exercício da Livre Prestação de Serviços (artigo 35.º da terceira diretiva substitui o artigo 16.º da segunda diretiva) ;
- a seguradora tem de apresentar declaração/certificado de solvência ;
- terá de apresentar documentação relativa ao ramos de seguro cuja empresa esteja habilitada a explorar (designadamente em ramos não vida, ramo vida ou ambos) ; e
- apresentar o tipo e natureza dos riscos que a empresa pretenda cobrir no Estado-Membro em que pretende exercer o direito de Livre Prestação de Serviços.

---

95) JO n.ºL172/1-”Considerando que convém conceder aos tomadores de seguros que, devido à sua qualidade, à sua importância, ou à natureza do risco a segurar, total liberdade para recorrer a um mercado de seguros o mais amplo possível;que convém, por outro lado garantir um nível adequado de protecção aos outros tomadores de seguros” [em linha] site oficial da EUR-LEX[consultado a 25.02.2014] disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357>

96) A diretiva 92/49/CEE está relacionada com a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não vida (ramo *Non-Life*) e que alterou as diretivas anteriores: 73/239/CEE e 88/357/CEE.

Nesta terceira Diretiva estreitam-se as relações de controlo entre as autoridades dos Estados-membros, passando estas a comunicar aos seus parceiros intracomunitários, a partir da notificação das seguradoras do seu país, da intenção de exercer a sua atividade em Livre Prestação de Serviços noutra Estado-Membro que não o seu. Mediante a análise dos elementos supra indicados deverá a autoridade do Estado-Membro analisar a viabilidade do exercício e execução face às normas intra-comunitárias e, caso as condições não estejam reunidas, recusar o pedido; poderá solicitar melhores elementos por forma a analisar e reavaliar a sua aplicabilidade no âmbito das normas intra-comunitárias.

Por outro lado, a terceira Diretiva, nomeadamente no disposto do artigo 39.º (revoga o artigo 18.º da diretiva 88/357/CEE), designa que as empresas de um Estado-Membro que exerçam a sua atividade noutra Estado-Membro em regime de Livre Prestação de Serviços terão necessariamente de apresentar documentação pertinente na qual se se avaliem as condições e grau de cumprimento dessa empresa no âmbito das normas intra-comunitárias em vigor. Caso se verifique que a empresa seguradora não cumpre as referidas normas poderá ser retirada a autorização de exercício ou ser sancionada de acordo com as normas em vigor. Em qualquer dos casos só poderá exercer a atividade quando comprovadamente tenha efetuado as necessárias alterações com vista ao cumprimento das normas comunitárias. Neste caso, o controlo e intervenção será, de acordo com a diretiva, executado pelo Estado-Membro de origem. Os Estados onde a empresa exerce a atividade poderão exigir a filiação a determinados organismos com vista ao pagamento de indemnizações, isto é, assegurar o pagamento em caso de uma qualquer inconformidade no âmbito da vigência da apólice de seguro contratada. É o caso português, por exemplo, do Fundo de garantia automóvel que responde por indemnizações no caso da inexistência de seguro válido à data do sinistro.

Fica ainda estabelecido no artigo 43.º da Diretiva que o tomador do seguro, quando estivermos perante seguro de massa, é informado do Estado-Membro onde se situa a sede social ou sucursal da empresa seguradora.

No que concerne à lei aplicável encontra-se estabelecida no artigo 7.º da segunda diretiva que, conforme indicamos anteriormente, aplica-se a lei do Estado-Membro sempre que o tomador do seguro tenha a sua residência ou sede num mesmo Estado-Membro onde o

risco se situa. Caso a lei permita poderá escolher a de outro país. No caso dos grandes riscos, o artigo 27.º vem estabelecer que as partes podem escolher a lei aplicável.

Ainda no âmbito da terceira diretiva são estabelecidos princípios quanto à possibilidade de contratar no âmbito da Livre Prestação de Serviços riscos cujo seguro seja obrigatório; foram no entanto estabelecidas as regras destinadas à salvaguarda dos interesses do Estado-Membro que designa o contrato como seguro obrigatório. No caso em concreto que resulta na prática é a possibilidade o Estado-membro impor, por um lado, a obrigação de segurar e, por outro, a prévia aprovação de condições contratuais, particulares e/ou especiais, do contrato de seguro. Esta norma visa proteger os terceiros lesados<sup>97</sup> tendo em conta as disposições com base no seguro obrigatório e ainda, estabelecer a prevalência da lei do Estado-Membro em que o risco se situa, caso venha a surgir uma situação de conflito.

A terceira diretiva estabelece ainda algumas alterações relativas à fiscalidade no que concerne à aplicação de impostos indiretos e taxas para-fiscais, revoga-se o artigo 25.º, da Diretiva 88/357/CEE, e estabelece-se conforme o disposto no artigo 46.º, n.º 2 da Diretiva, que indica que, sem prejuízo de harmonização posterior,

[...] qualquer contrato de seguro ficará exclusivamente sujeito aos impostos indiretos e taxas para-fiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-Membro em que está situado o risco, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da diretiva 88/357/CEE [...]<sup>98</sup>.

(Ferreira & Mesquita, 2012: 11)

A terceira Diretiva introduz ainda a necessidade de uma coordenação das regras fundamentais relativas à supervisão prudencial e financeiras das seguradoras com vista à estabilidade dos mercados financeiros e ainda à proteção dos consumidores. É introduzido o regime de autorização única emitida pelo Estado-Membro de origem - "*home control*",

---

97) ISP, *Document Catalog*, [em linha] sitio oficial do ISP [consultado em linha a 30.06.2014] disponível na internet em: [https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=https%3A%2F%2Fwww.apseguradores.pt%2FDocumentCatalog%2FDocumentLink2.aspx%3FDocumentId%3D2780&ei=2zB7VOveFZLqaLT4gdAO&usg=AFQjCNFr2pNjoAt7PGX1ia0\\_S1Uy70vl-Q&sig2=z6o0TSSE8oB0FHnnGoAzjw&bvm=bv.80642063,d.d2s&cad=rja](https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=https%3A%2F%2Fwww.apseguradores.pt%2FDocumentCatalog%2FDocumentLink2.aspx%3FDocumentId%3D2780&ei=2zB7VOveFZLqaLT4gdAO&usg=AFQjCNFr2pNjoAt7PGX1ia0_S1Uy70vl-Q&sig2=z6o0TSSE8oB0FHnnGoAzjw&bvm=bv.80642063,d.d2s&cad=rja), artigo 45.º da diretiva 92/49/CEE

98) FERREIRA, Rogério M. Fernandes, Mesquita, João-A Parafiscalidade na atividade seguradora. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-48895

conforme o disposto no artigo 4.º do Título II, que substitui a redação do artigo 6.º da Diretiva 73/239/CEE. Ao Estado-Membro de origem compete os poderes de autorização de exercício, supervisão e controlo prudencial. Assim, os poderes de supervisão relativas a contratos em regime de direito de estabelecimento ou de liberdade de prestação de serviços, passam a ser supervisionados através do controlo do Estados-membro de origem.

A Diretiva 2009/138/CE visa estabelecer as normas de acesso às atividades não assalariadas de seguro direto e resseguro na União Europeia, a supervisão de grupos de seguros e resseguros e finalmente o saneamento e liquidação de empresas de seguros diretos.

Esta diretiva aplica-se a empresas de seguros Não vida e Vida estabelecidas num Estado Membro ou que pretendem vir a estabelecer-se, distinguindo-se o Estado Membro de origem do Estado Membro de compromisso. Tal como nas Diretivas anteriores pretende alcançar a definição de Grandes Riscos (Classificada por ramos e descritos em anexo próprio), riscos de subscrição, de perda , ou de evolução desfavorável, decorrentes de actividade seguradora. Ainda na Diretiva2009/138/CE encontramos definidos o acesso às autorizações de exercício, a forma jurídica das empresas de seguros e resseguros e as condições de autorização de exercício em que, para além das prerrogativas previstas nas diretivas anteriores, exige que uma empresa de seguros tenha como objecto social a actividade seguradora e as operações que dela decorram diretamente. Relativamente ao exercício é definida nesta Diretiva a necessidade de apresentação do programa de actividades e a necessidade de dispor de “(...) fundos próprios elegíveis suficientes para cobrir o requisito de capital de solvência”, <sup>99</sup> tendo de fazer prova de fundos próprios exigíveis para satisfazer o capital de solvência. Segundo a Diretiva as seguradoras devem ainda demonstrar que estão em condições de assegurar o sistema de governação. Indica ainda a necessidade de apresentar o endereço de todos os responsáveis para sinistros em cada Estado-Membro que não o Estado-Membro onde obteve a autorização.

A Diretiva 2009/138/CE reforça mais uma vez a problemática da supervisão e estabelece como principal objectivo as proteção dos tomadores e seguros e beneficiários

---

99) DIRECTIVA 2009/138/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) - EUR\_LEX.Legal Content[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em em linha em 30.10.2014]disponível na internet em - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009L0138&from=EN>,

(art.27 capítulo III) mas avança com a indicação de que, independentemente do objecto principal,

“os Estados-Membros asseguram a aplicação dos requisitos estabelecidos na presente directiva de forma proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à actividade da empresa de seguros ou de resseguros.”<sup>100</sup>

#### DIRETIVA 2009/138/CE

Ainda segundo a diretiva 2009/138/CE:

- Os princípios Gerais de supervisão assentam na verificação permanente do correto exercício da actividade de seguros;

A supervisão de empresas de seguros compreende a combinação de inspecções no local e fora dele;

Mais uma vez a diretiva refere-se ao princípio da proporcionalidade cuja competência partiria da Comissão, nomeadamente no que diz respeito à proteção das empresas de pequena dimensão. A supervisão é competência exclusiva dos Estados Membros de origem no que diz respeito à supervisão financeira das empresas de seguros e supervisão de actividades por estas exercidas. A transparência e a responsabilidade é outra das matérias abordadas na Diretiva, nomeadamente no que concerne às sucursais, competindo à Autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem supervisionar, informando depois o Estado Membro de acolhimento as suas conclusões.

O requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo constituem um dos pontos importantes da Diretiva 2009/138/CE uma vez que se exige às companhias de seguros que detenham fundos próprios para cobrir o requisito de capital de solvência. Avança ainda com a necessidade das empresas de seguros terem em conta as técnicas de mitigação dos

---

100) DIRECTIVA 2009/138/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) - EUR\_LEX.Legal Content[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em em linha em 30.10.2014]disponível na internet em - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009L0138&from=EN>,

riscos, riscos de crédito e outros riscos que devem de ser refletidos no requisito de capital de solvência.

O Direito de Estabelecimento e a Liberdade de Prestação de Serviços encontram-se também definidos na Directiva 2009/138/CE no Capítulo VIII, Secção I, na qual se estabelecem as condições de exercício para o estabelecimento em sucursal. A instalação de uma empresa num Estado Membro deverá ser sempre comunicada à autoridade de supervisão do Estado Membro de origem, sendo considerada sucursal qualquer presença permanente de uma empresa no território de um Estado-Membro. Para que as empresas se possam estabelecer noutro Estado-Membro devem apresentar uma notificação para o efeito na qual deverá indicar:

- O Estado-Membro onde pretende estabelecer-se;
- O programa de atividades (operações previstas e estrutura organizativa da sucursal);
- O nome do representante perante terceiros, perante tribunais no Estado-Membro de acolhimento;
- O endereço para apresentar reclamações no Estado-Membro de acolhimento (ou seja o mandatário geral);
- A declaração de inscrição no fundo de garantir nacional do Estado-Membro de acolhimento;

Compete à Autoridade de Supervisão do Estado-Membro de origem certificar-se que a empresa cumpre os requisitos de solvência e requisitos de capital mínimo 3. As empresas de seguros podem iniciar as suas atividades a partir da data em que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem recebem a notificação.

A Directiva 2009/138/CE define também a Liberdade de Prestação de Serviço na secção 2, Art.147 e indica que terá de ser efectuada uma notificação prévia do Estado-Membro de origem no que concerne à natureza de riscos que pretende cobrir. As Autoridades de

Supervisão do país de origem comunicam às Autoridades de Supervisão dos Estados-Membros, cujo territórios as empresas pretendem exercer as suas actividades ao abrigo da Livre Prestação de Serviços, através da apresentação das certidões que atestam o requisito de solvência e de capital mínimo<sup>101</sup>, os ramos de seguros que pretendem explorar e a natureza dos riscos que se propõem cobrir no Estado-Membro de acolhimento. Tal como no âmbito do Direito de Estabelecimento, terá de ser indicado o nome e morada do representante e a declaração comprovativa de inscrição no fundo de garantia do Estado Membro de acolhimento.

Conforme indicámos anteriormente, a crise de subprime e as crises da dívida soberana vieram tornar ainda mais importante a supervisão do mercado financeiro no seu conjunto. Nesse sentido a Comissão entendeu existir a necessidade de legislar através da Diretiva 51/2014/CE de 16/04/2014, a qual esclarece a aplicação da Diretiva 2009/138/CE, indicando a que a EIOPA, não substituindo as Autoridades de Supervisão Nacionais, passe a poder resolver diferendos e reforçar a cooperação antes de uma tomada de decisão final por parte das Autoridades de Supervisão relativamente a uma determinada empresa. Passou portanto a EIOPA a deter um papel de mediador. No Art.º 2 a Diretiva 51/2014/CE introduziu uma alteração na Diretiva 2009/138/CE que passou a indicar que todas as aceitações ou remoções de autorizações de exercício teriam de ser comunicadas à EIOPA (é então inserido o Art.25-A). Também no Art.38 n.º 2, foi acrescentado que quando as Autoridades de supervisão tiverem informado a autoridade competente do Estado-Membro do prestador de serviços da necessidade de efectuar uma inspeção local e sempre que esse direito não puder ser exercido, deverão reportar à EIOPA para que esta possa fazer exercer as suas competências nessa matéria.

## **2.5. Condições de acesso ao estabelecimento ao abrigo das liberdades**

### **2.5.1. Condições de acesso ao estabelecimento ao abrigo da Livre Prestação de Serviços**

---

101) encontram-se definidos nos Art.100 e Art.129 da Diretiva 2009/138/CE

Na Livre Prestação de Serviços está definido que a autorização da entidade supervisora do Estado-Membro é suficiente, independentemente da pretensão de segurar riscos de massa ou grandes riscos, sendo que a requerente não necessita de segunda autorização para operar em regime de Livre Prestação de Serviços. No entanto, carece de procedimentos e/ou requerimentos para a obtenção dessa autorização de exercício que de seguida iremos resumidamente explicar.<sup>102:</sup>

O requerente (seguradora) terá de notificar a autoridade supervisora do Estado-Membro de origem a sua intenção, nomeadamente o nome dos Estados-membros em pretende exercer a Livre Prestação de Serviços e quais os serviços que pretende prestar. No caso da seguradora estamos perante uma apresentação de um dossier devidamente esclarecedor sobre os produtos que pretende vender, isto é, os ramos de seguros, tipo de riscos, sistemas de taxas e prémios e a natureza dos compromissos; solvência, provisões técnicas e regimes de direito a aceitar. A resposta à requerente será dada no prazo de um mês e poderá conter mais solicitações sobre a documentação apresentada, incluindo o nome e morada completa da sede da requerente; o certificado de solvência da requerente, os ramos de seguro para a qual possui autorização de atividade/ exercício no Estado-Membro de origem e a natureza dos riscos que pretende garantir bem como os respetivos compromissos relativos a previsões técnicas e qualificações profissionais (nomeadamente dos quadros de gestão) para o respetivo exercício<sup>103</sup>; nome do escritório/empresa/seguradora que os representa em caso de sinistro e o sistema legal de custas de judiciais aplicáveis no caso de conflitos; parecer emitido pela entidade de supervisão ao requerente onde conste a aceitação dos elementos da requerente e a respetiva autorização; e parecer do país, ou países, para o qual foi requerido o exercício em Livre Prestação de Serviços sobre a aceitação da requerente. Por último, a entidade de supervisão do Estado-Membro de origem comunica à autoridade de supervisão do Estado-Membro da Prestação as Condições de interesse geral para o estabelecimento no sentido de exercer em Livre Prestação de Serviços no seu território. Nestas condições há a considerar no

---

102) Insurance Europe.Publications.[Em linha] sítio oficial da Insurance Europe[Consultado em linha a 02.12.2013]disponível na internet em:[http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\\_life-single-insurance-market.pdf](http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778_life-single-insurance-market.pdf)

103) no caso do ramo automóvel, dada a especificidade deste ramo em matéria de normas e Diretivas criadas para o efeito, o requerente tem de estar inscrito no fundo garantia automóvel do país onde pretende exercer a LPS, isto é, em todos os Estados-membros que pretende exercer em LPS

estabelecimento do interesse geral as normas do Estado-Membro onde pretende exercer a Livre Prestação de Serviços. Logo que a requerente seja recebedora da comunicação do Estado-Membro a autorizar a sua atividade, poderá de imediato iniciar o exercício em Livre Prestação de Serviços. Na negativa, no caso de haver uma recusa do pedido apresentado, que terá de ser acompanhada de uma base de fundamentação através da indicação dos quesitos que não foram cumpridos pela requerente, por forma a justificar essa não autorização, e que poderá ser novamente apresentado pela requerente mediante apresentação de novos elementos que justifiquem esse novo pedido de análise/autorização. É de notar que, tal como no Direito de estabelecimento, também no caso do pedido de autorização para operar em Livre Prestação de Serviços, poderá ser levada à consideração do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Estas autorizações podem em boa verdade ser revogadas ou consideradas caducadas pelas entidade supervisora. De acordo com o artigo 22.º da diretiva 739/239/CEE a autorização pode ser revogada se:

- decorridos 12 meses se a empresa seguradora não fizer uso da sua autorização, renunciar expressamente ou cessar o exercício num período superior a 6 meses, pode a entidade supervisora considerar caducada a respetiva autorização, conforme o artigo 22.º;
- a seguradora deixar de preencher os requisitos necessário ao exercício da atividade;
- tendo sido dado um prazo à empresa seguradora para um plano de recuperação e ou plano de financiamento este não tenha sido cumprido; e
- incorrer gravemente no concerne às obrigações legais impostas pela regulamentação aplicável.

Neste cenário de revogação ou caducidade compete ao Estado-Membro de origem informar as autoridades supervisoras dos outros Estados-membros onde a empresa seguradora exerce a sua atividade no sentido de que esses mesmos Estados possam providenciar as medidas necessárias à salvaguarda dos interesses dos segurados/tomadores de seguros e respetivos lesados através da restrição à livre cessão dos ativos da empresa, conforme o disposto no

artigo 20.º, n.º1 e 2 e segundo parágrafo do n.º3.<sup>104</sup> A respetiva decisão de revogação e/ou caducidade tem de ser apresentada à empresa seguradora devidamente documentada e notificada para o efeito.

### **2.5.2. Condições de acesso ao estabelecimento ao abrigo do Direito de Estabelecimento**

Como vimos anteriormente a diretiva 88/357/CEE permite às seguradoras que se exerçam a sua atividade no regime de Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços mediante determinadas prerrogativas. O que se pretende de seguida é esclarecer quais são os trâmites legais que uma empresa da área seguradora terá de seguir para se estabelecer em regime de Direito de Estabelecimento.

Numa primeira fase a seguradora apresenta um dossier à entidade supervisora no país onde detém a sua sede social.<sup>105</sup> notificando-a de que pretende estabelecer-se num outro país comunitário. Este requerimento é fundamentado com a seguinte documentação:

- nome do Estado-Membro onde se pretende estabelecer no regime de Direito de Estabelecimento;
- qual o tipo de atuação ou estabelecimento de prestação de serviço que pretende efetuar;
- tipo de riscos a cobrir, coberturas dos contratos;
- resseguros;
- os registos do fundo de garantia;<sup>106</sup>

---

104) SILVA, João Calvão da -"Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português"-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2, pág.297

105) No caso português as autorizações de estabelecimento estão sob alçada do Ministério das Finanças, que delega no ISP essa autorização.

106) No caso das seguradoras a operarem no ramo automóvel é exigível a inscrição no Fundo de garantia automóvel do respetivos Estados-membro.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

- estimativas relacionadas de administração de serviços e segurança de organização, recursos financeiros para cobrir o risco;
- a estrutura da empresa/organização;
- no caso da assistência em viagem- têm de ser indicado que tipo de assistência exerce perante segurados;
- apresentação do resultado financeiro dos últimos três exercícios;
- estimativas de custos, para além dos exigíveis na operação de construção, custos operacionais e comissões;
- a previsão do exercício;
- estimativas de recursos financeiros com vista a cobrir os compromissos com os clientes e a respetiva margem de solvência;
- morada da sede de registo da marca;
- comprovativo de que a agência ou sucursal a estabelecer possui poderes suficientes para representar a seguradora em tribunal e perante terceiros;
- apresentar a sua designação jurídica - tipo de personalidade jurídica; e
- apresentar provas de boa reputação, capacidades profissionais e experiência no exercício da atividade.

Numa segunda fase a entidade de supervisão do Estado-Membro de origem comunica à seguradora o seu parecer.

Numa Terceira fase, e após a entrega de todos os elementos acima indicados são os mesmos submetidos à análise da entidade supervisora do Estado-Membro no qual é pretendido pela seguradora exercer a sua atividade que dará o seu parecer. A entidade de

supervisão do Estado-Membro de origem comunica as condições para o exercício naquele Estado-Membro.

Na quarta fase, o Estado-Membro de origem terá de confirmar a receção do dossier e comunicar quaisquer condições adicionais que sejam necessárias à obtenção de autorização para o estabelecimento e comunicar em dois meses a sua receção a respetiva resposta.

Na quinta e última fase, é feita a comunicação de autorização na qual se encontrem descritas as condições em que aquela empresa se encontra autorizada a exercer naquele Estado-Membro de acolhimento.

### 2.5.3 Condições de interesse geral aplicáveis às Liberdades

Segundo Machado,

o direito de estabelecimento (...) pode ser objeto de limites implícitos ou iminentes com base no interesse geral ou noutros bens aos quais os Tratados reconhecem dignidade de proteção. [...] O interesse geral é hoje um conceito amplo que abrange diferentes finalidades suscetíveis de justificar uma restrição [pretendendo] garantir a proteção contra uma ameaça genuína e suficientemente grave que afete um dos interesses fundamentais da sociedade e pode incluir, nomeadamente, questões relacionadas com a dignidade humana [...].”

(Machado, 2014:367)<sup>107</sup>

As condições de autorização estão sujeitas ao chamado interesse geral das normas da comunidade, constitui um conceito jurisprudencial em que são constituídos critérios que o Tribunal de Justiça Europeu entendeu para a aplicação das normas internas do Estado na regulação da atividade e também no âmbito da Livre Prestação de Serviços, conforme artigo 19.º da 3.ª diretiva e que abaixo se encontra transcrito:

Considerando que no quadro do mercado interno, é do interesse do tomador de seguro ter acesso à mais vasta gama possível de produtos de seguro oferecidos na Comunidade para poder escolher entre eles o mais adequado às suas necessidades: que incumbe ao Estado-Membro onde o risco se

---

107) ) MACHADO, Jónatas E. M. Machado – Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

situa garantir que não haja obstáculos à comercialização no seu território dos produtos de seguro oferecidos na Comunidade, desde que não sejam contrários às disposições legais de interesse geral em vigor no Estado-Membro onde o risco se situa e na medida em que esse interesse geral não seja salvaguardado pelas regras do Estado-Membro de origem, entendendo-se que essas disposições se devem aplicar de forma não discriminatória a qualquer empresa que opere nesse Estado-Membro e ser objetivamente necessárias e proporcionais ao objetivo prosseguido;<sup>108</sup>

(Diretiva 92/49/CEE)

Seatzu refere que,

*the conditions under which a Member State can invoke the “general good” are well established in the jurisprudence of the European Court of justice and can be summarised as follows: non-harmonisation; justification by a general good motive; non-harmonisation, on the grounds of nationality; non duplication, proportionality.*

(Seatzu, 2003:18)

A eliminação das barreiras aos serviços assenta em dois pontos essenciais: o reconhecimento mútuo e a harmonização da regras nacionais. Neste âmbito há que ter em conta o critério da proporcionalidade sendo objetivo e proporcional, ou seja: as medidas tem de ter relevância face ao objetivo e não resultar de um obstáculo desproporcionado relativamente ao fim a alcançar; ainda não existir outra alternativa eficaz e menos restritiva para o exercício das liberdades em análise; e o critério da duplicação - o interesse que se pretende garantir, não pode estar já salvaguardado por uma norma aplicável à operação de seguros que tenha efeito equivalente.

Shuibhne afirma que:

*[...]the concept of the establishment of companies is linked to the concepts of mutual recognition of companies and retention of legal personality in transfers between member states. The necessity of harmonized regulation in this matter was envisaged by the drafters of the EC Treaty, as Article 293 (ex-Art.220) Provides*

(Shuibhne, 2006: 86)

---

108) <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31992L0049>

Assim, pode ler-se no referido artigo 293.º:

Os Estados-Membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais:

- a proteção das pessoas, bem como o gozo e a proteção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais;
- a eliminação da dupla tributação na Comunidade;
- o reconhecimento mútuo das sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes; e
- a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

As condições do interesse geral podem ainda dizer respeito aos produtos propostos pela seguradora não só no conteúdo como no método publicitário que o segurador pretende usar no Estado-Membro de acolhimento para vender os seus produtos. Estamos perante o critério da não discriminação. De notar que esse critério segundo o *Comitè Européen des Assurances*, tem um défice de aplicação uma vez que este organismo encontrou algumas disparidades que foram analisadas no âmbito de um estudo geral do Mercado Único em Livre Prestação de Serviços e Direito de Estabelecimento.

Uma seguradora / marca pode operar sempre que:

- A autoridade supervisora do Estado-Membro da marca (de origem) comunica em dois meses as condições de interesse geral à autoridade de supervisão do Estado-Membro da prestação. Neste caso a entidade de supervisão do Estado-Membro avalia as condições para a requerente exercer a prestação de serviço, isto é, dentro das condições de interesse geral que se encontram devidamente notificados pode ou não a requerente exercer a Livre Prestação de Serviços; e

- Autoridade supervisora do Estado-Membro de origem informa a entidade supervisora do Estado-Membro de destino, no prazo de 2 meses, que não possui quaisquer recomendações. Neste caso a entidade supervisora do Estado-Membro informa a requerente da sua decisão e após a receção desta comunicação pode a seguradora iniciar a sua atividade.

No caso da recusa, a autoridade supervisora do Estado-Membro proíbe o operador de exercer a sua atividade noutra Estado-Membro. As Razões para a recusa da autorização assentam por norma na insuficiência na estrutura administrativa e/ou financeira da requerente; por não terem sido apresentados elementos suficientes ou comprovativos da experiência profissional da seguradora; ou por não ter sido apresentados elementos comprovativos da capacidades de gestão da seguradora requerente. Neste cenário, a recusa será formalizada pelo Estado-Membro de origem, que é devidamente fundamentada com os critérios supra indicados. A requerente poderá contestar a decisão junto da Autoridade de supervisão e apresentar os elementos em falta e será dada à mesma o prazo de três meses para apresentar novo pedido. De todo modo, a decisão apresentada pela entidade supervisora e, existindo discordância da requerente, poderá solicitar intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## **2.6. Harmonização da legislação**

A harmonização legislativa tem sido uma preocupação da Comissão. A necessidade de dessa execução encontra-se designada no *Tratado de Funcionamento da União Europeia*, artigo 50.º, n.º 1 e n.º 2, alínea g), no artigo 54.º - segundo parágrafo, e nos artigos 114.º, 115.º e 352.º, prevendo-se nestes artigos a necessidade de harmonização das legislações dos Estado-Membros para o desenvolvimento do Mercado Único. Esta necessidade de harmonização afeta também a área seguradora na medida em que as leis dos contratos de seguro não são necessariamente uniformes em toda a Europa, tanto mais que os Estados-membros apresentam muitas vezes diferentes necessidades, ainda que alguns dos seguros disponíveis no Mercado Segurador sejam obrigatórios e haja uma certa harmonização das normas, é o caso por

exemplo do ramo da Responsabilidade Civil automóvel, que dispõe de regulamentação para o efeito.

Os contratos de seguro não são em muitos casos uniformes, nomeadamente em termos de normas internas em vigor; é no entanto imperativo em todas elas que haja a proteção ao cliente na sua base; prerrogativa claramente indicada nas Diretivas de serviços. Na prática o que se pretende é que um cliente ao escolher o contrato de seguro, o faça com base no serviço que mais se adequa às suas necessidades e cujo interesse é também analisado no âmbito da relação preço /qualidade. Por outro lado, o cliente é informado de que o prémio de seguro será agravado devido à diferença de taxas fiscais sobre os prémios ou diferenças administrativas para os acordos coletivos. A taxação direta que é aplicada sobre os segurados e seguradoras, não pode ter um efeito maioritário sobre a concorrência entre as seguradoras nos diversos Estados-membros. Não pode haver restrições à concorrência em qualquer das partes envolvidas nas transações. Para alcançar esses objetivos são necessárias uma série de medidas gerais da União Europeia e dos Estados-membros, cuja a transposição nem sempre é fácil, tendo em conta a especificidade de cada Estado-Membro; não só em termos da lei geral, mas também no âmbito da lei do contrato de seguro que assume diferentes formas nos países da União para a mesma matéria segurável. Considerando que os objetivos nem sempre são lineares para todos os atores (clientes, seguradoras, acionistas, corretores, mediadores, entre outros) e centrando a análise no ponto de vista do segurado é visível que esses objetivos traduzem-se essencialmente em aspetos positivos na ótica do consumidor. Desde logo, as medidas introduzidas visam, em última análise, a proteção do segurado/tomador do seguro, não obstante as dificuldades existentes da sua aplicabilidade, e não só do ponto de vista económico, como também das diferenças em matéria legal; quer no aumento de competitividade, quer no acesso, quer na proteção dos seus direitos.<sup>109</sup>

Pool (1990) indica, “*One such pair of apparently incompatible goals is the desire for increased competition coupled with greater consumer protection*”(Pool, 1990: 9)<sup>110</sup>.

---

109) consultado em linha 30.10.2014 [http://ibal.bmth.ac.uk/pdf\\_docs/283.pdf](http://ibal.bmth.ac.uk/pdf_docs/283.pdf)

110) POOL, Bill, The-creation-of-the-internal-market-in-insurance [consultado em linha 30.10.2014], [http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbookshop.europa.eu%2Fen%2Fthe-creation-of-the-internal-market-in-insurance-pbCB5890336%2Fdownloads%2FCB-58-90-336-EN-C%2FCB5890336ENC\\_001.pdf%3FfileName%3DCB5890336ENC\\_001.pdf%26SKU%3DCB5890336ENC\\_PDF%26CatalogueNumber%3DCB-58-90-336-](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbookshop.europa.eu%2Fen%2Fthe-creation-of-the-internal-market-in-insurance-pbCB5890336%2Fdownloads%2FCB-58-90-336-EN-C%2FCB5890336ENC_001.pdf%3FfileName%3DCB5890336ENC_001.pdf%26SKU%3DCB5890336ENC_PDF%26CatalogueNumber%3DCB-58-90-336-)

Acrescenta ainda que a concorrência no geral beneficia o cliente, consubstanciada intrinsecamente nas leis da concorrência dos Estados Membros e nas normas europeias. No entanto, tratando-se de um serviço que se traduz numa expectativa de retorno de um dado montante num momento não previsível no tempo, impõe um certa abstração na análise feita pelo cliente no serviço contratado. É por isso importante que um contrato de seguro seja devidamente clarificado ao tomador do seguro, não só do ponto de vista da documentação legal como da matéria segurável de facto e a sua observância, na lei da União Europeia como um todo e, na lei do Estado-Membro da prestação em particular. No caso do ramo *Não vida*, e porque concerne essencialmente aos danos materiais e/ou perdas pecuniárias, é de certa forma perceptível ao consumidor que o capital contratado responderá pelos prejuízos devidos no seguimento de uma situação de carácter súbito e imprevisto, como por exemplo, um incêndio ou um roubo, garantindo que em determinado momento de vigência do contrato o cliente receberá os dividendos do pagamento do prémio a uma qualquer seguradora em qualquer Estado-Membro. No entanto, se analisarmos situações mais particulares como um seguro de Responsabilidade Civil geral ou um Seguro de Acidentes de Trabalho estamos perante matéria segurável mais complexa e que carece de um enfoque mais aprofundado na legislação cível, laboral e contratual em cada um dos Estados-membros.

Analisando o quadro legal atualmente existente, assistimos à recente criação de legislação comunitária definidoras de relações jurídicas de direitos e deveres com enfoque na proteção do segurado. Efetivamente com a Diretiva 2009/138/EC<sup>111</sup> relativa a-Solvência II-verifica-se que, para além de estamos perante normas bastante claras e focadas na supervisão, há a preocupação de harmonizar alguns aspetos da lei do contrato de seguro nomeadamente no que diz respeito informações pré-contratuais e outras prerrogativas relativas ao segurador. Ainda sobre o efeito desta Diretiva é dado aos Estados-membros a possibilidade de requerer informações adicionais às seguradoras para além das estabelecidas na Diretiva. Na parte relativa ao seguro Automóvel desta mesma Diretiva são designados os capitais mínimos

---

EN-C&ei=7rUFVa3iK4O4Uf-qgcgE&usg=AFQjCNFZEapY08p48eMS3IhiYCvJtDCSYA&sig2=xcXvgc3P-7yjaGYEj1YH6w&bvm=bv.88198703,d.d24&cad=rja

111) EUR\_LEX.Legal Content[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em em linha em 30.10.2014]disponível na internet em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:02009L0138-20140523>

contratáveis<sup>112</sup>, e limitações às exclusões no âmbito das coberturas.<sup>113</sup> O esforço de harmonização da lei contratual relativa aos seguros é também patente na Diretiva 2002/65/EC<sup>114</sup> dedicada ao comércio à distância as quais estabelecem um standard mínimo de proteção ao consumidor permitindo aos Estados-membros a adoção de medidas adicionais.

Nas normas de harmonização do Direito Privado Internacional existe uma diferenciação sensível entre os riscos de massa e os grandes riscos. Relativamente aos riscos de massa um segurador que ofereça os seus serviços numa base extra-comunitária é geralmente sujeito à lei do país onde presta o serviço, esta regra força a que nos riscos de massa o consumidor esteja sujeito à lei do seu próprio país habitual, o que na prática o impede de comprar um seguro num país onde ele não é habitualmente residente. Esta norma advém da conjugação do regulamento n.º44/2001/Bruxelas I)<sup>115</sup> e ainda 593/2008(Roma I)<sup>116</sup> e o regulamento 864/2007/Roma II<sup>117</sup> e tem como objetivo proteger a parte mais fraca<sup>118</sup>, isto é, o segurado. No entanto, constitui também uma barreira à efetivação de um contrato de seguro intracomunitário, uma vez que não permite ao tomador de seguro escolher livremente, de entre todos os operadores, com quem celebrar o contrato de seguro.

Relativamente aos grandes riscos passa-se o oposto no que concerne à legislação aplicável, ou seja, regra geral aplica-se a lei do país de origem da seguradora, a não ser que as

---

112) Conforme o disposto do artigo 9.º da diretiva 2009/103/EC

113) Conforme o disposto do artigo 13.º da diretiva 2009/103/EC

114) EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial da EUR-LX[Consultado em Linha a 01/11/2014]diponivel na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0065&from=EN>

115) Regulamento do conselho 44/2001/Brussels -"Jurisdiction and The recognition and enforcement of judgements and Civil and Commercial Matters" que será revogado pelo regulamento 12/15/2012(Recast) -JO2012L350/1

116) EUR-LEX.LegalContent[em linha]sítio oficial da EUR-LEX[Consultado em linha a 30/10/2014]disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=EN>

117) EUR-LEX.egal content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em linha em 30/10/2014]disponível na internet em :-<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007R0864&rid=1>

118) Conforme " Report of the commission expert groupe on european contract law"- " The legistor has adopted this system in order to protect the weaker party"(pág.25) EC.Europa.EU.Justice.[em linha] Site oficial da União Europeia [consultado em linha a 24.11.2014] disponível na internet em:[http://ec.europa.eu/justice/contract/files/expert\\_groups/report\\_on\\_section\\_2\\_final\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/contract/files/expert_groups/report_on_section_2_final_en.pdf)  
[http://ec.europa.eu/justice/contract/files/expert\\_groups/report\\_on\\_section\\_2\\_final\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/contract/files/expert_groups/report_on_section_2_final_en.pdf)

partes acordem outra jurisdição.<sup>119</sup> Esta liberdade está limitada no âmbito dos seguros obrigatórios cuja legislação aplicável é a do país do risco ou normas comunitárias específicas.

Há ainda que ter em conta o efeito produzido pelas lei internas dos Estado-Membros. De facto as normas Europeias deixam ao critério dos países a aplicação da legislação sobre o contrato de seguro, nomeadamente ao nível dos seguros obrigatórios que embora protejam o tomador de seguro, poderão restringir as liberdades de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços. No caso dos seguros da classe dos “Grandes Riscos”, há uma oferta intra-comunitária que não depende tanto da lei aplicável, uma vez que as partes podem optar pela lei a aplicar de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º2 do Regulamento (CE) 593/2008 de 17 de Junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) , conforme se transcreve:

“Contratos de seguro<sup>120</sup>

1. O presente artigo aplica-se aos contratos a que se refere o n.º 2, independentemente de o risco coberto se situar num Estado-Membro, e a todos os outros contratos de seguro que cubram riscos situados no território dos Estados-Membros. Não se aplica a contratos de resseguro.

2. Um contrato de seguro que cubra um grande risco, tal como definido na alínea *d*) do artigo 5.º da Primeira Diretiva 73/239/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício (2) , é regulado pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3. do presente regulamento.

(Regulamento CE 593/2008)

Se a lei aplicável não tiver sido escolhida pelas partes, o contrato de seguro é regulado pela lei do país em que o segurador tem a sua residência habitual. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente, é aplicável a lei desse outro país”.

---

119) artigo n.º 7, n.º2, Roma I

120) EUR\_LEX. Legal content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX.[consultado em linha a 24.11.2014] disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=EN>

## **2.7. Harmonização das Condições de exercício.**

A harmonização das condições de exercício encontram-se consagradas no artigo 13.º da diretiva 73/239/CEE (substituído pelo artigo 9.º na Diretiva 88/357/CEE) que estabelece que a supervisão financeira em regime de Direito de Estabelecimento em regime de Livre Prestação de Serviços é da competência exclusiva do Estado-Membro de origem. Esta supervisão recai sobre a verificação do conjunto de atividades das empresas de seguros, a saber:

1. Solvência - A margem de solvência deve corresponder ao património da empresa, livre de qualquer compromisso previsível, e deduzidos dos elementos incorpóreos;
2. Provisões técnicas - Provisões técnicas e ativos representativos de acordo com as regras e praticas estabelecidas no Estado-Membro de origem,
3. Organização Administrativa e contabilística - (boa) organização administrativa e de controlo interno adequados
4. Análise da situação da empresa- a autoridade de supervisão pode solicitar apresentação periódica de dados estatísticos; e
5. Análise da situação da empresa e atividade da seguradora - no que concerne ao cumprimento das legislações em vigor - evitando medidas da execução forçada face a eventual necessidade de recursos a vias judiciais;

Porque esta matéria é de extrema importância no que concerne à explicação da análise efetuada no âmbito do Mercado Único segurador, iremos analisar em breve trecho a Solvência e as provisões Técnicas, na medida em que no âmbito do programa da Solvência II, as medidas a serem introduzidas pelas seguradoras, são fundamentais, para a autorização de exercício o que lhe atribui um elevado grau de importância.

### 2.7.1. Condições financeiras de exercício

Como se viu no ponto anterior existem condições de índole financeira e ainda de cariz administrativo, nomeadamente ao nível da gestão interna das empresas, controlo, auditoria, entre outros. No entanto, as condições do tipo financeiro são de extrema importância na medida em que comprovam a sua capacidade de responder perante os compromissos assumidos face a clientes, prestadores e acionistas. Nesse sentido iremos de seguida abordar com mais detalhe as condições de carácter financeiro.

#### 2.7.1.1 Solvência I e II

O artigo 16.º da diretiva 73/239/CEE (condições de exercício) indicava que é exigível a todas as seguradoras a constituição de uma margem de solvência suficiente para o conjunto de atividades exercidas pela mesma. Nessa medida e conforme indicam Ferreira & Mesquita,

121

A margem de solvência deve corresponder ao património da empresa, livre de qualquer compromisso previsível, e deduzidos dos elementos incorpóreos. Deve compreender, nomeadamente: O capital social realizado ou, no caso das mútuas, o fundo inicial efetivo realizado acrescido das contas dos seus associados (...)

(Ferreira & Mesquita, 2012: 306)

Estes quesitos têm de satisfazer determinados critérios, tais como o facto desses pagamentos não darem origem à descida da margem de solvência abaixo do nível exigido; e, no caso desses pagamentos se imponham, a autoridade de supervisão tem de ser notificada a tempo de proibir a sua realização. Essa notificação deve ser feita no tempo mínimo de um

---

121) FERREIRA, Rogério M. Fernandes, Mesquita, João-A PARAFISCALIDADE NA ATIVIDADE SEGURADORA. Coimbra:Almedina,2012. ISBN 978-972-40-48895, pág.306

mês; Estas disposições só poderão ser alteradas mediante autorização/declaração das autoridades competentes alegando não existirem objeções às mesmas.

A margem de solvência teve, no âmbito das diretivas, como objetivo assegurar que a atividade das seguradoras era exercida de forma tal que se assegurasse a proteção dos tomadores de seguros, dos segurados e respetivos beneficiários dos contratos de seguro efetuados. Assim, na primeira diretiva com vista à concretização do Mercado Único observava-se o interesse comum no desenvolvimento do Mercado Segurador, mas constava ainda um outro princípio dinamizador que era a perspetiva de um mercado virado para o consumidor com aplicação de medidas com vista à proteção do segurado. Na diretiva 73/239/CEE, pretendia-se a realização de uma harmonização, ou melhor dizendo, numa primeira fase uma redução das discrepâncias coordenando-se as disposições existentes no âmbito financeiro das empresas de seguros. Nesse sentido, o artigo 16.º da mesma diretiva exigia a criação para todas as empresas de uma margem de solvência para o exercício da sua atividade. Estavam então criados os alicerces para as exigências à atividade seguradora do ponto de vista financeiro: por um lado a margem de solvência e por outro as reservas matemáticas, isto é, as provisões técnicas que mais adiante descreveremos. É com a diretiva de 2002 (2002/13/CE<sup>122</sup> de 5 de Março 2002) , que vem alterar a diretiva 73/239/CEE em matéria de solvência, que foram introduzidos novos elementos, nomeadamente ao nível do património das empresas tendo sido efetuadas atualizações. Os valores da margem de solvência foram atualizados face à inflação e tendo em conta os fundos mínimos de garantia. A margem de solvência contempla assim capitais próprios e elementos equiparados; provisões técnicas e, por último, o fundo de garantia sujeito a mínimos legais, cobertos por capitais próprios. Mediante o cumprimento dos quesitos poderá a empresa seguradora operar no Mercado Único Segurador.

Ainda a diretiva de 2002 sobre esta matéria estabelecia que a questão seria analisada através de um comité para o efeito, tendo para isso sido realizado um estudo para a melhor implementação das alterações a serem concretizadas na Europa Comunitária ao nível da

---

122) Relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não vida-EUR-LEX.DIRETIVA.2002/13/CE de 05/3/2002.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX[ consultado a 10.10.2014] disponível na Internet em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0013&from=FR>

margem de solvência.<sup>123</sup> O regime de solvência II, visa assim implementar regras e assenta em três pilares:

- Pilar 1 - Requisitos quantitativos nos quais se incluem os critérios de harmonização de calculo de provisões técnicas e outros mecanismos de segurança (capital de solvência e requisito de capital mínimo) ; com vista à valorização dos ativos e passivos;
- Pilar 2 - requisitos qualitativos nomeadamente em em termos de governação, controlo de interno, gestão de risco e processo de supervisão;
- Pilar 3 - Relacionado com requisitos de transparência e prestação de informação às autoridades de supervisão e restantes *stockholders*.

O regime de solvência tem sido alvo de uma análise aprofundada por parte de um grupo de trabalho criado para o efeito. A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) foi criada face às reformas da estrutura de supervisão do setor financeiro Europeu; esta reforma foi iniciada pela Comissão Europeia, seguindo as recomendações de um Comité na altura presidido pelo Sr. de *Larosière*, e é apoiada pelo Conselho Europeu e do Parlamento. Nesse sentido a crise financeira de 2007 e 2008, deu ênfase à necessidade de existência de uma mudança no que diz respeito à supervisão europeia que, segundo o Comité, deveria ser mais integrada com vista a garantir a igualdade de condições para todos os intervenientes ao nível da União Europeia e, ainda, refletir a crescente integração dos mercados financeiros na União, tendo em conta a necessidade de, no âmbito do quadro de supervisão, se reforçar a redução do risco e/ou a sua a gravidade, na tentativa de se evitar de possíveis (futuras) crises financeiras.

A EIOPA é constituída por três Autoridades Europeias de Supervisão, a saber: uma entidade para o setor bancário, uma entidade para o setor dos valores mobiliários e uma entidade para o setor dos seguros e pensões complementares de reforma; faz ainda parte o Conselho Europeu do Risco Sistémico. Os principais objetivos da EIOPA<sup>124</sup> são:

123) EU.BANKING AND FINANCE. SOLVENCYII[em linha] sítio oficial da UE[consultado a 30.10.2014]disponível na internet em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/insurance/solvency/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/insurance/solvency/index_en.htm)

124) EIOPA.PUBLICATIONS.[em linha] Site Oficial da European Insurance and Occupational Pensions Authority [Consultado em linha 30.10.2014] disponível na internet em :<https://eiopa.europa.eu/en/publications/index.html>

- proteger consumidor;
- restabelecer a confiança no sistema financeiro;
- garantir um nível elevado, eficaz e coerente de regulação e supervisão, tendo em conta os interesses dos Estados membros, das instituições financeiras e dos consumidores, Uma maior harmonização e a aplicação coerente das regras para as instituições financeiras e mercados de toda a União Europeia;
- reforçar o controlo dos grupos transfronteiriços; e
- promover a resposta de supervisão coordenada da União Europeia.

A EIOPA visa apoiar a estabilidade do sistema financeiro, a transparência dos mercados e produtos financeiros, bem como a proteção dos segurados, beneficiários de um regime de pensões.

À EIOPA, no fundo, compete supervisionar e identificar as tendências e os potenciais riscos com base numa análise prudencial através das fronteiras e entre setores.

A supervisão é efetuada através de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira constituído por uma rede de Autoridades Nacionais e Europeias de Supervisão, que cooperam no fornecimento de dados através de análises dos níveis macro e micro prudencial, deixando a supervisão do dia-a-dia ao nível da supervisão nacional. A EIOPA integra o Conselho de Supervisão (no qual se incluem as autoridades nacionais competentes no domínio dos seguros e pensões complementares de cada Estado-Membro).

A Solvência II em Portugal encontra-se em fase de implementação por parte do Instituto de Seguros de Portugal tendo sido estudada a forma de transposição da Diretiva e sua aplicabilidade no caso português, estando prevista a transposição em pleno a 1 de janeiro de 2016.

### 2.7.1.2 Provisões técnicas

As provisões técnicas são matéria de muita importância para toda e qualquer seguradora, esteja ou não a operar em Direito de Estabelecimento e/ou Livre Prestação de Serviços ou apenas e só no Mercado doméstico. As provisões técnicas são as as provisões suficientes para permitir à empresa de seguros cumprir os seus compromissos decorrentes dos contratos de seguros. Nestas incluem-se as previsões necessárias para responder à responsabilidade decorrentes do exercício da atividade (dentro e fora do Estado-Membro).<sup>125</sup>

Em Portugal<sup>126</sup> as provisões técnicas exigíveis às seguradoras são:

- provisão para prémios não adquiridos;
- provisão para riscos em curso;
- provisão para sinistros;
- provisão para participação de resultados;
- provisão de seguros e operações do ramo “Vida”;
- provisão para envelhecimento; e
- provisão para os desvios de sinistralidade.<sup>127</sup>

As provisões acima descritas são impostas às seguradoras por via do despacho do Ministério das Finanças mas cuja proposta é efetuada pelo Instituto de seguros de Portugal<sup>128</sup>

---

125) FERREIRA, Rogério M. Fernandes, Mesquita, João-A PARAFISCALIDADE NA atividade SEGURADA. Coimbra:Almedina,2012. ISBN 978-972-40-48895, pág.112

126) Ao abrigo do decreto-lei 94-B/98 de 17-04 encontra-se consignado no artigo 70 ao artigo 77 as provisões obrigatórias ao exercício da atividade seguradora.

127) FERREIRA, Rogério M. Fernandes, Mesquita, João-A PARAFISCALIDADE NA atividade SEGURADA. Coimbra:Almedina,2012. ISBN 978-972-40-48895, pág.112 a 113

128) decreto-lei 94-B/98 d, De 17/4,secção III,artigo n.º70, Tipo de provisões técnicas+, n.º2.

Segundo o artigo 21.º da diretiva 88/357/CEE<sup>129</sup>, os Estados-membros de origem só podem autorizar as empresas de seguros a representar as suas provisões técnicas tendo por base as seguintes categorias:

### **Investimentos**

- títulos de dívida, obrigações ou outros instrumentos de mercado monetário e de capitais;
- empréstimos;
- ações e outras participações de rendimento variável;
- unidades de participação em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e outros fundos de investimentos;

### **Créditos**

- créditos sobre resseguradoras incluindo as provisões técnicas;
- depósitos em empresas cedentes e dívidas das mesmas;
- títulos de dívida, obrigações ou outros instrumentos de mercado monetário e de capitais;
- dívidas a cobrar decorrentes de direitos salvaguardados e sub-rogação;
- reembolsos fiscais;
- créditos sobre os fundos garantia.

### **Outros Ativos**

---

129) FERREIRA, Rogério M.Fernandes, Mesquita, João-A PARAFISCALIDADE NA atividade SEGURADA. Coimbra:Almedina,2012. ISBN 978-972-40-48895, pág.301 a 305

- immobilizações corpóreas, com a exclusão de terrenos e edifícios, com base numa amortização prudente;
- caixa e disponibilidades à vista, depósitos em instituições de crédito ou /quaisquer outros organismos autorizados a receber depósitos;
- custo de aquisição deferidos; e
- juros e rendas corrido não vencidos e outras conta de regularização.

Apesar de serem indicados esta lista de ativos não significa que todos esses ativos tenham de ser admitidos no âmbito das provisões técnicas na medida em que:

[...] O Estado-Membro de origem estabelecerá as regras mais detalhadas fixando as condições de utilização dos ativos admissíveis para o efeito; a este respeito pode exigir garantias reais ou outras garantias, nomeadamente no que se refere a créditos sobre as resseguradoras.”

(Fernandes & Mesquita, 2012: 302) <sup>130</sup>

No âmbito das orientações relativas à Solvência II, as empresas da área seguradora terão de tomar as medidas necessárias nesses campos, nomeadamente:

- reorganizar os seu requisitos de governação, qualificação e idoneidade;
- criar (caso ainda não possuam) o sistema de gestão de riscos que vai desempenhar no futuro um papel ainda mais essencial do que neste momento já constitui; e as empresas devem demonstrar que adotam mecanismos para análise de riscos a que estão expostos;<sup>131</sup>
- o sistema de controlo interno das empresas - têm de organizar os seus departamentos por forma à execução de planos de controlo interno e ainda o reforçar das funções de auditoria interna.

130) FERREIRA, Rogério M. Fernandes, Mesquita, João-A PARAFISCALIDADE NA atividade SEGURADA. Coimbra:Almedina,2012. ISBN 978-972-40-48895, pág.302

131) ISP.SOLVENCIA TRANSPOSIÇÃO[em linha] Site oficial do ISP[consultado em linha a 01.11,2014] disponível na internet em: <http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/3D80F5F5-0C05-402F-AE91-75ED91BE6F1D/0/Solv%C3%AanciaIITransposi%C3%A7%C3%A3oPrepara%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Como se entende, a Solvência II vem acima de tudo assegurar que as empresas seguradoras e resseguradoras exercem a sua atividade de forma a que possam fazer face ao contexto económico em que operam e que preveem os riscos inerentes a essa atividade, em caso de uma situação de catástrofe, de crise económica como temos vindo a ser confrontados, como foi o caso do *subprime* em 2008 e a crise das dívidas soberanas na Europa que se seguiram. Daqui se infere que a Comunidade pretende a proteção dos Mercados financeiros, contribuindo com estas medidas para uma estabilidade do sistema financeiro, mas também, incrementar a proteção dos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e terceiros/lesados. Estas medidas permitirão às entidades de supervisão possuir mecanismos de alerta e possibilitar a sua atuação se necessário. Por outro lado, as estruturas introduzidas de mecanismos de governação e controlo de riscos interno, bem como autoavaliação de riscos e solvência (monitorizado pela supervisão) das seguradoras permitirão a existência e uma maior transparência perante as autoridades de supervisão bem como perante os clientes e perante o mercado.

Verifica-se que na passagem da Solvência I para a Solvência II que, em termos de requisitos relativos ao capital, estava a fase I apenas e só associado aos riscos incorridos no âmbito dos ramos de seguros a que a seguradora dedicava a sua atividade. Com a Solvência II, assistimos a um acréscimo nos requisitos, em que o capital está associada ao risco de seguros, do mercado, do crédito e do sistema operacional. Também relativamente à Solvência I os requisitos estavam associados a fatores históricos da empresa e existia uma grande diversidade de normas. Com a Solvência II verifica-se que os requisitos assentam na planificação do futuro exigindo-se previsões, planos de negócio e análise de risco, nomeadamente no âmbito de riscos catastróficos suscetíveis de afetar a atividade. Nesta fase já terá de existir harmonização regulamentar nestas matérias. Como se verifica é um passo bastante importante no âmbito do desenvolvimento e estabilidade do Mercado Segurador e portanto a sua concretização em pleno terá certamente implicações que poderão ser um tema muito interessante para futuros estudos.

## **2.8. A aplicação das Liberdades do ponto de vista dos consumidores e das empresas**

Conforme se pôde verificar no âmbito do *Tratado de Roma* e das diretivas que regulam a atividade seguradora no Europa comunitária, um dos objetivos inerentes à criação de um Mercado Único da área seguradora constituía o desenvolvimento do mercado através da melhoria no campo da oferta e da procura no espaço intra-comunitário. Com o as diversas normas comunitárias existentes é possível às seguradoras possuírem a sua sede em qualquer Estado-Membro podendo dessa forma estabelecer-se (a respetiva marca) em qualquer Estado-Membro e colocar no mercado qualquer dos seus serviços no mercado comum à venda sem a necessária criação de marca registada para o efeito. Passa a ser utilizando o conceito de marca única. Por outro lado, as seguradoras passam a poder competir não só no preço como no tipo de produto/serviço oferecido em condições igualitárias de concorrência. Tendo em conta as normas relacionadas com a supervisão, o consumidor vai beneficiar de uma maior garantia de proteção dos seus interesses no tipo de serviço prestado. A existência de um mercado interno de seguros e a sua funcionalidade com vista à livre concorrência e a uma prestação de serviço que proteja os seus consumidores, será necessariamente supervisionada pelas entidades competentes. É importante e essencial que, para o tipo de contratos de seguro que são disponibilizados aos clientes, haja de facto utilidade e respetiva fiabilidade aquando da contratação de uma apólice de seguro.

O contrato de seguro deverá ser analisado sobre o ponto de vista da sua natureza, isto é, deverá ser adequado aos riscos e necessidades de garantias elegíveis pelos clientes. Por outro lado, com as alterações introduzidas passa a existir uma maior transparência nas relações entre o tomador do seguro e seguradora, na medida em que a informação é disponibilizada ao cliente com maior rigor e detalhe e há mais transparência nas relações contratuais. Veja-se o exemplo das Condições Pré-contratuais. As linhas de negócio em que as seguradoras atuam são uma resposta ao mercado da oferta e da procura, tendo o segurado/tomador acesso a informações pré-contratuais que lhe permitem uma maior avaliação dos serviços disponibilizados pelas seguradoras e nessa medida pode o consumidor optar por uma escolha mais adequada ao seu caso e ao serviço pretendido.

Uma qualquer seguradora que se estabeleça num Estado-Membro terá necessariamente de analisar o mercado onde se o pretende estabelecer, não só sob o ponto de vista da procura, mas também das condições para as quais poderá estabelecer-se, analisando para isso o risco, ou riscos a segurar, e se de facto possui em termos estratégicos possibilidade de gerir em caso de sinistro. Com o Mercado Único segurador, as seguradoras passam a poder competir não só no preço, mas também no tipo de produto e serviço oferecido com condições igualitárias de concorrência. Por outro lado, a supervisão a que as seguradoras estão sujeitas pelas autoridades de controlo designadas pelos Estados membros, assume uma maior proteção e credibilidade perante os clientes na medida em que o mercado, ao fornecer os seus serviços sobre o tipo de contrato que disponibiliza aos seus clientes, tenderá a ser mais transparente por forma a que clientes e parceiros de negócio (corretores, agentes, mediadores) consigam analisar e fazer escolhas acertadas e adequadas a cada cliente, seja este um particular ou uma empresa.

Os operadores do Mercado Único estão sujeitos ao cumprimento das normas de solvência e nessa medida existe uma maior proteção dos segurados e/ou lesados que irão beneficiar em última análise do serviço contratado em caso do sinistro. Por outro lado, as seguradoras têm de fazer demonstração de resultados e transparência da sua situação financeira para que mediante consolidação de dados sejam efetuados pelos clientes a melhor escolha no âmbito do tecido empresarial disponível nos Estados membros.

Do ponto de vista da oferta, no que concerne ao Direito de Estabelecimento, verifica-se que as Diretivas impõem o estabelecimento efetivo com uma representação local, obedecendo às regras de exercício em vigor, nomeadamente as provisões técnicas e de solvência o que implica às seguradoras um investimento em infraestruturas e pessoal qualificado para um bom funcionamento e resposta perante a clientela, lesados e acionistas. Ora, este tipo de investimento pela sua grandeza só será exequível se o retorno do negócio for interessante do ponto de vista do lucro. Tratando-se a área seguradora de um negócio associado ao risco, é muitas vezes difícil analisar um mercado desconhecido em que, ainda que em expansão, um volume de prémios elevado pode não resultar num lucro relativo idêntico. É preciso analisar do ponto de vista do risco a sinistralidade (tipo de sinistro, propensão à sua ocorrência) ; tipo de danos e frequência para concluir até que ponto é ou

não benéfico para uma empresa apostar os seus recursos financeiros num mercado que lhe é desconhecido. Por outro lado, ainda relativamente à sinistralidade terá de existir um departamento de sinistros que constitui, para uma gestão eficiente, um alto custo para uma companhia; não só em termos de pessoal interno qualificado mas também toda a estrutura de gabinete de peritagem, consultoria jurídica, gestão de sinistros e outras, e ainda a existência de mecanismos externos à empresa que permitam responder em tempo útil às participações e reclamações de sinistros dos clientes e lesados. Assim, estas questões relativas ao serviço pós venda são na área seguradora muito importantes do ponto de vista da gestão empresarial. Por outro lado, o rigor e a qualidade exigida no atendimento ao cliente, impõe às empresas investimentos profundos em formação profissional e criação de departamentos próprios exigíveis ao bom funcionamento das empresas como é o caso do provedor do segurado que hoje todas as seguradoras possuem na sua organização. Por último, deve-se ter em conta o risco e a regime jurídico dos contratos. No que diz respeito ao risco é sempre avaliado na aceitação ou não de um contrato de seguro proposto por um segurado. O risco inerente ao objeto que se pretenda contratar carece de uma análise profunda em função da sua localização, tipo de risco e capital envolvido. Por outro lado é também imperiosa a análise da possibilidade de controlo de danos na eventualidade de um sinistro, nomeadamente na possibilidade de agir por forma a reduzir as perdas. Se estamos perante um sinistro ocorrido no território geográfico da empresa seguradora, isto é, onde a mesma se encontra estabelecida, mais facilmente consegue atuar por forma à minimização dos custos através da plataforma de sinistros que se encontra já montada, beneficiando as partes (seguradora, cliente e lesados). Por outro lado, antes da subscrição terá sido possível analisar *in-loco* o risco envolvido na contratação do objeto seguro e, ou atividade a segurar, possibilitando uma análise mais segura do negócio envolvido e respetiva aceitação.

## **2.9. As Liberdades e o Mercado Segurador – Questões em aberto.**

Analisada a evolução do Direito das Liberdades verifica-se que embora desde os primeiros tratados fossem contemplados, só na sequência dos diversos acórdãos do Tribunal Europeu assistimos ao despontar do exercício do Direito de estabelecimentos e Livre

Prestação de Serviços em função das prerrogativas das Diretivas que se seguirem. Segundo os dados disponíveis (*Eurostat e Insurance Europe*) verifica-se que o volume de negócios, com base nas Liberdades, ainda é reduzido, o que leva às seguintes questões:

Terá esse facto a ver com a legislação Europeia aplicável?

Serão as diretivas inibidoras na sua aplicação face às prerrogativas impostas?

Será o desaproveitamento por parte dos operadores económicos resultado da proteção das próprias empresas do seu negócio?

Será que a transposição das diretivas para a lei dos Estados-membros é inibidora dessa aplicação?

São perguntas que ficam por responder na medida em que os dados existentes são escassos e que têm de ser analisados com cautela atendendo à disparidade de critérios de recolha e possível contaminação devido a fusões e aquisições.

## **2.10. Impacto da Liberdade de Prestação de serviços e do Direito de estabelecimento no Mercado Segurador Não vida – Pergunta de partida.**

Da análise da matéria estatística e dos estudos realizados na última década, principalmente pelas instâncias europeias, é possível concluir que o Mercado Segurador, a par da economia europeia, tem conseguido superar a grave crise económica e financeira que assolou a Europa e o mundo. A Prova dessa superação está patente no crescimento do volume de negócios do mercado dos ramos *Não vida* que incrementou perto de 30% tal como os prémios per capita, representando, atualmente, mais de 3% da globalidade da economia europeia. Também se verifica um aumento da proteção dos segurados, beneficiários e terceiros consubstanciada no aumento do pagamento de indemnizações em cerca de 40% que representam dois terços do total de prémios pagos, e ainda se demonstra pelo crescimento de perto de 50% nos investimentos que se traduzem nos elevados rácios de solvência a que as

seguradoras estão sujeitas. Terá havido um incremento de produtividade e competitividade da indústria seguradora Europeia à custa de uma diminuição do emprego neste setor.

Na tentativa de responder à pergunta de partida desta dissertação: “Serão as Liberdades de Prestação de Serviços e de Estabelecimento fatores de desenvolvimento do Mercado Segurador Europeu?” ou seja, analisando o impacto da Liberdade de Prestação de serviços e do Direito de estabelecimento no Mercado Segurador *Não vida*, há que ter em conta que em termos de gestão empresarial as organizações almejam dois tipos de objetivos. No curto prazo o lucro; no médio longo prazo objetivos de consolidação e crescimento sustentado. Relativamente ao primeiro objetivo pode concluir-se que a contribuição do negócio intra comunitário é ainda ténue com 4,2% do total. No entanto, na prossecução do objetivo de crescimento sustentado pode aferir-se que as liberdades têm tido um papel determinante. Em primeira análise pelo aumento de 57% do número de agências a operar em Direito de Estabelecimento no período 2003-2012, representando já 14,31% do total de todas as agências de seguros existentes na Europa, o que permite o alargar do leque de oferta e potencial crescimento. Por outro lado, sendo as liberdades uma prerrogativa europeia assente na harmonização, solvabilidade e estabilidade, conclui-se que o seu contributo para o desenvolvimento sustentável do Mercado Segurador tem sido e tende a ser cada vez mais importante.

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

## **Parte II — Estudo de Caso: Portugal e do Reino Unido**

### 3.1. Portugal — Reino Unido

Com o objetivo de exemplificar duas realidades diametralmente distintas relativamente à aplicação das normas comunitárias, no estudo de Caso-Portugal-Reino Unido, debruçar-nos-emos sobre a forma de como os dois países transpuseram a Diretiva de Serviços no que concerne ao regime de exercício e das formalidades administrativas e analisaremos igualmente o mercado de ambos os países em volume de negócios dos Ramos *Não vida* e o envolvimento das “Liberdades” no Mercado Segurador de cada um dos Países em estudo.

#### 3.1.1. Portugal

Como é que Portugal transpôs as diretivas comunitárias no Ramo *Não vida*, quais as formalidades e condições de acesso necessárias à autorização para operar em Direito de Estabelecimento e ainda em Livre Prestação de Serviços.

Portugal transpôs as Diretivas para as normas internas através de decreto-lei cuja transposição, controlo e supervisão compete ao ISP. O Instituto de Seguros de Portugal, foi criado em 1982 tendo sido constituído um organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia <sup>132</sup>administrativa e financeira, com objetivos essenciais de coordenação técnica de toda a atividade seguradora e a definição de planos ao nível estrutural. Nessa medida compete a esta entidade a supervisão, a competente autorização às empresas para o exercício da atividade seguradora no âmbito das normas comunitárias em vigor e não só, como vimos anteriormente o ISP representa um papel importante na fase preparatória da entrada em vigor da Solvência II.

A atividade seguradora em regime Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços encontra no ISP a competente autorização no âmbito das legislações e condições de

---

132) SILVA, João Calvão da -”Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português”-4.ª edição revista e aumentada-Tomo I, parte-geral. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2, pág.45 e 46

exercício<sup>133</sup>. É assim definido que, por razões de interesse geral, uma seguradora poderá exercer a sua atividade em regime de estabelecimento de acordo com o decreto lei-94-B-98 de 17 Abril<sup>134</sup> em que os prémios dos contratos de seguro cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado-Membro de compromisso. Independentemente da lei a aplicar, o regime de taxas impostos indiretos serão aplicáveis mediante a lei portuguesa em vigor. As empresas que pretendam exercer atividade ao abrigo do Direito de estabelecimento devem observar o regime jurídico do contrato de seguro, conforme o disposto nos artigos 18.º a 23.º do decreto-lei 72/2008 de 16 Abril no que concerne às regras em matéria de condições contratuais e tarifárias a serem prestadas ao tomadores de seguros.

No regime jurídico de contrato de seguro é estabelecida a proibição de celebrar contratos com vista a garantir: Responsabilidade Civil Criminal ou disciplinar; rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal com a exceção de pagamento de prestações estritamente indemnizatórias; posse e transporte de estupefacientes ou drogas; morte de crianças com idade inferior a 14 anos e/ou daqueles que por anomalia psíquica não se consegue auto-governar. Se a empresa pretender cobrir os riscos relativos ao automóvel deverá apresentar ao ISP declaração probatória da referida inscrição no gabinete de carta verde e do fundo automóvel. No que concerne ainda automóvel, estabelece o ISP através da norma 7/2001 de 10 de julho que as empresas de seguros que explorem este ramo de negócio terão de apresentar ao ISP um ficheiro, matrículas, relativo ao parque automóvel e ainda um ficheiro semanal que indique a movimentação ocorrida no registo das matrículas. Ainda no ramo Automóvel<sup>135</sup> as seguradoras encontram-se obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do decreto - Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a implementar e manter atualizado um registo dos prazos de regularização dos sinistros regularizados no âmbito do seguro automóvel. O ISP fornece a estrutura deste registo, bem como a indicação da periodicidade e dos moldes nos quais a informação deve ser prestada ao ISP, regulamentados na Norma n.º 16/2007-R de 20

---

133) Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet:<http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlib.exe?skey=&pesq=2&doc=11299>

134) Idem

135) Ramos 3 e/ou 10, segundo a classificação do Ponto A. do Anexo à Diretiva 73/239/CEE de 24 de julho e do artigo 123.º do decreto-Lei n.º 94 B/98

de dezembro, alterada pelas Normas n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e n.º 17/2010-R, de 18 de novembro.<sup>136</sup>

No que diz respeito aos ramos de Acidentes de trabalho, se a empresa de seguros pretender explorar o seguro obrigatório de "Acidentes de Trabalho" deverá,

[...] respeitar todas as disposições legais e regulamentares previstas para a exploração deste ramo de seguros assegurando nomeadamente, as contribuições previstas para o Fundo de Acidentes de Trabalho (F.A.T.) , ficando ainda, nessa medida, sujeita à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo da supervisão financeira que será da exclusiva competência da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem.<sup>137</sup>

(Decreto-Lei n.º 94 B/98, artigo 168.º)

O Regime Jurídico do Contrato seguro<sup>138</sup> pode igualmente ser consultado no site do ISP sendo que se aplica o regime jurídico de contrato de seguro na ordem jurídica portuguesa.

A lista de ramos encontra-se disponível<sup>139</sup> devendo a empresa seguradora que pretenda operar em Portugal proceder ao registo das Condições Gerais e especiais da Apólice, assim como eventuais alterações conforme o disposto no artigo 129.º do decreto-lei 94-B/98 de 17 Abril.

A sucursal de uma Seguradora antes de iniciar a atividade em Portugal terá de registar-se na Conservatória do Registo Comercial e desse facto dar conhecimento ao ISP.

Compete ao ISP exercer a supervisão da aplicabilidade das normas acima indicadas bem como o cumprimento dos pagamentos indiretos das taxas.

---

136) Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet ::<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/2FCFD106-F025-4183-8E3A-1810A847A7EF/0/Condi%C3%A7%C3%B5essucursalportugu%C3%AAs.pdf>, ponto VII

137) Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na internet em:<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/2FCFD106-F025-4183-8E3A-1810A847A7EF/0/Condi%C3%A7%C3%B5essucursalportugu%C3%AAs.pdf>Ponto VIII

138) Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na internet em :<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/DE68DB7F-5260-4BAF-B9ED-71144128EB90/0/OnovoRegimeJur%C3%ADdicodoContratodeSeguro.pdf>

139 Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet em) <http://www.isp.pt/NR/exeres/121FAB2D-E3DB-4517-A4E1-1F63774D8DFC.htm>

No que concerne aos grandes riscos e riscos de massa, Portugal adotou a designação constante das diretivas, excluindo apenas os riscos de associações profissionais.

O ISP indica ainda, de acordo com as Diretivas, as condições em que por razões de interesse geral devem exercer a sua atividade em Portugal em Livre Prestação de Serviços.

No que concerne à Liberdade de Prestação de Serviços e nos termos do artigo 173.º do decreto-lei n.º 94-B/98 de 17 abril estabelece-se que os prémios dos contratos de seguros que cubram os riscos situados no território português ou, em que Portugal seja o Estado-Membro de compromisso, estão sujeitos (independentemente da lei a ser aplicada) a impostos indiretos e taxas previstas na Lei Portuguesa. Para cumprimento destas obrigações fiscais, a seguradora que pretenda operar em Livre Prestação de Serviços em Portugal tem de, ao abrigo do artigo 175.º do mesmo diploma, antes de iniciar a sua atividade designar um representante fiscal, residente em território português e devidamente autorizado através de procuração (deverá ser remetida ao ISP) para o efeito, na qual se encontrem indicados os poderes do referido representante, sendo que terá de ser indicado que o mesmo é responsável pelo pagamento impostos e taxas.

Acrescenta ainda a informação do ISP que o representante terá de dispor de um registo de todos os contratos que cubram riscos situados em Portugal, no qual deverão constar elementos relativos a: ramo e modalidade do seguro ou operações; identificação morada do tomador, duração do contrato, montante de prémio de seguros e respetivas taxas que incidem sobre o mesmo e ainda; a discriminação dos impostos indiretos e taxas pagas pela empresa.

Os seguradores que pretendam operar em regime de Livre Prestação de Serviços em território português, ou que Portugal seja o Estado-Membro de compromisso, terão de comunicar aos tomadores de seguro, que a lei aplicável é de acordo com o artigo 18.º a 23.º do regime jurídico do contrato de seguro do decreto-lei 72/2008 de 16 de abril, aquele que vigora em matéria de condições contratuais e ainda das condições tarifárias. No âmbito do regime jurídico do contrato de seguro em Livre Prestação de Serviços, as proibições são idênticas às reconhecidas em regime de Direito de Estabelecimento, descritas anteriormente.

No Caso dos seguros obrigatórios, caso o operador pretenda operar em Livre Prestação de Serviços, nesses ramos terá necessariamente de exercer respeitando o regime jurídico português em conformidade com o disposto no artigo 69.º do decreto-lei n.º94-B/98 e mais uma vez comunicar ao ISP a morada do seu representante, residente habitualmente em Portugal, e que reúna todas as informações necessárias relativas aos processos de indemnização bem como o acesso a meios financeiros e poderes legais suficientes para representar a empresa junto dos sinistrados, onde se inclui:

- o processamento de pagamento de indemnizações;
- a capacidade de representar legal ou capacidade de fazer-se representar em tribunal no caso de litígio entre as partes;
- a capacidade de responder perante o ISP sobre o número de apólices e respetiva validade dos contratos de seguro.

Quando a seguradora pretenda garantir riscos de seguros automóvel terá de, ao abrigo do artigo 67.º do decreto-Lei 94-B/98, apresentar ao ISP uma declaração (redigida em língua portuguesa) comprovativa em como se tornou membro do Gabinete de carta-verde e ainda do Fundo Garantia automóvel. Deve ainda assumir o compromisso de facultar os elementos que permitam conhecer no prazo de dez dias o nome da seguradora de um veículo implicado num acidente.

Tal como no regime de Direito de Estabelecimento também em Livre Prestação de Serviços, relativo ao parque automóvel estão obrigadas as seguradoras a apresentar um ficheiro semanal que indique a movimentação ocorrida no registo das matrículas. E ainda no que concerne às seguradoras que explorem no território nacional o seguro automóvel (ramos 3 e/ou 10, segundo a classificação do Ponto A. do Anexo à Diretiva 73/239/CEE de 24 de julho e do artigo 123.º do decreto-Lei n.º 94 B/98) encontram-se obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do decreto -Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto a implementar e manter atualizado um registo dos prazos de regularização dos sinistros no âmbito do seguro automóvel, encontrando-se a estrutura deste registo, a periodicidade e os moldes nos quais a informação

tem de ser prestada ao ISP, regulamentados na Norma n.º 16/2007-R de 20 de dezembro, alterada pelas Normas n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e n.º 17/2010-R, de 18 de novembro.”<sup>140</sup>

No que diz respeito aos ramo de Acidentes de trabalho ”Se a empresa de seguros pretender explorar o seguro obrigatório de "Acidentes de Trabalho" deverá, nos termos do artigo 168.º do decreto-Lei n.º 94 B/98, respeitar todas as disposições legais e regulamentares previstas para a exploração do respetivo seguro, nomeadamente, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Acidentes de Trabalho (F.A.T.) , ficando ainda, nessa medida, sujeita à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo da supervisão financeira que será da exclusiva competência da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem. “<sup>141</sup>

O Regime Jurídico do Contrato seguro pode igualmente ser consultado no site do ISP sendo que se aplica o regime jurídico de contrato de seguro na ordem jurídica portuguesa.

Concluindo, verifica-se que Portugal legislou de forma direta sobre estas matérias com vista à transposição das diretivas e ajustou, tanto para as companhias comunitárias que pretendam operar em Portugal como para as para as companhias Portuguesas, a legislação para o cumprimento das diretivas.

### 3.1.2. Reino Unido

Como é que o Reino Unido transpôs as diretivas comunitárias no Ramo *Não vida*; Quais as formalidades e condições de acesso necessárias à autorização para operar em Direito de Estabelecimento e ainda em Livre Prestação de Serviços. São perguntas que importa responder.

---

140) Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet em:<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/2FCFD106-F025-4183-8E3A-1810A847A7EF/0/Condi%C3%A7%C3%B5essucursalportugu%C3%AAs.pdf>, ponto VII

141) Instituto de Seguros de Portugal[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet em:<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/2FCFD106-F025-4183-8E3A-1810A847A7EF/0/Condi%C3%A7%C3%B5essucursalportugu%C3%AAs.pdf>Ponto VIII

O Reino Unido implementou a diretiva de serviços através do regulamento de serviços 2009(S.I 2009/2999) aplicando-se à Inglaterra, País de Gales, Irlanda de Norte e ainda através do regulamento de serviços de 2010(LN2010/139) para Gibraltar. A diretiva de serviços no seu artigo 16.º, foi reproduzida quase literalmente e constitui o que British Insurers International Committee (BIIC) designou por *omnibus law* uma vez que a transposição da Diretiva é feita de forma direta com alguns ajustes através de leis para determinados setores que revogam determinadas leis setoriais, nomeadamente<sup>142</sup>:

- *Pedlars act-1871*
- *The employment agencie Act 1963*
- *The local governement de 1982*
- *Enterprise act 2002*
- *The Licensing Act 2003*

A implementação destas medidas teve como objetivo remoção de alguma discriminação indireta que pudesse surgir da aplicabilidade do Direito de estabelecimento e ou Livre Prestação de Serviços.

O artigo 16.º da diretiva de serviços foi transposta pela chamada *Regulation 2*, sob o Título- *Freedom to provide services* de forma abrangente a vários setores de serviços. Acessoriamente foram compiladas 260 leis aplicadas aos setores específicos. Através da criação de um organismo que regula as funções de regulação e supervisão e ainda no que concerne ao mercado de serviços e, ao acesso ao Direito de Estabelecimento e de Livre Prestação de Serviços: para particulares, profissões, associações profissionais-designada por “*Competent authority*”. Assim, é controlado o acesso às atividades relacionadas com serviços.

No caso do Reino unido, a diretiva de serviços foi transposta de forma em que cada caso é um caso e analisado como tal. Não foi, tal como em Portugal, criado regime jurídico

---

142) Insurance Europe.Publications.[em linha] sítio oficial da Insurance Europe[consultado em linha 02.02.2014] disponível na Internet em:[http://www.insuranceurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\\_life-single-insurance-market.pdf](http://www.insuranceurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778_life-single-insurance-market.pdf)

específico para a área seguradora. No geral<sup>143</sup> quando uma seguradora de outro país comunitário se encontra sediado e exerça em exclusivo a atividade em território britânico, mas os impostos sobre os prémios não são pagos à estrutura fiscal britânica não é considerado Direito de Estabelecimento. Quando um segurador exerce a sua atividade substancialmente no Reino Unido, que indica que o seu centro de decisão está também nesse território e ainda quando a aceitação de risco é concretizada naquele país, estamos perante Direito de Estabelecimento, na medida em que as autoridades tomam em consideração a localização do centro de decisão, a aceitação do risco e respetivas definições e funções administrativas ligadas à gestão dos sinistros.<sup>144</sup>

Segundo informação obtida na Comité Europeu das Seguradoras <sup>145</sup> transpôs as diretivas através dos seguintes regulamentos:

- *The Insurance Companies Regulations, Statutory Instruments*(SI) 1994/1696, relativo à 3ª diretiva;
- *The Insurance Companies Regulations*, SI. 1994/1516 e também o 1994/1515 relativo contabilidade das seguradoras ;
- *The Insurance Companies Regulations*, SI. 1994/3132 e também o 1994/3133 relativo `extensão da aplicabilidade da terceira diretiva a toda a União Europeia.

No que concerne à distinção entre “Grandes Riscos” e “Riscos de massa” assimilou a distinção efetuada nas diretivas reconhecendo igualmente o valor estabelecido em ECUS, não tendo transposto para valores da moeda nacional. Por outro lado, ao Contrário de Portugal, assume os riscos garantidos para associações profissionais, *Joint Ventures* ou grupo de funcionamento temporário como constituído um “Grande Risco”.<sup>146</sup>

---

143) Insurance Europe.Publications.[em linha] sítio oficial da Insurance Europe[consultado em linha 02.02.2013] disponível na Internet em: [em:http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\\_life-single-insurance-market.pdf](http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778_life-single-insurance-market.pdf)

144) Idem

145 ) Ibidem

146) Ibidem

O Reino Unido estabeleceu o princípio do *General Good in Community law*, através da criação de uma lista: “*List of Legislative enactments applicable to insurers authorised in other EEA States which propose to offer Insurance in the United Kingdom*”<sup>147</sup> Isto é, as seguradoras que pretenderem exercer atividade no Reino Unido terão de requerer um parecer junto de um jurista por forma a conhecer se os serviços que pretende prestar estão sob influência ou não da referida lista; na prática se o seu negócio se enquadra naqueles parâmetros.

A entidade supervisora do Reino Unido é o “*British Insurers International Committee (BIIC)*” que supervisiona a área de serviços e competiu-lhe executar a lista de condições para o exercício da atividade em Direito de Estabelecimento ou em Livre Prestação de Serviços, que embora não tenha sido formalmente aprovada pelo governo Britânico deverá ser tida em consideração<sup>148</sup>. Nestas listas incluem-se:

- Regras de *marketing* - “*ABI Code of Practice*”;
- Regulamento relativo à publicidade - “*SI-1998/915*”;
- Declaração de interesses dos intermediários: *Insurance Companies regulations*;
- *Marine Insurance Act*;

Relativamente à Livre Prestação de Serviços são necessários a concretização de procedimentos por parte dos representantes legais da empresa de seguros. Quando a seguradora tem representação no Reino Unido através de uma agência esta deve ser a sua representante legal. Na negativa, deve ser designado o seu representante legal que terá de solicitar ao “*HM Customs and Excise*” a competente autorização para o operar.

Conforme estabelecido na Terceira diretiva a entidade supervisora não tem qualquer controlo *a priori* sobre os contratos, no entanto, poderá requerer informação *a posteriori* de acordo com secção 44.º do “*Insurance Companies Act -1982*”<sup>149</sup>

---

147) Idem

148) Ibidem

149) Legislation.GOV.UK[em linha]Site oficial governo United Kingdom[Consultado em 30.10.2014]disponível na Internet em:[http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1982/50/pdfs/ukpga\\_19820050\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1982/50/pdfs/ukpga_19820050_en.pdf)

A única associação de carácter obrigatório é o “*Code of Practice for selling Non-Life Insurance*”. No entanto, a seguradora estrangeira pode optar por pertencer à *ABI-Association of British Insurance*. No Caso do setor automóvel é, tal como e Portugal, obrigatório para as seguradoras que comercializam produtos Automóvel, a inscrição no *Guarantee Fund*. O cálculo do pagamento tem por base o valores dos prémios anual, tal como qualquer outra seguradora Britânica.

No que concerne à Livre Prestação de Serviços existe uma circular oficiosa do BIIC na qual se indicam os deveres da informação aos tomadores de seguro relativamente aos prazos e métodos de comunicação, assinaturas e renovação de contratos e informação prestada ao segurado, nomeadamente no que concerne às reclamações e lei aplicável no contrato de seguro. Neste último caso, a informação terá de ser prestada num curto espaço de tempo podendo ser efetuada pelo “*Broker*” como representante do segurado mas terá de ser feito ao tomador por escrito, sendo que a responsabilidade final deste documento e do seu conteúdo é da seguradora.

No que concerne ainda à subscrição nomeadamente em termos de renovação do contrato não há obrigatoriedade de ser efetuada por escrito toda a informação ao segurado. Caso existe alguma alteração a ser efetuada nos termos do contrato terá de ser comunicada ao tomador. Relativamente ainda a informações gerais respeitantes a sinistros e reclamações como: departamento de sinistros, Morada para reclamação ou apoio legal; Questões respeitantes aos termos do contrato nomeadamente a lei aplicável, as partes do contrato podem indicar a lei aplicável.<sup>150</sup> Caso não seja possível terá a seguradora de informar o tomador do seguro.

Informações obrigatórias: Com exceção dos Grandes Riscos, o Segurador tem de informar ao segurado da morada da sede, informação essa que tem de constar nos documentos enviados pela seguradora ao seu cliente; A morada da seguradora que cobre o risco tem de constar em todos os documentos enviados ao cliente independentemente da classificação do

---

150) Insurance Europe.Publication[em linha] Site oficial Insurance Europe life-single-insurance-market.pdf (pág.256) [consultado em Linha em 01/12/2013] disponível na Internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/124903377>

risco<sup>151</sup> de acordo com o “*Road Traffic Act de 1988*”-sec.147. Em Direito de Estabelecimento que cubra riscos de Responsabilidade Civil Automóvel, terá igualmente de constar em todos os documentos relativos à apólice de seguro a morada do estabelecimento segurador.

Ao contrário de Portugal, o contrato poderá ser redigido em qualquer língua, pois não existe na lei Inglesa qualquer obrigatoriedade da redação na língua nacional.

No que diz respeito ao Regime legal aplicável, o Reino Unido, permite que a escolha seja uma opção das partes. Regra geral a lei aplicável será a do Estado-Membro onde se localiza a residência habitual ou sede do segurado ou a morada de risco, devendo ser aplicável a lei desse mesmo Estado-Membro.<sup>152</sup>

Ainda neste diploma - *Law applicable to certain contracts of insurance*, encontra-se definida uma série de casos específicos relativamente à lei aplicável em função de outros critérios tais como: a variedade de locais de risco subscritos pelo cliente bem como vários ramos de atividade de um mesmo segurado e num mesmo local de risco, entre outros. Neste encontra-se então designadas as várias hipóteses de aplicabilidade da lei em função do caso concreto. Mais uma vez quando estamos perante um “Grande Risco” a lei a aplicar é a de escolha das partes.

Em Direito de Estabelecimento todas as taxas e impostos são devidas pela empresa seguradora estabelecida no país tal como de uma companhia nacional se tratasse. Em Livre Prestação de Serviços o representante legal da agência ou sucursal é responsável pelo pagamento das taxas ao organismo fiscal de Inglaterra, e no caso de incumprimento, a sua

---

151) Legislation.GOV.UK[em linha]Site oficial governo United Kingdom[Consultado em 08.09.2014]disponível na Internet em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/52/section/147>

152) United Kingdom Legislation[em linha]Site oficial Legislation.UK[consultado em linha 15.9.2014]disponível na Internet em :<http://uk.practicallaw.com/uklegislation/uksi/1990/1333/made-> “*SCHEDULE 3LAW APPLICABLE TO CERTAIN CONTRACTS OF INSURANCE, General rules as to applicable law*

1.—(1) Where the policy holder has his habitual residence or central administration within the territory of the member State where the risk is situated, the law applicable to the contract is the law of that member State. However, where the law of that member State so allows, the parties may choose the law of another country.

(2) Where the policy holder does not have his habitual residence or central administration within the territory of the member State where the risk is situated, the parties to the contract may choose to apply either—

(a) *the law of the member State where the risk is situated, or (b) the law of the country in which the policy holder has his habitual residence or central administration.*

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

responsabilidade é solidária. Existe a obrigatoriedade da agência manter os documentos contabilísticos durante seis anos, podendo ser requerida a sua apresentação, nomeadamente no que diz respeito ao comprovativo de pagamento de impostos, cujo regime fiscal é da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro.

Concluindo, verifica-se que o Reino Unido, ao contrário de Portugal, não legislou de forma direta sobre estas matérias com vista à transposição das diretivas. A harmonização, tanto para as companhias comunitárias que pretendam operar no Reino Unido como para as para as companhias Britânicas, para o cumprimento das diretivas, foi alcançada não em forma de legislação direta, mas com a revogação de legislação inibidora das liberdades e com a adoção de medidas após a análise caso-a-caso.

### 3.2. Análise do Mercado Segurador *Não vida* de Portugal e Reino Unido

Antes de mais importa analisar a dimensão da industria seguradora *Não vida* nos dois países e a sua evolução face à UE.

Quadro 3,11

#### Evolução dos prémios brutos Portugal / Reino Unido

Evolução de prémios brutos do ramo *Non-Life*(2003-2012) para Portugal e Reino Unido

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Premiums relating total
PT Portugal	4.044	4.222	4.308	4.361	4.382	4.321	4.132	4.168	4.133	3.987	0,9%
UK United Kingdom	70.307	69.511	72.512	71.352	71.209	61.254	56.090	61.188	63.876	68.353	15,2%
<b>Insurance Europe</b>	<b>348.075</b>	<b>362.475</b>	<b>376.031</b>	<b>407.648</b>	<b>415.454</b>	<b>417.662</b>	<b>412.703</b>	<b>426.857</b>	<b>440.719</b>	<b>450.669</b>	

\* At constant exchange rates

Figura 11

Enquanto que em Portugal, em 2012 se fixava em 3,9 mil milhões de euros, no Reino Unido contava no mesmo ano com um volume de prémios de 68,72 mil milhões de euros.

Atendendo à população dos dois países verifica-se que a taxa de penetração do produto (volume de prémios / população) é muitíssimo superior no Reino Unido o que demonstra que o mercado Britânico é mais competitivo e desenvolvido. Atendendo à evolução do volume de

prémios no período 2003-2012 (-1,41% em Portugal e para o Reino Unido -0,47%) o mercado interno da indústria seguradora nos países em análise apresenta uma evolução negativa, isto é, em contraciclo com o mercado europeu que ganhou 30,23%. No caso de Portugal acompanhou a economia nacional, que decresceu 0,4% no mesmo período. E no caso Britânico perdendo nitidamente produtividade interna uma vez que este setor ao reduzir 0,47% do volume de prémios, não acompanhou o ganho de 12,38% do PIB da sua economia doméstica.

Relativamente ao aproveitamento do Direito de estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços, no período de 2003 a 2010, em termos de número de companhias a operar em cada um dos países (PT e UK), a dimensão e concorrência do mercado são dispare, tendo Portugal em 2012 em termos absolutos - 79 companhias no total mercado e o Reino Unido - 1314. Em termos relativos o número de companhias per capita no Reino Unido é, ainda assim, muito superior que em Portugal, sendo o mercado Britânico o maior da Europa e o 3.º a nível mundial em volume de prémios com 330 mil milhões de dólares<sup>153</sup> em 2014 em todos os ramos de negócio de seguro.<sup>154</sup> No entanto, a abertura do mercado a companhias europeias que operem nos países em análise em regime de Direito de Estabelecimento é muito superior em Portugal com 37 companhias europeias do total de 83, o que corresponde a 44,57% do total em 2010, quando em 2003 era de 40,54%. Também em termos relativos em 2003 das 675 companhias a operar no Reino Unido apenas 5 eram europeias (de notar que nesta data existiam 76 companhias não europeias a operar no Reino Unido). No espaço de 7 anos a abertura aos operadores europeus aumentou muito, passando de 0,74% (5 companhias da UE / 675 Total de companhias) para 11,69% (69 companhias da UE/464 Total de companhias). Ainda assim, existe uma aparente dificuldade das companhias europeias se estabelecerem no Reino Unido que, sendo um mercado altamente competitivo e com muitas companhias de seguros a operar, não se mostrará apeteçível do ponto de vista da oferta. Nesse mesmo prisma, do ponto de vista de um possível operador estabelecer-se ou utilizar a Livre Prestação de Serviços no Reino Unido para vender os seus serviços, num mercado fortemente estabelecido

---

153) ASSOCIATION OF BRITISH INSURERS[em linha]Site oficial da Association of British Insurers [ 04/11/2014] disponível na Internet em :[https://www.abi.org.uk/~/\\_/media/Files/Documents/Publications/Public/2014/Key%20Facts/ABI%20Key%20Facts%202014.pdf](https://www.abi.org.uk/~/_/media/Files/Documents/Publications/Public/2014/Key%20Facts/ABI%20Key%20Facts%202014.pdf)

154) Ainda que o Reino Unido tenha mudado a metodologia estatística em 2004 passando a incluir as companhias em regime de LPS no total das seguradoras a operar no país (vide quadro figura 12)

e cuja concorrência e vantagem competitiva poderá ser um fator limitador para este tipo de empreendedorismo, a vantagem comercial teria de ser extremamente favorável por forma a que o operador pudesse conquistar mercado. Ora, como existem custos de gestão, inerentes a tipo tipo de estabelecimento nomeadamente, com infraestruturas, criação de departamentos altamente qualificados para a gestão de risco e sinistros, não constitui muitas das vezes mais valias a aposta num mercado de certa forma saturado na procura e na oferta. Por outro lado, e como se verá posteriormente, as seguradoras do Reino Unido aproveitando o seu potencial (estabilidade da empresa, *Know-how* e capital disponível para investimento) têm conseguido estabelecer-se como um dos maiores exportadores de seguros a nível europeu. Portugal, por teu turno, tem sido um país aliciante para os operadores europeus que pretendem utilizar as liberdades a estabeleceram-se em Portugal, conforme se pode verificar pelos dados estatísticos.<sup>155</sup>

### Quadro 3,12

#### Evolução de n.º de companhias em Portugal e Reino Unido

(Source Insurance Europe)		Evolução de n.º de companhias de seguros a operar em Portugal e Reino Unido										Growth rate
		2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
PT	Portugal	74	70	70	76	83	85	87	83	79	79	0,0%
UK	United Kingdom	772	1.167	1.118	1.050	1.017	972	934	1.314	1.213	1.247	2,8%
<b>Insurance Europe</b>		<b>5.008</b>	<b>5.329</b>	<b>5.251</b>	<b>5.147</b>	<b>5.334</b>	<b>5.294</b>	<b>5.247</b>	<b>5.593</b>	<b>5.439</b>	<b>5.421</b>	<b>-0,3%</b>

Notes:

UK: Change in definition in 2004

Evolução do número de companhias:  $2003/2012 = ((\sum \text{ano "n"} - \sum \text{ano "n-9"}) / (\sum \text{ano "n"}))$

Figura 12

A utilização do Direito de estabelecimento por parte de empresas Portuguesas no estrangeiro é inversamente proporcional à dimensão relativa em termos europeus; ou seja, pelas mesmas razões pelas quais é difícil a entrada no mercado do Reino Unido, as empresas portuguesas também têm dificuldade de montar uma estrutura competitiva no Mercado Interno europeu.

155) EUROPE ECONOMICS[em linha] Site oficial da Comissão Europeia [Consultado em linha a 22/10/2014] disponível na Internet em : [http://ec.europa.eu/internal\\_market/insurance/docs/motor/20100302rim\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/insurance/docs/motor/20100302rim_en.pdf)

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

## Conclusões

O Mercado Segurador tem uma importância primordial na Europa na medida em que constitui uma fonte de produção de rendimentos e desempenha um importante papel social face à resposta dada perante os eventos participados. Tratando-se de uma matéria de tão forte influência ao nível da economia global da União Europeia pela função de sustentabilidade do mercado e pela sua ligação ao mercado financeiro, teve a Comissão Europeia consciência da necessidade da criação de mecanismos de harmonização e de controlo deste mercado.

No estudo em apreço dedica-mo-nos em exclusivo ao Mercado Segurador do ramo *Não vida* no âmbito das Liberdades de Estabelecimento e de Prestação de Serviços. A sua aplicabilidade resulta do estabelecido inicialmente no *Tratado da Comunidade Europeia* e ainda na aplicação das Diretivas de serviços. Nas últimas estabeleceram-se os princípios do ponto de vista da harmonização das legislações com base nas Condições de autorização de acesso e exercício, normas relativas à supervisão prudencial e ainda, tendo em como objetivo último, a proteção ao cliente e dos mercados financeiros.

As Diretivas assentam os seus princípios primordiais no *Tratado da Comunidade Europeia* onde se consagra o princípio do Direito de estabelecimento e Livre Prestação de Serviços ao nível transfronteiriço, estabelecendo-se as regras em que uma empresa ou profissional liberal pode exercer a atividade seguradora num outro país da União Europeia, como se de um nacional se tratasse. Estamos assim perante o estabelecimento do princípio da não discriminação em função da nacionalidade consubstanciado na eliminação das barreiras ao Mercado Segurador e na harmonização das regras de acesso e exercício da atividade seguradora. Neste contexto, as Diretivas são de extrema importância para a prossecução do objetivo de sedimentação e desenvolvimento do Mercado Único centrado nesse reconhecimento da igualdade relativamente à nacionalidade. Ainda nas Diretivas assiste-se à concretização da estratégia com vista à proteção dos mercados através do controlo e da supervisão prudencial que tem vindo a ser consubstanciada nas normas para o exercício da

atividade na qual assume uma importância crescente face às cada vez mais exigentes volatilidades do mercado global e segurador em particular.

O Mercado Único europeu engloba vários setores de atividade, sendo que o Mercado Segurador concorre para o seu desenvolvimento. De igual forma, o mercado transfronteiriço ao abrigo das Liberdades contribui para o desenvolvimento do Mercado Único segurador. Este último contém tanto os negócios nacionais como intracomunitários. O objetivo desta dissertação foi compreender de que forma as Liberdades de Estabelecimento e de Prestação de Serviços, ou seja o negócio intra comunitário, têm influenciado o Mercado Segurador da União Europeia como um todo, sendo que o bom funcionamento do mercado traduz-se não só no seu crescimento, mas também, na sua estabilidade, sustentabilidade e proteção dos seus atores.

Da análise da matéria estatística e dos estudos realizados na última década, principalmente pelas instâncias europeias, é possível concluir que o Mercado Segurador, a par da economia europeia tem conseguido superar a grave crise económico-financeira que assolou a Europa e o mundo. A prova dessa superação está patente no crescimento do volume de negócios do mercado dos ramos *Não vida* que incrementou perto de 30% tal como os prémios *per capita*, representando, atualmente, mais de 3% da globalidade da economia europeia. Também se verifica um aumento da proteção dos segurados, beneficiários e terceiros consubstanciado no incremento do pagamento de indemnizações em cerca de 40% que representam dois terços do total de prémios pagos. Por outro lado, demonstra-se pelo crescimento de perto de 50% nos investimentos que se traduz nos elevados rácios de solvência a que as seguradoras estão sujeitas.

Na tentativa de responder à pergunta de partida desta dissertação, ou seja, analisando o impacto da Liberdade de Prestação de Serviços e do Direito de estabelecimento no Mercado Segurador *Não vida* há que ter em conta que em termos de gestão empresarial as organizações almejam dois tipos de objetivos. No curto prazo o lucro; no médio e longo prazo objetivos de consolidação e crescimento sustentado. Relativamente ao primeiro objetivo pode concluir-se que a contribuição do negócio intra comunitário é ainda ténue com 4,2% do total. No entanto, na prossecução do objetivo de crescimento sustentado pode aferir-se que as liberdades têm tido um papel determinante. Em primeira análise pelo aumento de 57% do número de

agências a operar em LE, representando já 14,31% total de todas as agências de seguros existentes na Europa, o que permite o alargar do leque de oferta e potencial crescimento. Por outro lado, sendo as liberdades uma prerrogativa europeia assente na harmonização, solvabilidade e estabilidade, conclui-se que o seu contributo para o desenvolvimento do Mercado Segurador tem sido e tende a ser cada vez mais importante.

Por último, no estudo de caso Portugal-Reino Unido, foi possível comparar a forma como ambos os Estados transpuseram as diretivas, sendo que Portugal procedeu com base em regulamentação própria e direta para o efeito e o Reino Unido não criou normas específicas nesse sentido. Ambos os Estados no âmbito das regulamentações obrigatórias cumprem os requisitos impostos pela Comissão Europeia. No que concerne à análise do Mercado *Não vida* no âmbito das Liberdades existe uma grande disparidade relacionada com fatores socioeconómicos dos Estados sendo o Reino Unido o maior Mercado Segurador da Europa e um dos maiores em termos mundiais. Apresenta este último um mercado altamente competitivo e consolidado que se torna de difícil acesso a companhias europeias. Portugal, por seu turno, pelas razões inversas tem se mostrado mais aberto à utilização das liberdades por parte de companhias europeias. A aposta das seguradoras portuguesas no negócio intra-comunitário é inversamente proporcional à dimensão relativa em termos europeus. Já as congéneres britânicas demonstram grande capacidade de inserção no mercado comum.

Entendemos que esta matéria constitui um assunto de interesse para a compreensão dos efeitos económicos e sociais que as Liberdades assumem no desenvolvimento do Mercado Único em geral e no Mercado Segurador em particular. Nessa medida deveria, quanto a nós, ser aprofundado o impacto que as Liberdades assumem no desenvolvimento e crescimento do mercado. Por outro lado, e em concreto no mercado Português seria interessante e importante, perceber no que se traduz o efeito efetivo da aplicação destas liberdades e, tendo as seguradoras disponível esta possibilidade de expansão de negócio, identificar as razões inerentes à sua inércia de aplicabilidade. Sendo certo igualmente que algumas das prerrogativas, assentes nas Diretivas de serviços para a área seguradora, constituem hoje e para futuro importância primordial à sustentabilidade financeira do mercado e à proteção dos consumidores, das empresas e dos investidores, deve-se continuar a efetuar estudos e análises no âmbito da solvência e da proteção ao cliente, que têm uma importância essencial. Seria

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e  
da Livre Prestação de Serviços

ainda interessante perceber de que modo é que as movimentações de consolidação através de fusões e aquisições retiram ou não importância à estatística do negócio de seguros transfronteiriço.

## **Bibilografia**

BALDUWIN, R. and Wyplosz – The Economics of European Integration. 3<sup>a</sup> ed. Cheltenham UK: McGraw Hill, 2006. ISBN: 9780077121631

BARDIN, Laurence - Análise de conteúdo. 1<sup>a</sup> ed. Lisboa: Edições 70,1995. ISBN 972-44 0898-1.

CAMPOS, João Mota; CAMPOS, João Luiz Mota - Manual de Direito Comunitário. O sistema institucional. A ordem jurídica. O ordenamento económico da União Europeia. 4<sup>a</sup>ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. ISBN 972-31-1076-8.

CARMO, Hermano; FERREIRA, Manuela Malheiro - Metodologia da Investigação. Guia para a auto-aprendizagem. 1<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. ISBN 972-674-231 5

CARVALHO, J.P. Eduardo - Metodologia do Trabalho Científico. “Saber-fazer” da investigação para dissertações e teses.1<sup>a</sup>ed. Lisboa: Escolar Editora, 2002. ISBN 972-592-147-X.

CARVALHO, João Soares - Metodologia nas Humanidades. Subsídios para o trabalho científico. 1<sup>a</sup>ed. Mem Martins: Editorial Inquérito, 1994. ISBN 972-670-221-6.

CEIA, Carlos - Normas para apresentação de trabalhos científicos. 6<sup>a</sup> ed. Lisboa: Presença, 2006. ISBN 972-23-1874-8.

De GRAUWE, Paul - Economics of monetary union. 7<sup>a</sup>ed. Oxford : Oxford University Press, 2007. ISBN 978-01-9929-7801

ECO, Umberto- Como se Faz uma Tese em Ciências Humanas. 9<sup>a</sup> ed. Lisboa: Presença, 2002. ISBN 972-23-1351-7.

FAZIO, Silvia - The harmonisation of the international commercial law. The Netherlands: Kluwer Law international BU, 2007, ISBN 978-90-411-2587-3

FERREIRA, Rogério M. Fernandes, Mesquita, João-A Parafiscalidade na atividade seguradora. Coimbra:Almedina,2012. ISBN 978-972-40-48895

FONTES, José - Teoria geral do Estado e do Direito. 4<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Coimbra editora, 2014. ISBN 972-972-3222-791

HENRIQUES, Miguel Gorjão- Direito da União Europeia.7<sup>a</sup> edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 40 55 41

LUCAS, Artur Pinto - Princípios Gerais do Contrato de Seguro.1<sup>a</sup> ed. Lisboa: Edições Zurich, 2012. ISBN 978-989-20-2855-2.

MACHADO, Jonatas E. M. Machado -Direito da União Europeia. 2ª edição. Coimbra: Editora Almedina. 2014. ISBN 978 972 32 22 807

MARQUES, Alfredo – Economia da União Europeia. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-2909-2.

MEDEIROS, Eduardo Raposo – Economia Internacional.7ª ed. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003. ISBN 972-8726-24-4.

OLIVEIRA PAIS, Sofia - Direito da União Europeia - Legislação e Jurisprudência Fundamentais. 2ª edição. Lisboa.Quid Juris Sociedade Editora.2013. ISBN 978-972-724-632-8

OLIVEIRA PAIS, Sofia - "Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia - Uma Abordagem Jurisprudencial", 3ªEdição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5138-3

PINTO PEREIRA, António – A Diretiva Comunitária. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2231-9

PINTO PEREIRA, António – Tratados da União Europeia. Lisboa: Quid Juris 2011 ISBN 978-972-724-594-9.

QUIVY, Raymond; Van CAMPENHOUDT, Luc - Manual de Investigação em Ciências Sociais. 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998. ISBN 972-662-275-1.

SEATZU, Francesco-"Insurance in private International law: A European perspective" Portland, Oregon USA: Hart publishing, 2003. ISBN 1-84113-335-3

SHUIBHNE, Niamh Nic - The regulation the Internacional Market editora. UK: Edward Elgar Publihibg, inc, 2006. ISBN: 978 1-84-542-033-8.

SILVA, João Calvão da - Banca, Bolsa e Seguros - Direito Europeu e Português"-4ªedição revista e aumentada. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2

SILVA, João Calvão da -"Banca, Bolsa e Seguros-Direito Europeu e Português"-4ªedição. Vila Nova Famalicão: Almedina, 2013.ISBN978-972-40-5346-2

UNIVERSIDADE ABERTA – Normas de Apresentação das Dissertações e das Teses de Doutoramento. Lisboa: Serviços de Produção Digital, 2014. ISBN: 978-972-674-756-7

ZILLER, Jacques – O Tratado de Lisboa. 1ª ed. Alfragide: Texto Editora, 2010. ISBN 978-972-47-4134-5.

## **Webgrafia**

ASSOCIATION OF BRITISH INSURERS[em linha]Site oficial da Association of British Insurers [ 04/11/2014] disponível na Internet em  
:https://www.abi.org.uk/~media/Files/Documents/Publications/Public/2014/Key%20Facts/ABI%20Key%20Facts%202014.pdf

CDE. Coimbra. Centro de documentação Europeia da Universidade de Direito de Coimbra.[em linha]sítio oficial da CDE [consultado em linha :03/06/2014]disponível na Internet:  
http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TRII.HTM

COMITÉ EUROÉEN DES ASSURANCES, The Life Single Insurance Market, Consultado em Linha no Site oficial do Insurance Europe, em  
http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\_life-single-insurance-market.pdf

COMITÉ EUROPÉEN DES ASSURANCES. Proposal for a directive on services in the Internal Market (pdf). [em linha] Sítio oficial do CEA [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet:  
cea.assur.org

EC.EUROPA. EU.Justice. Site oficial da União Europeia [consultado em linha a 24.11.2014] disponível na internet  
em:http://ec.europa.eu/justice/contract/files/expert\_groups/report\_on\_section\_2\_final\_en.pdf  
http://ec.europa.eu/justice/contract/files/expert\_groups/report\_on\_section\_2\_final\_en.pdf

EIOPA.PUBLICATIONS.[em linha] Site Oficial da European Insurance and Occupational Pensions Authority [Consultado em linha 30.10.2014] disponível na internet em  
:https://eiopa.europa.eu/en/publications/index.html

ERNST & YOUNG, CORP. 2013 - European insurance outlook Challenges and opportunities abound. [em linha] Sítio oficial da Ernst & Young [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: [http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/2013\\_European\\_insurance\\_outlook/\\$FILE/2013\\_European\\_insurance\\_outlook.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/2013_European_insurance_outlook/$FILE/2013_European_insurance_outlook.pdf)

EU.BANKING AND FINANCE. SOLVENCYII[em linha] sítio oficial da UE[consultado a 30.10.2014]disponível na internet em:  
[http://ec.europa.eu/internal\\_market/insurance/solvency/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/insurance/solvency/index_en.htm)

EUR\_LEX.Communication de la Commission sur les suites de Lárret Cassis de Dijon, JOCE n.ºC256 de 3/10/1980, p.2 Sítio oficial do EUR\_LEX[consultado em linha] disponível na internet:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:1980:256:FULL&from=FR>

EUR\_LEX.legal content [em linha]sítio oficial EUR\_LEX [ consultado em linha a 22.10.2014]

disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357>

EUR\_LEX.Legal content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX.[consultado em linha a 24.11.2014] disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31992L0049>

EUR\_LEX.Legal content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX.[consultado em linha a 24.11.2014] disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=EN>

EUR\_LEX.Legal Content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX[ consultado em linha em 02.11.2014]disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31988L0357>

EUR\_LEX.Legal Content(Art.49.º, Capitulo 2-Direito de Estabelecimento- Art.49.º(ex-artigo 43 do Tratado da Comunidade Europeia) [em linha]no sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em linha a 20.10.2014] disponível na Internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from>

EUR\_LEX.Legal Content[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em em linha em 30.10.2014]disponível na internet em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:02009L0138-20140523>

EUR-LEX [em linha] [consultado a 25.02.2014] disponível na Internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357>

EUR-LEX, 92/49/CEE [em linha] Sítio oficial do EUR-LEX [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1988:172:0001:0014:PT:PDF>

EUR-LEX:legal Content.[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[Consultado em linha a 23/08/2014]disponível na Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31973L0239&from=PT>

EUR-LEX. PRIMEIRA DIRECTIVA 73/239/CEE DO CONSELHO de 24 de Julho de 1973 relativa (...) ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício. [em linha] Sítio oficial do EUR-LEX [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31973L0239:PT:HTML>

EUR-LEX. Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho de 22 de Junho de 1988 relativa (...) ao seguro directo não vida e que altera as directivas Sítio EUR-LEX, 73/239/CEE (pdf). [em linha] sítio oficial do eur-lex [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: [http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1988:172:0001:0014:PT:PDF)

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1988:172:0001:0014:PT:PDF](http://lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1988:172:0001:0014:PT:PDF)

EUR-LEX.DIRETIVA.2002/13/CE de 05/3/2002.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX[ consultado a 10.10.2014] disponível na Internet em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0013&from=FR>

EUR-LEX.egal content.[em linha] sítio oficial da EUR\_LEX [consultado em linha em 30/10/2014]disponível na internet em :-<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007R0864&rid=1>

EUR-LEX.Legal Content.[em linha]sítio oficial da EUR-LEX [consultado em linha a 01/08/2014 ]disponível na internet em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/P/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

EUR-LEX.Legal Content[em lina] sítio oficial EUR\_LEX [consultado em linha a 22.10.2014 ] disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357O>

EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial da EUR-LEX[Consultado em Linha a 01/11/2014]diponivel na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0065&from=EN>

EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[consultado em linha a 06.06.2014]disponível na internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31988L0357&from=PT>

EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na inernet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31973L0239&from=EN>

EUR-LEX.Legal Content[em linha]sítio oficial EUR\_LEX[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na inernet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31973L0240&from=EN>

EUR-LEX.LegalContent[em linha]sítio oficial da EUR-LEX[Consultado em linha a 30/10/2014]disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=EN>

EUR-LEX.OS Serviços-Capitulo 3 [em linha]site oficial EUR\_LEXArt.57 consultado em linha a 20.10.2014 disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=en>

EUR-LEX[consultado a 25.02.2014] disponível na internet em:<http://eur-lex.europa.eu/legal->

content/EN/TXT/?uri=CELEX:31988L0357

EUROPA.EU. Tratado de Maastricht [em linha]site oficial da União Europeia [consultado em 01.09.2014] Disponível na Internet em: [http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty\\_on\\_european\\_union/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_on_european_union/treaty_on_european_union_pt.pdf)

EUROPA.EU.documentation[em linha]sitio oficial da Europa.Eu[consultado em linha a 30.10.2014] disponível na internet em: [http://europa.eu/documentation/official-docs/white-papers/index\\_pt.htm](http://europa.eu/documentation/official-docs/white-papers/index_pt.htm)

EUROPA.EU.Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado em linha a 02/09/2014 em:[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

EUROPA.EU.Tratados Consolidados. Serviço Publicações União Europeia.[em linha]consultado linha a 30.10.2014 :[http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\\_002.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf)

EUROPE ECONOMICS[em linha] Site oficial da Comissão Europeia [Consultado em linha a 22/10/2014] disponível na Internet em : [http://ec.europa.eu/internal\\_market/insurance/docs/motor/20100302rim\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/insurance/docs/motor/20100302rim_en.pdf)

EUROPEANUNION.INTERNAL MARKET[em linha]sítio Oficial da UE[consultado a 30.10.2014]disponível na internet em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/insurance/docs/motor/20100302rim\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/insurance/docs/motor/20100302rim_en.pdf)

EUROSTAT. Contas nacionais e PIB. [em linha] Sítio oficial do eurostat [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: [http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics\\_explained/index.php/National\\_accounts\\_and\\_GDP/pt](http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/National_accounts_and_GDP/pt)

GOMES, José Caramelo Direito dos seguros (texto) [em linha] Sítio oficial do ISP [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: <http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlib.exe?skey=&pesq=2&doc=18544> e <http://comunitario.no.sapo.pt/textos/seguros.pdf>

GOV.UK[em linha]Site oficial governo United Kingdom[Consultado em 08.09.2014]disponível na Internet em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/52/section/147>

GOV.UK[em linha]Site oficial governo United Kingdom[Consultado em 30.10.2014]disponível na Internet em:[http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1982/50/pdfs/ukpga\\_19820050\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1982/50/pdfs/ukpga_19820050_en.pdf)

INFOEUROPA.Documentos.ue.[em linha] sitio oficial.Eurocid[consultado a 10.10.2014]disponível na internet: [https://infoeuropa.euroid.pt/files/web/documentos/ue/2002/2002\\_tratado\\_CE\\_compil.pdf](https://infoeuropa.euroid.pt/files/web/documentos/ue/2002/2002_tratado_CE_compil.pdf)

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. Informação geral dados económicos e financeiros [em linha] Sítio Oficial do Instituto Nacional de Estatística [consultado a 27.02.2013] disponível

na Internet: [http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_main](http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_main)

INSURANCE EUROPE, Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua atividade em Portugal, em regime de estabelecimento, ISP em 31/10/2014: <http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/2FCFD106-F025-4183-8E3A-1810A847A7EF/0/Condi%C3%A7%C3%B5essucursalportugu%C3%AAs.pdf> Ponto VIII

INSURANCE EUROPE. Publication[em linha] Site oficial Insurance Europe life-single-insurance-market.pdf(pág.256) [consultado em Linha em 01/12/2013] disponível na Internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/124903377>

INSURANCE EUROPE. Publications.[em linha] sítio oficial da Insurance Europe[consultado em linha 02.02.2014] disponível na internet em :[http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\\_life-single-insurance-market.pdf](http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778_life-single-insurance-market.pdf)

INSURANCE EUROPE. Publications.[em linha] sítio oficial da Insurance Europe[consultado em linha 02.02.2014] disponível na internet em:[http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\\_life-single-insurance-market.pdf](http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778_life-single-insurance-market.pdf)

INSURANCE EUROPE. Publications.[Em linha] sítio oficial da Insurance Europe[Consultado em linha a 02.12.2013]disponível na internet em:[http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778\\_life-single-insurance-market.pdf](http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/1249033778_life-single-insurance-market.pdf)

INSURANCE EUROPE.[em linha] Site oficial da Insurance Europe[consultado em linha a 30.10.2014] disponível na internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/european-insurance---key-facts-2014.pdf>

INSURANCE EUROPE.[em linha] Site oficial da Insurance Europe[consultado em linha a 30.10.2014]disponível na internet em: <http://www.insuranceeurope.eu/facts-figures/statistical-publications>

ISEG. Caderno I - Gestão de Empresas Seguradoras Introdução aos seguros. [em linha] Sítio oficial do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet:[http://www.iseg.utl.pt/aula/cad1309/Introducao%20seguros\\_MCA07%20\(1\).pdf](http://www.iseg.utl.pt/aula/cad1309/Introducao%20seguros_MCA07%20(1).pdf)

ISP [em linha] sitio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na internet:<http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlib.exe>

ISP, *Document Catalog*, [em linha] sitio oficial do ISP [consultado em linha a 30.06.2014]

disponível na internet em: [https://www.google.pt/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=https%3A%2F%2Fwww.apseguradores.pt%2FDocumentCatalog%2FDocumentLink2.aspx%3FDocumentId%3D2780&ei=2zB7VOveFZLqaLT4gdAO&usq=AFQjCNFr2pNjoAt7PGX1ia0\\_S1Uy70vl-Q&sig2=z6o0TSSE8oB0FHnnGoAzjw&bvm=bv.80642063,d.d2s&cad=rja, artigo 45.º da diretiva 92/49/CEE](https://www.google.pt/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=https%3A%2F%2Fwww.apseguradores.pt%2FDocumentCatalog%2FDocumentLink2.aspx%3FDocumentId%3D2780&ei=2zB7VOveFZLqaLT4gdAO&usq=AFQjCNFr2pNjoAt7PGX1ia0_S1Uy70vl-Q&sig2=z6o0TSSE8oB0FHnnGoAzjw&bvm=bv.80642063,d.d2s&cad=rja, artigo 45.º da diretiva 92/49/CEE)

ISP. Dados estatísticos e contabilísticos da actividade seguradora em Portugal . [em linha] Sítio oficial do ISP [consultado a 10.10.2013] disponível na Internet: [http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas\\_anuais/estatisticas\\_seguros/main\\_estatisticas\\_es.htm](http://www.isp.pt/Estatisticas/seguros/estatisticas_anuais/estatisticas_seguros/main_estatisticas_es.htm) , <http://www.isp.pt/NR/exeres/2C30E7C2-BB0F-4432-A48F-D93E0307A22A.htm> , <http://www.isp.pt/NR/exeres/5378CF72-A45A-41ED-AD50-0275C4DDFB4F.htm> , <http://www.isp.pt/NR/exeres/A66FFB60-757B-4CD9-857E-1140929905F5.htm> , <http://www.isp.pt/NR/exeres/EC647CED-5416-4520-AAC2-CD2337BB750A.htm>

ISP. Informação geral sobre contrato de seguro e legislação aplicável [em linha] Sítio Oficial do Instituto Seguros de Portugal [consultado a 17.02.2013] disponível na Internet : [www.isp.pt](http://www.isp.pt)

ISP.SOLVENCIA TRANSPOSIÇÃO[em linha] Site oficial do ISP[consultado em linha a 01.11,2014] disponível na internet em: <http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/3D80F5F5-0C05-402F-AE91-75ED91BE6F1D/0/Solv%3%A7%3%A3oPrepara%3%A7%3%A3o.pdf>

ISP[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na internet em :<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/DE68DB7F-5260-4BAF-B9ED-71144128EB90/0/OnovoRegimeJur%3ADdicoContratodeSeguro.pdf>

ISP[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet em:<http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/2FCFD106-F025-4183-8E3A-1810A847A7EF/0/Condi VIII>

ISP[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 02.11.2014] disponível na Internet em) <http://www.isp.pt/NR/exeres/121FAB2D-E3DB-4517-A4E1-1F63774D8DFC.htm>

ISP[em linha]sítio oficial do ISP. Estudos e documentos do ISP[consultado a 30.10.2014] disponível na Internet:<http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlib.exe?skey=&pesq=2&doc=11299>

JOCE L194, de 16 de Julho.Consultado a 30.10.2014 em linha:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:1974:193:FULL&from=PT>

POOL, Bill, The-creation-of-the-internal-market-in-insurance [consultado em linha 30.10.2014],

O Mercado de seguros *Não vida* na União Europeia face ao Direito de Estabelecimento e da Livre Prestação de Serviços

[http://www.google.pt/url?](http://www.google.pt/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbookshop.europa.eu%2Fen%2Fthe-creation-of-the-internal-market-in-insurance-pbCB5890336%2Fdownloads%2FCB-58-90-336-EN-C%2FCB5890336ENC_001.pdf%3FFilename%3DCB5890336ENC_001.pdf%26SKU%3DCB5890336ENC_PDF%26CatalogueNumber%3DCB-58-90-336-EN-C&ei=7rUFVa3iK4O4Uf-qgcgE&usg=AFQjCNFZEapY08p48eMS3IhiYCvJtDCSYA&sig2=xcXvgc3P-7yjaGYEj1YH6w&bvm=bv.88198703,d.d24&cad=rja)

[sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbookshop.europa.eu%2Fen%2Fthe-creation-of-the-internal-market-in-insurance-pbCB5890336%2Fdownloads%2FCB-58-90-336-EN-C%2FCB5890336ENC\\_001.pdf%3FFilename%3DCB5890336ENC\\_001.pdf%26SKU%3DCB5890336ENC\\_PDF%26CatalogueNumber%3DCB-58-90-336-EN-C&ei=7rUFVa3iK4O4Uf-qgcgE&usg=AFQjCNFZEapY08p48eMS3IhiYCvJtDCSYA&sig2=xcXvgc3P-7yjaGYEj1YH6w&bvm=bv.88198703,d.d24&cad=rja](http://www.google.pt/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbookshop.europa.eu%2Fen%2Fthe-creation-of-the-internal-market-in-insurance-pbCB5890336%2Fdownloads%2FCB-58-90-336-EN-C%2FCB5890336ENC_001.pdf%3FFilename%3DCB5890336ENC_001.pdf%26SKU%3DCB5890336ENC_PDF%26CatalogueNumber%3DCB-58-90-336-EN-C&ei=7rUFVa3iK4O4Uf-qgcgE&usg=AFQjCNFZEapY08p48eMS3IhiYCvJtDCSYA&sig2=xcXvgc3P-7yjaGYEj1YH6w&bvm=bv.88198703,d.d24&cad=rja)

UKLEGISLATION[em linha] Site oficial Legislation.UK[consultado em linha 15.9.2014] disponível na Internet em

[:http://uk.practicallaw.com/uklegislation/uksi/1990/1333/made-](http://uk.practicallaw.com/uklegislation/uksi/1990/1333/made-) *“SCHEDULE 3ALAW APPLICABLE TO CERTAIN CONTRACTS OF INSURANCE, General rules as to applicable law*

UNIÃO EUROPEIA. Benefits of Services Directive for consumers and businesses - examples of concrete impact of legislative changes adopted by Member States [em linha] Sítio Oficial da União Europeia [consultado a 25.02.1013] disponível na Internet:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/services/docs/servicesdir/implementation/examples\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/services/docs/servicesdir/implementation/examples_en.pdf)

UNIÃO EUROPEIA. Economic Back Ground and Facts [em linha] Sítio oficial União Europeia [consultado a 25.02.2013] disponível na Internet:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/services/services-dir/studies\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/studies_en.htm)

UNIÃO EUROPEIA. Lisbon Strategy [em linha] Sítio oficial da União Europeia [consultado a 21.02.2013] disponível da Internet: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/services/servicesdir/links\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/services/servicesdir/links_en.htm)

UNIÃO EUROPEIA. The economic impact of the Services Directive [em linha] Sítio Oficial da União Europeia[consultado em 23.02.2013] disponível na Internet:

[http://ec.europa.eu/economy\\_finance/publications/economic\\_paper/2012/ecp456\\_en.htm-](http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/economic_paper/2012/ecp456_en.htm)

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Tratados[em linha] sítio oficial da Universidade de Coimbra[consultado em linha a 03/09/2014] disponível na internet em [:http://www.fd.uc.pt/](http://www.fd.uc.pt/)